

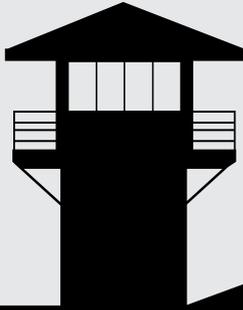


Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade

Um Guia de Monitoramento



association pour la prévention de la torture
asociación para la prevención de la tortura
association for the prevention of torture



Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade:

Um Guia de Monitoramento



association pour la prévention de la torture
asociación para la prevención de la tortura
association for the prevention of torture



Reino dos Países Baixos

“A APT agradece a Embaixada do Reino dos Países Baixos no Brasil
pelo seu apoio para a tradução deste livro ao português
e sua publicação e impressão”

Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento

Publicado em dezembro de 2018 pela Associação para a Prevenção da Tortura.

Para cópias desta publicação e informações adicionais, por favor contate:

Associação para a Prevenção da Tortura
Centro Jean-Jacques Gautier
Caixa Postal 137 CH-122 Genebra 19

A **Associação para a Prevenção da Tortura (APT)** é uma organização não governamental independente sediada em Genebra, que trabalha globalmente para prevenir a tortura e outros maus tratos.

A APT foi fundada em 1977 pelo banqueiro suíço e advogado Jean-Jacques Gautier. Desde então, a APT se tornou uma organização proeminente em seu campo. Sua especialidade e orientação é buscada por organizações internacionais, governos, instituições de direitos humanos e outros atores. A APT teve um papel central na criação de parâmetros internacionais e regionais e de mecanismos de prevenção da tortura, dentre eles o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura.

A visão da APT: Sociedades livres de tortura que protegem a dignidade de pessoas privadas de liberdade.

© 2018, Associação para a Prevenção da Tortura (APT), todos os direitos reservados. Os materiais contidos nesta publicação podem ser livremente citados ou reimpressos, desde que os créditos sejam dados às fontes. Soli-citações para permissão de reprodução ou tradução da publicação devem ser direcionadas à APT.

ISBN 978-2-940597-11-6

Tradução ao português: Luíza Luz de Souza
Revisão: Sylvia Dias
Layout: Rachel Gepp
Impressão: Copyhouse

Sumário

Sumário	05
Agradecimentos	07
Prefácio	09
Principais acrônimos e abreviações	11

Introdução ao guia

Objetivos	13
Público-alvo	15
Estrutura do guia	16
Conceitos centrais e definições	17

Capítulo I

A Exposição Particular de Pessoas LGBTI Privadas De Liberdade à Tortura e a Outros Maus Tratos

1. “LGBTI”: um grupo heterogêneo, mas um padrão comum de abuso	23
2. Parâmetros legais internacionais	25
3. Criminalização e a sua conexão causal com a tortura e outros maus tratos	29
4. “Terapias de cura” forçadas	33

Capítulo II

Metodologia de Monitoramento – Considerações Centrais

1. Planejamento e programação das visitas	38
2. Mapeamento e levantamento de dados	41
3. Ferramentas de monitoramento e critérios de avaliação	44
4. Composição das equipes de monitoramento	46
5. Entrevistas com pessoas privadas de liberdade	49

6. Triangulação da informação	51
7. Elaboração de relatórios	53

Capítulo III

Monitoramento da Situação de Pessoas LGBTI Presas

1. Prevenção da violência perpetrada por funcionários e outras pessoas privadas de liberdade	59
2. Alocação e regime de privação de liberdade	66
3. Revistas corporais	78
4. O direito à visitação (inclusive à visita íntima)	83
5. Sanções arbitrárias por manifestar orientações sexuais diversas ou expressar sua identidade de gênero	86
6. Acesso a cuidado de saúde	90
7. Treinamento de funcionários da prisão	98

Capítulo IV

Monitoramento da Situação De Pessoas LGBTI em Custódia Policial e Outras Interações com Agentes de Segurança

1. Seletividade discriminatória e violência durante a prisão ou apreensão	105
2. Custódia policial	109
3. Interrogatórios e garantias na custódia policial	113
4. O papel de agentes de segurança durante manifestações públicas envolvendo pessoas LGBTI	116
5. Notificar crimes (inclusive crimes de ódio) à polícia	120

Capítulo V

Monitoramento da Situação de Pessoas LGBTI em Estabelecimentos de Privação de Liberdade de Imigrantes

1. Acesso ao refúgio e não devolução	126
2. Verificação de vulnerabilidade na chegada e alternativas à privação de liberdade	134
3. Privação de liberdade com fundamento relacionado à migração	137
4. Serviços de saúde.....	142

Leituras Complementares

145

Agradecimentos

Este guia foi escrito por Jean-Sébastien Blanc, Diretor de Programas Temáticos da APT.

Um primeiro rascunho foi revisado durante uma reunião de revisão entre pares no Centro Jean-Jacques Gautier em Genebra, em 15 e 16 de março de 2016. A APT reconhece a contribuição valiosa que recebeu das pessoas participantes da reunião: Caterina Bolognese (Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura), Mauro Cabral Grinspan (Global Action for Trans Equality), Catherine de Preux (Agente do Alto Comissariado para os Direitos Humanos), Daniela de Robert (Mecanismo Nacional de Prevenção da Itália), Amy Fettig (American Civil Liberty Union), Sara Guérin Brunet (Mecanismo Nacional de Prevenção Francês), Simon Karunagaram (Instituição Nacional de Direitos Humanos da Malásia), Richard Köhler (Transgender Europe), Marcin Kusy (Mecanismo Nacional de Prevenção Polonês), Kalekye Kyalo (Agente do Alto Comissariado para os Direitos Humanos), Victor Madrigal-Borloz (Especialista Independente da ONU para a proteção contra a violência e a discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero), Nicholas Opiyo (Chapter Four Uganda), Pooja Patel (International Service for Human Rights).

A APT também agradece os seguintes especialistas que revisaram a minuta do documento: Josefina Alfonsín (Ombudsman Federal de Prisões da Argentina), Zhan Chiam (Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo), Natália Damázio (Mecanismo Local de Prevenção do Rio de Janeiro), Natalie Deffenbaugh (Comitê Internacional da Cruz Vermelha), Mariana Lauro (Ombudsman Federal de Prisões da Argentina), Renata Lira (Mecanismo Local de Prevenção do Rio de Janeiro), Bertho Makso (Proud Lebanon), Grant Mitchell (ex-membro da International Detention Coalition),

Mary Murphy (Comitê Internacional da Cruz Vermelha), Lars Olson (Mecanismo Nacional de Prevenção Sueco), Ariel Riva (Alto Comissário da ONU para Refugiados), Cianán Russell (Transgender Europe) and Hindpal Singh Bhui (Mecanismo Nacional de Prevenção do Reino Unido).

As seguintes pessoas da equipe da APT contribuíram para o desenvolvimento do guia antes, durante e após a reunião de revisão entre pares: Barbara Bernath, Secretária Geral, Isabelle Heyer, Assessora de Pesquisa e *Advocacy*, Anne Lardy, Assessora Jurídica e de Detenção, e Andra Nicolescu, Assessora Jurídica e de *Advocacy*.

A APT também agradece Andra Nicolescu que editou essa publicação.

A APT quer expressar sua gratidão pelo apoio oferecido pela Arcus Foundation, pela Open Society Foundations, bem como pelo Município de Genebra.

Prefácio

Ainda que a preocupação imediata de um perito que visita um local de privação de liberdade seja a observação de situações e condições que levam a análises e conclusões, na minha experiência toda visita é normalmente seguida por certos momentos de introspecção. Depois de minhas visitas, eu frequentemente me vi preocupado com o fato de que, a cada interação humana, a cada instância ou padrão de abuso e a cada conto de respeito – ou desrespeito – que é reportado a mim eu posso ver reflexos de valores sociais, preconceções e preconceitos.

Isso é particularmente verdadeiro quando nos esforçamos para observar e compreender a experiência vivenciada por pessoas bissexuais, gays, lésbicas, trans e outras não-binárias privadas de liberdade. Nós vemos de tudo. Ao entrar em um local de privação de liberdade, eu participei de reuniões em que autoridades estavam visivelmente desconfortáveis com o mero uso da palavra “lésbica” e outras nas quais fui informado de que um homem gay é uma “construção” de outras partes do mundo e não existia naquele contexto. Embora o argumento legal de que camisinhas são parafernalias criminais seja afirmado apenas nos 71 países que ainda criminalizam relações entre pessoas do mesmo sexo, no resto do mundo o estigma associado à mera existência de pessoas LGBTI continua profundamente enraizado na consciência coletiva. Até hoje, eu nunca tive uma experiência em que policiais em locais de privação de liberdade acolheram pessoas bissexuais ou demonstraram compreensão da intersexualidade. Embora haja grande progresso com relação às necessidades de pessoas trans, elas permanecem sendo as mais violentadas das pessoas privadas de liberdade. Em meu relatório recente para o Conselho de Direitos Humanos, eu observei que “a negação está adotando a posição de que a violência e a discrimi-

nação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero não existem em um contexto particular ou que, em determinado contexto social, não existem lésbicas, gays, bissexuais ou pessoas trans e não conformadas a determinado gênero” e, de fato, esta ficção é a fonte de muita da discriminação e violência que eu observei em locais de privação de liberdade.

O leitor ou a leitora deste manual, possivelmente prestes a entrar em uma visita que esperançosamente irá impactar a vida de pessoas e contribuir para mudanças sociais, pode sentir a apreensão que advém da consciência de que uma única pessoa pode conhecer muito pouco sobre a enorme variedade de problemas e necessidades conectadas à orientação sexual e à identidade de gênero em locais de privação de liberdade, uma preocupação que eu conheço perfeitamente. Este guia – preparado pela Associação para a Prevenção da Tortura com grande atenção ao estado atual do direito internacional dos direitos humanos, às melhores práticas no campo da prevenção da tortura e à fatura de experiências dos grupos extraordinários de especialistas que criam seu conteúdo – irá oferecer uma compreensão dos fatores de risco e dos atos, padrões e manifestações extremas de tortura e maus tratos contra pessoas LGBTI, e é um mapa inestimável para sua compreensão conceitual.

Ao aderir ao rigor técnico que se provou tão efetivo na abordagem preventiva, o guia torna evidentes as diferentes facetas das pessoas, objetos e espaços e interações. Seu grande mérito – na tradição de todos os materiais indispensáveis preparados pela APT ao longo de suas quatro décadas de existência – é que, ao fazê-lo, ele irá enriquecer toda visita realizada a locais de privação de liberdade e toda interação humana que ocorra dentro desse espaço. Igualmente importante é o fato de que o guia motiva o leitor e a leitora a compreender, na prática, como tais traços interagem com a raça, etnicidade, religião ou crença, saúde, estado, idade, classe ou casta, bem como com a condição econômica ou de migração, para direcionar os processos dinâmicos que, no tempo e espaço, criam as experiências vividas pelas pessoas privadas de liberdade.

Victor Madrigal – Borloz

Especialista Independente da ONU para a Proteção contra a violência e a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero

Principais acrônimos e abreviações

APT	Associação para a Prevenção da Tortura
CAT	Comitê (das Nações Unidas) contra a Tortura
CEDAW	Comitê (das Nações Unidas) para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
CESC	Comitê (das Nações Unidas) de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CPT	Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e do Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante
CDC	Comitê (das Nações Unidas) sobre o Direito das Crianças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
LGBTI	Lésbica, Gay, Bissexual, Pessoa Trans e Intersexo
MLP	Mecanismo Local de Prevenção
LPM	Local Preventive Mechanism
HSH	Homens que fazem sexo com homens
ONG	Organizações Não-Governamentais

INDH	Instituição Nacional de Direitos Humanos
MNP	Mecanismo Nacional de Prevenção
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
Protocolo Facultativo	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura
OSIG	Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero
OSIEGCS	Orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e/ou características sexuais
SPT	Subcomitê (das Nações Unidas) para a Prevenção da Tortura
IST	Infecção sexualmente transmissível
ONU	Organização das Nações Unidas
UNHCR	Office of the United Nations High Commissioner for Refugees
GTDA	Grupo de Trabalho (das Nações Unidas) sobre Detenção Arbitrária
OMS	Organização Mundial da Saúde
MSM	Mulheres que fazem sexo com mulheres
PY	Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero
PY + 10	Princípios Adicionais e Obrigações Estatais para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para complementar aos Princípios de Yogyakarta

Introdução ao Guia

Objetivos

Em 2015, a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) convocou um simpósio internacional dedicado ao enfrentamento das vulnerabilidades de lésbicas, gays, bissexuais e pessoas trans (LGBT) em locais de privação de liberdade, que reuniu membros de órgãos de fiscalização e monitoramento de locais de privação de liberdade, bem como organizações não governamentais (ONGs) e especialistas em assuntos LGBTI. As pessoas participantes chegaram à conclusão de que existe uma “evidente lacuna de parâmetros e diretrizes no âmbito internacional sobre a gestão e o cuidado de pessoas LGBT privadas de liberdade, notadamente com relação às garantias contra a discriminação e o abuso”. Também concordaram que isso tornava suas tarefas de monitoramento particularmente difíceis e concluíram que “na ausência de tais parâmetros, o primeiro passo seria desenvolver diretrizes desenhadas para ajudar os órgãos de monitoramento a refinar suas práticas de visita a locais de privação de liberdade e a preparar melhor suas recomendações às autoridades¹.” O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) também reconhece que “não há uma orientação clara sobre as medidas apropriadas e não discriminatórias necessárias para efetivamente protegê-las da violência em estabelecimentos de privação de liberdade sem colocá-las em isolamento *de facto* ou sem restringir a sua participação em atividades e acesso a serviços².” O objetivo primário deste guia é, portanto, contribuir

¹ Ver o Simpósio de Mecanismos de Prevenção Nacional Jean-Jacques Gautier, *Enfrentando a vulnerabilidade de pessoas LGBT privadas de liberdade*, 2016, p.31

² *Living free and equal. What States are doing to tackle violence and discrimination against LGBT and I people* [em português: *Vivendo em Liberdade e Igualdade. O que os Estados estão fazendo para enfrentar a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI*], Nova Iorque e Genebra, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, 2016, p. 41.

para o preenchimento desta lacuna.

Ao longo das últimas duas décadas, a APT desenvolveu uma variedade de ferramentas e diretrizes com o objetivo de fortalecer as capacidades dos órgãos de monitoramento de locais de privação de liberdade, tais como guias práticos sobre o monitoramento de prisões ou sobre o monitoramento da custódia policial, e um manual prático conjunto sobre o monitoramento da detenção migratória³. Apoiando-se nessa especialização, este guia procura aprofundar e fortalecer as capacidades de órgãos de monitoramento de locais de privação de liberdade para identificar e enfrentar fatores de risco que contribuem para a tortura e outros maus tratos de pessoas LGBTI privadas de liberdade. Ele também tem por objetivo conscientizar sobre os riscos específicos de abuso e discriminação enfrentados por pessoas LGBTI nesses contextos. Esta publicação não tem como intenção, portanto, substituir guias existentes sobre o monitoramento, mas complementá-los.

Os objetivos específicos desse guia são:

- Oferecer informação de apoio com relação a padrões sistemáticos e formas históricas de discriminação especificamente contra indivíduos LGBTI que constituem tortura e outros maus tratos;
- Fornecer orientação prática a respeito de aspectos específicos da metodologia de monitoramento e fomentar uma visão sensível a questões relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais (OSIEGCS);
- Melhorar a compreensão das situações de risco enfrentadas por pessoas LGBTI privadas de liberdade com o objetivo de aumentar a sua proteção e atender de modo adequado as suas necessidades;
- Fornecer orientação sobre a situação de pessoas LGBTI em locais específicos de privação de liberdade: prisões, delegacias de po

³ Ver inter alia APT, *Monitoramento de locais de privação de liberdade: um guia prático*, 2004; APT, *Monitoramento da Custódia Policial: um manual prático*, 2013; APT/UNHCR/IDC, *Monitoring immigration detention: Practical manual [Monitoramento de detenções de imigrantes: um Manual Prático]*, 2014. Mais ferramentas específicas sobre pessoas LGBTI em ambientes de privação de liberdade incluem APT/PRI *Pessoas LGBTI privadas de sua liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo*, 2015 [2013] and the APT database on human rights in prison: www.appt.ch/detention-focus.

lícia e estabelecimentos de detenção de imigrantes;

- Trazer visibilidade à questão e contribuir para acabar com o estigma e parar os ciclos de discriminação e violência.

Público-alvo

Este guia é direcionado a qualquer instituição ou organização que realiza visitas e inspeções a locais de privação de liberdade. Ele foi desenhado inicialmente para membros dos Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNPs) que operam sob o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura (Protocolo Facultativo) com atribuição de prevenir a tortura e outras formas de maus tratos em todos os locais de privação de liberdade sob a sua jurisdição. Ele também se destina a outras instituições com atribuição de realizar visitas, incluindo órgãos internacionais e regionais, Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), os Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU, organizações da sociedade civil, esquemas de visitas leigos (*lay visitor schemes*) e órgãos parlamentares.

Por fim, a informação desse guia também pode ser útil para:

- Autoridades responsáveis por locais de privação de liberdade
- Funcionários que trabalham em locais de privação de liberdade, incluindo pessoal responsável pela saúde e assistência social
- Gestores públicos
- Centros de treinamento para policiais e agentes penitenciários
- Advogados, juízes e promotores
- Pessoas privadas de sua liberdade e seus familiares
- Agentes de imigração e funcionários do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (particularmente as seções de monitoramento dos locais de detenção de imigrantes)
- Pessoal terceirizado, chapelões, e outras pessoas que trabalham em locais de privação de liberdade

Estrutura do Guia

Este guia está composto de uma introdução e cinco capítulos principais. O Capítulo I oferece uma análise geral das razões pelas quais pessoas LGBTI privadas de liberdade são particularmente expostas à tortura e aos maus tratos em todo o mundo. Ele tece breves considerações sobre como o direito internacional dos direitos humanos se aplica a pessoas LGBTI e reflete sobre a ausência de parâmetros específicos de proteção. O capítulo também discute a criminalização e a patologização de identidades LGBTI, o que exacerba o risco de todas as formas de maus tratos. Formas interseccionais de discriminação também são ressaltadas nesse capítulo.

O Capítulo II discute considerações fundamentais relacionadas à metodologia de monitoramento. Ele inclui seções concernentes ao planejamento estratégico e programação de visitas, levantamento de dados e desenvolvimento e revisão de ferramentas de órgãos de monitoramento, bem como orientações práticas relacionadas à composição de equipes, entrevistas com pessoas privadas de liberdade, triangulação da informação e elaboração de relatórios.

Os capítulos III, IV e V são respectivamente dedicados a tipos específicos de locais de privação de liberdade. O Capítulo III, que aborda as prisões, inclui seções sobre prevenção da violência, alocação e regimes, revistas corporais, direito a visitas, sanções discriminatórias, acesso a tratamento médico e treinamento dos funcionários da prisão. O Capítulo III enfrenta diversos tópicos que também são relevantes para os capítulos subsequentes. O Capítulo IV foca na custódia policial e enfrenta a seletividade discriminatória e a violência durante a prisão, a detenção pela polícia, o depoimento policial, o papel das forças policiais durante protestos públicos e a notificação da ocorrência de crimes (inclusive crimes de ódio) à polícia. O Capítulo V se atém à detenção imigratória e examina o acesso ao refúgio e o princípio da não-devolução, a verificação de vulnerabilidades na chegada e a privação de liberdade com fundamento na migração. Deve ser sublinhado que as violações de direitos de pessoas LGBTI também ocorrem em outros ambientes de privação de liberdade, e que a metodologia detalhada neste guia pode ser aplicada a uma gama mais ampla de locais de privação de liberdade, sobre os quais dados e registros podem ser mais tipicamente difíceis de obter.

Cada capítulo inclui citações dos Princípios para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, conhecidos como Princípios de Yogyakarta e adotados em 2006, e dos princípios adicionais adotados em 2017 para complementá-los (Princípios de Yogyakarta + 10). São feitas referências a ambos conjuntos de princípios ao longo do guia.

As boas práticas aparecerão em quadros (👍) ao longo do texto. Algumas das boas práticas identificadas se referem a políticas e regulamentos. Embora a mera adoção de tais políticas e regulamentos indiquem avanços significativos, é de toda forma importante considerar que a sua adoção não necessariamente implica a implementação adequada na prática, e que os órgãos de monitoramento possuem um papel importante na análise e revisão de lacunas entre as políticas e a realidade no campo.

Outros quadros fazem referência a precedentes legais relevantes (🔍) e detalham práticas que ou aumentam os riscos de maus tratos ou constituem maus tratos ou mesmo tortura (⚠️). Ao final de cada seção, uma “lista de verificação do monitoramento” (📋) sintetiza – na forma de questões – os pontos centrais que o perito deve levantar durante as visitas.

De modo a assegurar que o guia permaneça prático e amigável ao leitor, as fontes são apresentadas apenas quando são feitas referências explícitas à situação particular de um país ou a um precedente legal específico. Uma lista de leituras adicionais é oferecida ao final da publicação.

Conceitos centrais e definições⁴

Bissexual

Uma pessoa que é física, romântica e/ou emocionalmente atraída por dois (ou mais) sexos ou gêneros.

⁴ As definições são retiradas principalmente dos Princípios de Yogyakarta, Diretrizes do ACNUDH sobre a proteção internacional nº 9, e dos materiais da APT, a não ser que se faça referência diversa. O vocabulário específico, incluindo associações e percepções relacionadas ao seu uso, dependem fortemente dos contextos locais. Sendo assim, o que pode ser considerado um termo apropriado em um determinado país ou região pode não ser assim em outros locais.

Bifobia	Descreve um medo irracional, ódio ou aversão contra pessoas bissexuais.
Pessoa cis	Descreve pessoas cuja identidade de gênero é alinhada com o sexo determinado no nascimento.
Cisnormatividade	Refere-se à assunção de que todas as pessoas são cis, isto é, possuem uma identidade de gênero alinhada com o sexo biológico.
Privação de liberdade	Toda forma de detenção ou aprisionamento de uma pessoa em um estabelecimento de custódia público ou privado que ela não está autorizada a deixar por determinação de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra (Protocolo Facultativo, art. 4.2).
Gay	Usado principalmente para descrever um homem cuja atração física, romântica e/ou emocional é por outros homens, embora também possa ser usado para descrever tanto homens quanto mulheres gays (lésbicas).
Identidade de gênero	Refere-se à experiência interna e individual profunda de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo designado ao nascimento, incluindo o senso pessoal de corpo (que pode envolver, se for uma escolha livre, modificação da aparência ou função do corpo por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, incluindo vestimenta, fala e maneirismos.
Expressão de gênero	Descreve como um indivíduo expressa publicamente ou apresenta seu gênero. Isso pode incluir comportamento e aparência externa tal como vestimenta, cabelo, maquiagem, linguagem corporal e voz.

Não binário	Descreve pessoas cuja expressão de gênero é diferente das expectativas convencionais de masculinidade ou feminilidade.
Heteronormatividade	Presume que a heterossexualidade é a orientação sexual normal ou preferida e que as relações sexuais e maritais são apenas apropriadas entre um homem e uma mulher.
Homofobia	Descreve um medo irracional, ódio ou aversão de pessoas lésbicas, gays e bis.
Intersexo	Se refere a uma condição na qual um indivíduo nasce com características sexuais atípicas, incluindo diferenças genéticas, hormonais e anatômicas. Intersexo não diz respeito à identidade de gênero. Assim como pessoas não intersexo, há homens e mulheres intersexo, pessoas que são as duas coisas e aquelas com outras identidades. Intersexo é uma experiência vivida do corpo. Existem muitas categorias de intersexo, a maioria com origem genética. ⁵
Lésbica	Usado para descrever uma mulher cuja atração física, romântica e/ou emocional é por outras mulheres.
Características sexuais	Refere-se às características físicas relacionadas ao sexo, incluindo genitália e outras anatomias sexuais e reprodutivas, cromossomos, hormônios e características físicas secundárias da puberdade.
Orientação sexual	Refere-se à aptidão de cada pessoa para

⁵ A definição é derivada de Morgan Carpenter, em *Intersex: Intersectionality, Epistemic and Structural Violence, Presentation to the Mental Health Services conferences in Perth, Australia, in August 2014* [Intersexo: Interseccionalidade, Violência Epistêmica e Estrutural, Apresentação à Conferência dos Serviços de Saúde Mental em Perth, Austrália, em agosto de 2014], Setembro de 2015.

atração emocional, afetiva e sexual e relações sexuais e íntimas com pessoas de outro gênero, do mesmo gênero ou de mais de um gênero.

Pessoas trans

Descreve uma pessoa cuja identidade de gênero e/ou expressão de gênero difere do sexo biológico. Trans se refere à identidade de gênero (não à orientação sexual) e uma pessoa trans pode ser heterossexual, gay, lésbica ou bissexual.

Transfobia

Descreve um medo, ódio ou aversão irracional de pessoas trans.

Capítulo I

A exposição particular de pessoas LGBTI privadas de liberdade à tortura e a outros maus tratos

As pessoas LGBTI⁶ têm sido submetidas historicamente à discriminação e ao abuso, bem como à violência institucional, em todas as regiões do mundo. Os padrões discriminatórios são amplificados em contextos de detenção e quando as pessoas LGBTI são privadas de sua liberdade, elas são particularmente expostas ao risco de serem maltratadas ou mesmo torturadas. Por essas razões, pessoas LGBTI estão em uma situação de vulnerabilidade ampliada em todos os ambientes prisionais. Embora haja poucos dados disponíveis⁷ (e a maioria venha do norte global), sabe-se que pessoas LGBT tendem a ser encarceradas desproporcionalmente, inclusive em jurisdições onde as relações entre pessoas de mesmo sexo e expressões de identidades de gênero diversas não são de fato criminalizadas. A super-representação das pessoas LGBT no sistema de justiça criminal é multifatorial e pode ser explicada pela prevalência de normas sociais que refletem ideais rígidos de gênero e heteronormatividade, que, como consequência, resultam em rejeição por parte da família, estigma social, situação de rua, hostilidade no sistema de abrigo, dependência de meios não tradicionais de geração de renda e seletividade discriminatória por parte dos agentes de segurança. Pessoas LGBT podem também estar super-representadas e particularmente expostas ao abuso em estabelecimentos de de-

⁶ O acrônimo “LGBTI” é usado ao longo deste guia, a não ser quando a questão descrita se refere especificamente a situações que afetam um grupo em particular. É por isso que os leitores e as leitoras vão, por vezes, encontrar versões reduzidas do acrônimo ou referência ao grupo particular em discussão, tais como “LGB”, “GBT”, “LGBT”, “mulheres trans” ou “homens trans”, usados por vezes neste guia. A intenção em tais casos não é excluir algum grupo particular, mas, ao contrário alcançar o máximo de precisão e relevância possível na descrição das realidades e problemas.

⁷ Os dados sobre pessoas LGBTI privadas de liberdade são geralmente raros ou mesmo não existentes em muitos contextos, embora a situação esteja evoluindo em algumas partes do mundo. Como resultado, os exemplos apresentados por este guia não são às vezes representativos de diferentes regiões.

tenção de imigrantes, frequentemente como consequência de terem fugido de seus países de origem após perseguição por conta de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Onde há dados disponíveis, eles revelam que pessoas LGBTI privadas de sua liberdade têm maior probabilidade de serem vítimas de violência sexual, serem diagnosticadas com problemas de saúde mental, experimentarem confinamento solitário e estarem sujeitas a sanções. Quando estão privadas de liberdade – e particularmente em prisões – pessoas LGBTI reportam a maior taxa de vitimização sexual, incluindo estupro, em comparação a outros grupos tais como pessoas jovens presas, vítimas de abuso sexual prévio, pessoas com deficiências ou primárias. Os dados sobre pessoas intersexo em estabelecimentos de privação de liberdade são geralmente raros – quando estão disponíveis –, o que explica porque este guia oferece menos informação sobre pessoas intersexo em comparação com lésbicas, gays ou pessoas trans. As informações a respeito da violência contra pessoas bissexuais tendem a serem menos documentadas.⁸

Os órgãos de monitoramento, graças ao seu acesso à informação de primeira mão, à sua independência e à confiança que frequentemente obtêm das pessoas presas, podem ter um papel crucial para esclarecer a situação das pessoas LGBTI privadas de liberdade e para encontrar meios de melhorá-la.

1. “LGBTI”: um grupo heterogêneo, mas um padrão comum de abuso

Pessoas LGBTI não compõem um grupo homogêneo. “LGBTI” é o acrônimo comumente usado para “Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexo”. Às vezes o acrônimo é modificado para dar conta de nuances e diversidades, tais como o “Q” de “*queer*” ou “em dúvida”. Pode, por essa razão, parecer arbitrário ou inapropriado se referir a pessoas “LGBTI” como um grupo, e algumas pessoas LGBTI não se identificam com o acrônimo e rejeitam a classificação e as narrativas

⁸ *Relatórios do Especialista Independente para a proteção contra a violência e a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero*, para. 46, p. 11.

a ela associadas. Por exemplo, alguns homens que fazem sexo com homens ou mulheres que fazem sexo com mulheres não se identificam como “gays” ou “lésbicas”. No discurso de saúde pública, particularmente, outras terminologias são por vezes preferidas, tais como “HSH” (homens que fazem sexo com homens) ou “MSM” (mulheres que fazem sexo com mulheres). Não há consenso com relação ao que significar “ser” L, G, B, T ou I, e a identidade de uma pessoa não pode ser reduzida a uma única característica. Além disso, esses termos e conceitos estão evoluindo rapidamente e é preciso reconhecer que às vezes não há nenhum consenso definitivo sobre certos conceitos. É, portanto, importante que os órgãos de monitoramento compreendam que a designação “LGBTI” pode ter significados diferentes para cada pessoa – com relação, por exemplo, à identificação e identidades, atrações, práticas, ou uma combinação de variados significados – e que o que importa, em última instância, é a forma como uma pessoa se identifica. Além disso, alguns indivíduos que não são LGBTI mas que podem ser vistos dessa forma também estão expostos aos mesmos riscos de discriminação e abuso.

Apesar das diferenças significativas imbuídas pelo acrônimo “LGBTI” (a mistura de conceitos de orientação sexual, identidade e expressão de gênero, bem como as características sexuais), as pessoas LGBTI tendem a estar expostas ao mesmo espectro de riscos quando privadas de sua liberdade e são “desproporcionalmente sujeitas à tortura e outras formas de maus tratos, porque elas não se conformam às expectativas de gênero socialmente construídas.”⁹ Os Princípios de Yogyakarta – embora não utilizem de forma explícita o acrônimo LGBTI – também agrupam várias identidades e experiências, ao reconhecerem “as distintas violações que afetam as pessoas com base na sua ‘expressão de gênero’ e ‘características sexuais’¹⁰”.

Os órgãos de monitoramento devem também levar em consideração como a orientação sexual, a identidade ou expressão de gênero e as características sexuais estão em intersecção com outras caracte-

⁹ Relatório do Relator Especial da ONU para a Tortura e outras formas de tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes para a Assembleia Geral da ONU, A/56/156, 3 de julho de 2001, para.19.

¹⁰ Princípios Adicionais e Obrigações Estatais para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para complementar os Princípios de Yogyakarta, como aprovado em 10 de novembro de 2017, Genebra. A revisão dos Princípios em 2017 levou à inclusão do conceito de “expressão de gênero” e “características sexuais” em seu título.

rísticas e fatores de vulnerabilidade, tais como idade, presença de deficiência, raça, origem étnica, religião ou condição econômica. Em alguns contextos, por exemplo, há evidência de que pessoas LGBTI de minorias étnicas estão submetidas a níveis mais altos de policiamento e estão super-representadas em estabelecimentos penais. Elas também podem sofrer discriminação nos procedimentos judiciais e enfrentar desafios adicionais para acessar defesa e obter liberdade provisória. Os órgãos de monitoramento devem, assim, ter uma compreensão dinâmica e mutante do conceito de vulnerabilidade de modo a apreender adequadamente as situações de múltiplas vulnerabilidades e decifrar como características específicas se interconectam uma com a outra.

2. Parâmetros legais internacionais

Apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos pronunciar inequivocamente que “todos os seres humanos nascem livre e iguais em direitos e dignidade”, os Estados historicamente falharam em proteger as pessoas LGBTI contra a violência e a discriminação – e isso é particularmente verdadeiro em contextos de privação de liberdade. Este fracasso não implica necessariamente a criação de novos direitos para assegurar a proteção de pessoas LGBTI, mas, ao contrário, que obrigações internacionais já existentes e bem sedimentadas no direito internacional dos direitos humanos devem ser adequadamente implementadas.

A não discriminação é um princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos, mas a sua interpretação restritiva frequentemente levou à exclusão das pessoas LGBTI. Embora tratados essenciais de direitos humanos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não se refiram explicitamente à orientação sexual e à identidade de gênero como fatores proibidos de discriminação¹¹, a jurisprudência e as interpretações dogmáticas feitas pelos órgãos de tratados estabelecem que a expressão proibição

¹¹O artigo 26 do PIDCP estabelece que “[t]odas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

de discriminação com base em “outra situação” – que é consistentemente enumerada entre as hipóteses não exaustivas de proibição da discriminação em tratados de direitos humanos – deve ser interpretada de forma a incluir a discriminação com base na orientação sexual¹² e na identidade de gênero¹³. A orientação sexual e a identidade de gênero são parte integral da dignidade e da humanidade de qualquer pessoa e, portanto, não podem ser discriminadas.

Em resposta ao fracasso na aplicação do direito internacional dos direitos humanos para a adequada proteção de pessoas LGBTI, e à fragmentada resposta da comunidade internacional à necessidade de protegê-las da violência e discriminação, no ano de 2006 um grupo de proeminentes especialistas em direitos humanos de diversas regiões e experiências emitiram um conjunto de princípios de direitos humanos internacionais relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, conhecidos como “Princípios de Yogyakarta”. Os Princípios de Yogyakarta oferecem uma interpretação com força de autoridade sobre como o direito internacional dos direitos humanos se aplica a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Eles foram revisados em 2017 para incluir o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e compreensões atualizadas das violações de direitos humanos que afetam pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, bem como aquelas que derivam da sua expressão de gênero e características sexuais. Este conjunto derivado de Princípios Adicionais e Obrigações Estatais é conhecido como “Princípios de Yogyakarta Mais 10”.

Como muitos dos Princípios são relevantes para as pessoas LGBTI privadas de sua liberdade e como a sua formulação é inequivocamente estabelecida sobre e engloba as obrigações do Estado derivadas do direito internacional dos direitos humanos – tais como o direito de não sofrer privação arbitrária de liberdade (Princípio 7), o direito ao tratamento humano durante a privação de liberdade (Princípio 9), e o direito de não sofrer tortura e outros tratamentos

¹² Em 1994, a obrigação estatal de proteger indivíduos de discriminação com base na sua orientação sexual foi declarada expressamente pela primeira vez por um órgão de tratado. Ver Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Toonen v. Austrália*, Comunicação No. 488/1992, U.N. Doc CCPR/C/50/D/488/1992 (1994). Ver também CCPR, Comentário Geral Nº 35 (2014), para. 3.

¹³ Ver *inter alia*, CESC Comentário Geral nº 2, para 32; CRC Comentário Geral Nº 13 (2011), para. 60 e 72(g), CAT Comentário Geral Nº 2, para. 21, CEDAW, Recomendação Geral Nº 28, para. 18.

ou punições cruéis, desumanos ou degradantes (Princípio 10) – eles servem como pontos centrais de referência e são citados ao longo do guia. Já que os Princípios de Yogyakarta não constituem estritamente um novo grupo de parâmetros, mas agregam e esclarecem obrigações legais já existentes, pode ser profícuo que os órgãos de monitoramento em alguns casos – particularmente ao fazerem recomendações às autoridades – façam referência às fontes originais da lei, em vez de ou em complementação aos Princípios de Yogyakarta.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a resolução sobre “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero” pela primeira vez em 2011 e subseqüentemente em 2014¹⁴ expressou “graves preocupações pelos atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos contra indivíduos em função de sua orientação sexual e identidade de gênero”, e solicitou que o ACNUDH produzisse estudos “documentando leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base na sua orientação sexual e identidade de gênero”. O relatório resultante conclamou os Estados a, dentre outras coisas, treinar agentes de segurança pública e juizes em abordagens sensíveis e questões de gênero, assegurar que a polícia e agentes penitenciários sejam treinados para proteger a segurança de pessoas LGBTI presas, e responsabilizem agentes estatais envolvidos ou coniventes com incidentes de violência¹⁵. Em 2016, outra resolução do Conselho de Direitos Humanos¹⁶ estabeleceu as atribuições de um “Especialista Independente para a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero”, cuja missão é analisar a implementação de instrumentos de direitos humanos internacionais para superar a violência e a discriminação contra pessoas com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, e para identificar, conscientizar e enfrentar as causas estruturais de violência e discriminação.

¹⁴ Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos, *Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/RES/17/19, 14 de julho de 2011, e Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos, *Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/RES/27/32, 2 de outubro de 2014.

¹⁵ Relatórios do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra indivíduos com base na sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011 e A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015.

¹⁶ Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos, *Proteção contra violência e discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/RES/32/2, 15 de julho de 2016.

Em anos recentes também houve desenvolvimentos importantes em âmbito regional. No Conselho da Região Europeia, a Recomendação do Comitê de Ministérios para os estados membro sobre as medidas para combater a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero inclui previsões específicas sobre o dever dos agentes de segurança pública e as medidas protetivas nas prisões¹⁷. A Resolução para a Proteção contra a Violência e outras Violações de Direitos Humanos com base na Orientação Sexual e Identidade de Gênero real ou imputada, da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, condena, entre outras práticas, a prisão arbitrária e outras formas de perseguição de pessoas por estas razões¹⁸.

Com relação aos parâmetros especificamente relacionados à gestão de estabelecimentos de privação de liberdade, não há nenhum instrumento internacional que aborde a necessidade particular de pessoas LGBTI privadas de liberdade (como é o caso de outros grupos em situação de vulnerabilidade nesses ambientes, tais como mulheres em conflito com a lei ou jovens¹⁹). Contudo, a versão revisada das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (conhecidas como “Regras de Mandela”), embora não mencione expressamente pessoas LGBTI presas, contém uma nova regra que enfatiza o princípio da não discriminação e suas implicações práticas, ao declarar que “as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.” (Regra 2).²⁰ Essa nova regra é essencial no contexto deste guia, já que estabelece medidas para grupos específicos de pessoas presas que estão em situações de vulnerabilidade, o que inclui pessoas LGBTI.

¹⁷ Recomendação CM/ Rec (2010) do Comitê de Ministérios para estados membros sobre medidas para combater a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.

¹⁸ Resolução para a Proteção contra a Violência e outras Violações de Direitos Humanos com base na Orientação Sexual e Identidade de Gênero real ou imputada da Comissão Africana sobre os Direitos humanos e dos Povos, adotada pela 55ª Sessão Ordinária da Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos em Luanda, Angola, 28 de abril a 12 de maio de 2014.

¹⁹ Ver em particular as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (as “Regras de Bangkok”), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (as “Regras de Beijing”), ou as Regras das Nações Unidas para a proteção de Pessoas Jovens Privadas de sua Liberdade (as “Regras de Havana”).

²⁰ Nota da Tradutora: Para a versão em português, usaremos como base a publicação das Regras de Mandela realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb41b02fa6e3944ba2.pdf>

3. Criminalização²¹ e a sua conexão causal com a tortura e outros maus tratos

Princípios Adicionais e Obrigações Estatais para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para complementar os Princípios de Yogyakarta

Princípio 33: O direito de não ser criminalizado nem sancionado

“Todas as pessoas têm direito de não serem criminalizadas e de não sofrer qualquer forma de sanção que decorra direta ou indiretamente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, sejam elas reais ou apenas percebidas como tal.

Os Estados deverão:

- A** Garantir que previsões legais, inclusive no direito costumeiro, religioso ou indígena, sejam regramentos explícitos ou a aplicação de previsões punitivas gerais tais como atos contra a natureza, moralidade, decência pública, vadiagem, sodomia e leis de propaganda, não criminalizem a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero, ou estabeleçam qualquer forma de sanção relacionada;
- B** Repelir outras formas de criminalização ou sanções que impactam os direitos e liberdades com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, incluindo a criminalização do trabalho sexual, aborto, transmissão não intencional de HIV, adultério, perturbação, vadiagem e mendicância;
- C** Se não tiverem sido revogadas, cessar a aplicação de leis discriminatórias que criminalizam ou aplicam sanções gerais punitivas com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- D** Excluir qualquer condenação e apagar qualquer registro criminal de crimes passados associados com leis que arbitrariamente criminalizam pessoas com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;

²¹ Como a condição de pessoas intersexo não é criminalizada de forma específica, é particularmente importante dissociar pessoas intersexo do acrônimo LGBT em discussões relacionadas à descriminalização, com o intuito de evitar possíveis confusões e reações contra essa população.

- E** Assegurar treinamento do judiciário, dos agentes de segurança pública e do pessoal de saúde em relação às suas obrigações de direitos humanos a respeito da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- F** Assegurar que agentes de segurança pública e outros indivíduos e grupos sejam responsabilizados por quaisquer atos de violência, intimidação ou abuso baseado na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- G** Assegurar acesso efetivo aos sistemas de assistência jurídica, justiça e reparação para aqueles que sejam afetados por criminalização e punição com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- H** Descriminalizar procedimentos de modificação corporal e tratamentos realizados com consentimento prévio, livre e informado da pessoa.”

De acordo com os dados mais recentes disponíveis²², 72 Estados ainda criminalizam relações entre pessoas do mesmo sexo; entre eles, 45 Estados aplicam a lei tanto a homens como a mulheres. A legislação varia de uma jurisdição para a outra, por exemplo com a criminalização de toda forma de sexo fora do casamento, de certos tipos de atividade sexual, ou de qualquer forma de intimidade ou atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo. Frequentemente tais leis usam termos vagos ao se referir por exemplo a “escândalo público”, crimes contra a “natureza” ou “moralidade”, “depravação” e “bestialidade”. As leis que criminalizam atividades entre pessoas do mesmo sexo são muitas vezes usadas para atacar pessoas trans, enquanto outras leis especificamente atacam identidades e expressões de gênero diversas, por exemplo ao proibirem vestimentas “indecentes” e “imorais”, ao criminalizarem o ato de “enganarem” ou “imitação do sexo oposto”, ou por vezes leis contra a “mendicância”. Em muitas regiões, tais provisões são remanescentes de leis do período colonial. Penalidades associadas a tais leis podem incluir punições corporais tais como palmatória ou açoite público. Em muitos países, condenações com estes fundamentos podem levar à pena de morte.

²² ILGA, *State-Sponsored Homophobia, a World Survey of Sexual Orientation Laws: Criminalisation, Protection and Recognition* [Homofobia Promovida pelo Estado, uma pesquisa mundial de Leis sobre Orientação Sexual: Criminalização, Proteção e Reconhecimento], 12 edição, Maio de 2017, p.8.

Discriminação específica e práticas violadoras tais como exames anais forçados também estão inscritos em leis de alguns lugares, e precisam igualmente ser repelidas por violarem a proibição da tortura e de outros maus tratos. Leis que não se dirigem explicitamente a pessoas LGBT, tais como leis “anti-prostituição”, podem ser desproporcionalmente usadas contra elas – como é notadamente o caso de profissionais do sexo trans. Em alguns contextos, o compartilhamento público de informações sobre orientação sexual ou identidade de gênero é proibido e classificado de “propaganda”, o que leva à perseguição.

Há uma conexão causal clara entre a criminalização de pessoas LGBT e o aumento da exposição à violência, incluindo por parte de policiais, agentes penitenciários e pessoal de saúde. Tanto o Relator Especial para a Tortura quanto o Especialista Independente sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero instaram os Estados a revogarem tais leis²³. O Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura (SPT) claramente declarou que “a revogação de leis que criminalizam relações entre pessoas adultas do mesmo sexo que consentem e de outras leis usadas para penalizar indivíduos com base na orientação sexual ou identidade de gênero é uma exigência obrigatória para a prevenção da tortura contra pessoas lésbicas, gay, bissexuais, trans e intersexo.”²⁴ Leis que criminalizam identidades de gênero e expressões diversas também devem ser revogadas.

Além disso, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária (WGAD, em inglês), o Comitê de Direitos Humanos e o Especialista Independente para a proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero compreendem que a prisão de indivíduos com fundamento em leis que criminalizam a atividade sexual consentida entre pessoas do mesmo sexo constitui uma forma de prisão arbitrária²⁵. Mesmo em países onde tais leis não são executadas, elas podem ser usadas para chantagear e intimidar pessoas LGBT e servirem a propósitos de “limpeza social”, tais como desencorajar pessoas

²³ Relatório do Relator Especial da ONU para a Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes do Conselho de Direitos Humanos da ONU, A/HRC/31/57, 24 de fevereiro de 2016, para. 69, p. 19; *Proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero*, Relatório do Especialista Independente para a proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, A/72/172, 19 de julho de 2017, Capítulo V, p. 11; A/HRC/38/43, para. 90, p. 19.

²⁴ Oitavo relatório anual do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/C/54/2, 26 de março de 2015, para. 70.

Opinião WGAD 7/2002 (Egito) UN Doc. E/CN.4/2003/8/Add.1 (2002), pp. 68-73, Opinião 22/2006 (Camarão), UN Doc. A/HRC/4/40/Add.1 (2007), pp. 91-94; Comentário Geral do CDCP N°35, CCPR/C/GC/35 (2014), para. 3 e 7, Especialista Independente para a proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/38/43 para. 20(b), p. 5.

LGBT de se encontrarem em certas áreas. Tais leis também impedem políticas de saúde pública e esforços de prevenção de HIV/AIDS em particular em alguns contextos.

Defensores de direitos humanos que trabalham para combater a violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero enfrentam formas agravadas de violência e discriminação, em particular em países que criminalizam relações entre pessoas do mesmo sexo e identidades ou expressões de gênero diversas, já que podem sofrer assédio, perseguição e aprisionamento apenas em função de seu trabalho ou ativismo. Defensores de direitos humanos que são eles mesmos LGBT são duplamente expostos, já que não são apenas perseguidos por conta do seu trabalho, mas por conta de quem são.

Órgãos de monitoramento, em particular MNPs com atribuições para “submeter propostas e observações relacionadas à legislação promulgada ou projetos de lei” (Protocolo Facultativo, Art. 19[c]), podem contribuir com os esforços para revogar tais leis, inclusive ao reafirmarem obrigações de não-derrogação do direito internacional dos direitos humanos com respeito à proteção da dignidade humana e de prevenção da tortura, em apoio à descriminalização. MNPs, INDHs e instituições de ouvidoria – dada a sua habilidade de agir como pontes entre a sociedade civil, autoridades públicas, grupos políticos e instituições regionais e internacionais – podem servir como catalizadores de processos de alteração jurídica com o fim de descriminalização. Órgãos de monitoramento podem contribuir, além disso, para a adoção de leis e políticas que eliminam a discriminação.

Embora a descriminalização seja uma pré-condição necessária para assegurar a proteção de pessoas LGBT contra a tortura e outros maus tratos, deve ser ressaltado que a discriminação e violência contra pessoas LGBT privadas de sua liberdade também ocorre em contextos em que a homossexualidade e identidades e expressões de gênero diversas não são criminalizadas.

4. “Terapias de cura” forçadas

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (PY + 10)

Princípio 10: Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano Ou Degradante

“Os Estados deverão: [...]”

- E** Proibir qualquer prática e revogar quaisquer leis e políticas que permitam tratamentos invasivos e irreversíveis com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, incluindo cirurgia forçada de normalização da genitália, esterilização involuntária, experimentação não ética, demonstração médica, terapias “reparativas” ou “de cura ou conversão”, quando impostas ou administradas sem o consentimento livre, prévio e informado da pessoa interessada.”

Em alguns países²⁶, pessoas LGBT podem ser forçadas a passar pelas chamadas “terapias de cura”, frequentemente como resultado de uma coerção intensa e pressão ou ameaça de familiares. As “terapias de cura” estão fundamentadas na crença de que ser LGBT é “anormal” e consiste em “tratamento” psiquiátrico, psicológico ou médico com a intenção de mudar a orientação sexual e identidade de gênero de um indivíduo.

Diversas entidades das Nações Unidas, incluindo a Organização Mundial da Saúde (OMS), emitiram uma declaração conjunta em 2015 em que instaram os Estados a proteger as pessoas LGBTI da violência, inclusive por meio da erradicação das “chamadas ‘terapias’ antiéticas e prejudiciais para mudar a orientação sexual.”²⁷ Em março de 2016, a Associação Mundial de Psiquiatria (WPA, em inglês) declarou que “os chamados tratamentos da homossexualidade podem criar um ambiente em que o preconceito e a discriminação floresçam, e eles podem ser potencialmente prejudiciais.

²⁶ Inclusive China, Irã, Equador, Malásia e os Estados Unidos.

²⁷ Declaração conjunta das Nações Unidas, *Entidades das Nações Unidas instam os Estados para agir urgentemente para acabar com a violência e discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexo (LGBTI) adultos, adolescentes e crianças*, setembro de 2015. A Organização Panamericana de Saúde também publicou uma declaração em que identificou as terapias perpetradas para a mudança de orientação sexual como inaceitáveis eticamente e privadas de justificativa médica. Ver: “Cures” for an illness that does not exist [Em português: “Curas” para uma doença que não existe], 2012.

A previsão de qualquer intervenção com o propósito de ‘tratar’ algo que não é uma doença é completamente antiético.²⁸ O ACNUR considera que “esforços para mudar a orientação sexual de um indivíduo ou sua identidade de gênero por meio de coerção ou força pode constituir tortura ou tratamento degradante, e implica outras sérias violações de direitos humanos, incluindo o direito à liberdade e segurança.”²⁹ Os Relatores Especiais da ONU para a Tortura e sobre o Direito de todos de gozar do mais alto padrão alcançável de saúde física e mental, bem como o Especialista Independente para a proteção contra a violência e discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero³⁰, condenam convictamente a prática de “terapias de cura” forçadas.

Apesar do consenso global de que tais terapias são ineficazes, antiéticas e prejudiciais, alguns países continuam a permiti-las ou tolerá-las. “Terapias de cura” comumente incluem coerção e falta de consentimento informado, privação arbitrária de liberdade, assédio verbal, intimidação, medicalização forçada e eletrochoque, o que podem constituir tortura e outras formas de maus tratos. A aplicação de “estupros coletivos” com o objetivo de mudar a orientação sexual de uma pessoa também foi notificada.

“Terapias de cura” podem ser praticadas em hospitais públicos, clínicas particulares, centros de reabilitação para drogadição, centros de tratamento tradicionais, instituições religiosas, assim como em clínicas clandestinas. Esses locais devem estar no radar dos órgãos de monitoramento e ao serem notificados da ocorrência de “terapias de cura”, estes órgãos devem contribuir para erradicar a prática. As “terapias de cura” também são praticadas por membros do clero e conselheiros espirituais em contextos de prática religiosa³¹. Na prisão, a prática de condicionar a liberdade antecipada às “terapias de cura” também foi reportada.

Outros “tratamentos” ou “terapias” administrados a pessoas LGBTI podem

²⁸ World Psychiatric Association, *WPA Position Statement on Gender Identity and Same-Sex Orientation, Attraction, and Behaviours* [Declaração de Posicionamento da WPA sobre Identidade de Gênero e Orientação, Atração e Comportamentos Homossexuais], Março de 2016.

²⁹ ACNUR, “Diretrizes sobre a Proteção Internacional nº 9”, para. 21.

³⁰ Ver em particular o Relator Especial para a Tortura, A/HRC/22/53 (2013), para. 76 e 88 e A/HRC/31/57, para 48 e 72 (i), O Relator Especial sobre o Direito à Saúde, A/HRC/14/20/2010, para. 23 e A/HRC/35/21 (2017), para. 48-49, e o Especialista Independente para a proteção contra a violência e a discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/38/43, para. 47, p. 11.

³¹ Mallory Christy, Brown Taylor N. T., Conron J. Kerith, *Conversion Therapy and LGBT Youth* [Terapia de Cura e Juventude LGBT], Williams Institute, Janeiro de 2018.

³² Ver em particular Relator Especial para a Tortura, A/HRC/22/53, para. 88, 2013.

violam a proibição de tortura e maus tratos. Por exemplo, há uma consciência e um consenso crescentes sobre o fato de que a chamada cirurgia de “normalização de gênero” em crianças intersexo é medicamente desnecessária e prejudicial, e já houve provocações do Relator Especial da ONU sobre a Tortura, entre outras pessoas, para que os Estados erradiquem tais cirurgias³². Tais práticas não são abordadas de forma específica por este guia, dado que seu foco primário é sobre os órgãos de monitoramento de locais de privação de liberdade. Contudo, deve-se notar que os órgãos de prevenção da tortura, em particular os MNPs, podem contribuir para a erradicação de tais práticas graças ao seu poder, enriquecido pelo Protocolo Facultativo, de submeter propostas e observações a respeito da legislação (Art. 19.c).

Capítulo II

Metodologia de monitoramento - principais considerações

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 9. Direito ao Tratamento Humano Durante a Detenção

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

“Os Estados deverão [...]”

- J** Proporcionar a efetiva supervisão dos estabelecimentos de privação de liberdade, tanto de custódia privada quanto pública, com a perspectiva de assegurar a segurança de todas as pessoas e enfrentar as vulnerabilidades específicas associadas com a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.”

Em um relatório sobre a aplicabilidade da proibição da tortura à experiência singular das mulheres, meninas e pessoas LGBTI, o Relator Especial da ONU para a Tortura solicitou a aplicação de “lentes de gênero e interseccionais” para adequadamente interpretar o negativo “impacto da discriminação estrutural, da estrutura de poder patriarcal, heteronormativa e discriminatória, e dos estereótipos sociais de gênero³³.” Os órgãos de monitoramento devem aplicar tais lentes em seus trabalhos. Eles podem ter que buscar e adquirir conhecimento específico para facilitar uma melhor compreensão dos riscos enfrentados pelas pessoas LGBTI em locais de privação de liberdade e dos modos de abordar as suas necessidades específicas de modo

³³ Relatório do Relator Especial para a tortura e outras formas de tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes para o Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/31/57, 5 de janeiro de 2016, para. 5, p. 3.

sensível. Isso pode envolver a necessidade de reconsiderar suas políticas, práticas e ferramentas atuais, bem como formular outras.

É importante ressaltar que todos os órgãos de monitoramento com alguma experiência na visita de locais de privação de liberdade já encontraram situações que envolviam discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero, embora eles possivelmente não estivessem adequadamente equipados para identificar, compreender e enfrentar essas situações. Igualmente importante é o fato de que o monitoramento da situação de pessoas LGBTI privadas de liberdade envolve riscos de violação contra a população que já está particularmente exposta ao abuso e que sofre com a incidência maior de violações de direitos humanos. O princípio de não causar prejuízo deve, por esta razão, conduzir de forma prioritária o trabalho de órgãos de monitoramento no que diz respeito a este assunto. A necessidade de assegurar que o risco de represálias seja mitigado deve ser uma preocupação central.

Este capítulo não tem por objetivo detalhar uma metodologia de monitoramento³⁴ compreensiva, mas apenas reforçar as considerações específicas e práticas que os órgãos de monitoramento precisam ter em vista ao examinar o tratamento dispensado às pessoas LGBTI privadas de liberdade.

1. Planejamento e programação das visitas

Os órgãos de monitoramento normalmente desenvolvem estratégias de curto e longo prazo para adotar programações de visitas dentro de cronogramas específicos. A programação de visitas é uma ferramenta crucial de planejamento, em particular para instituições com amplas atribuições de monitoramento. Seja trimestral, bianual ou anual, ela estabelece uma base operacional comum para todos os peritos e reflete as prioridades dos órgãos de monitoramento para o período em questão. De acordo com o SPT, os MNPs (e isso também se aplica a outros órgãos de monitoramento), “devem assegurar que tenham um critério para a seleção dos locais a serem visitados e para decidir sobre visitas temáticas que prevejam que

³⁴ Para informações detalhadas sobre metodologia de monitoramento, ver *inter alia* APT, *Monitoramento de locais de privação de liberdade: um guia prático*, 2004, APT, *Monitoramento da custódia policial: um guia prático*, 2013, APT/UNHCR/IDC, *Monitoring immigration detention: Practical manual* [Monitoramento de detenção de imigração: um Manual Prático], 2014.

todos os locais de privação de liberdade sejam visitados regularmente, sem deixar de considerar o tipo e tamanho das instituições, seu nível de segurança e a natureza de problemas conhecidos de direitos humanos³⁵.”

A determinação de prioridades e critérios pode estar conectadas a categorias de estabelecimentos (e.g. prisões, instituições psiquiátricas), a questões particulares (e.g. uso de confinamento solitário, acesso a tratamento de saúde) ou a grupos de pessoas privadas de liberdade (e.g. presos provisórios, pessoas com deficiência). Os órgãos de monitoramento podem decidir que a avaliação da situação de pessoas LGBTI privadas de liberdade será uma prioridade, seja como objetivo único ou conjuntamente com outras situações de vulnerabilidade e formas de discriminação. Tais decisões podem estar baseadas em constatações prévias, em informação recebida (o que inclui cartas de pessoas privadas de liberdade e seus familiares e amigos), mudanças de políticas e leis, ou simples no reconhecimento de que o risco que enfrentam as pessoas LGBTI privadas de sua liberdade exige atenção específica e consideração comprometida. Nesses casos, os órgãos de monitoramento deverão considerar se irão analisar o tratamento de pessoas LGBTI em determinados tipos de instituições (e.g. prisões, centros de detenção de imigrantes) ou examinar a questão transversalmente em diversos locais de privação de liberdade.

Durante as fases de planejamento, os órgãos de monitoramento precisarão determinar quais especialidades, habilidades e recursos serão necessários para alcançar seus objetivos. Eles devem assegurar também a dedicação de tempo suficiente para visitar cada equipamento contemplado, em reconhecimento do fato de que isso é um pré-requisito para alcançar uma compreensão aprofundada das estruturas de poder, relacionamentos e padrões discriminatórios. É também essencial que os órgãos de monitoramento levem em consideração situações de risco que podem ser amplificadas por fatores interseccionais, e que prestem atenção especial a como a orientação sexual e a identidade de gênero interconectam com a etnicidade, gênero, idade ou presença de deficiência.

As decisões de planejamento irão depender de fatores atrelados ao con-

³⁵ Subcomitê de Prevenção à Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, *Avaliação analítica de ferramentas para os mecanismos nacionais de prevenção*, CAT/OP/1/rev.1, 25 de janeiro de 2016, para. 22, p. 7.

texto. Em alguns países, por exemplo, instituições fechadas possuem unidades especiais ou alas para gays, bissexuais ou mulheres trans presas que ficam parcial ou inteiramente segregados do restante da população carcerária (deve-se notar que mesmo quando esta prática não é oficialmente reconhecida pelas autoridades, pessoas presas gays, bissexuais ou trans podem sofrer segregação de fato ao serem alocadas em celas separadas). Em tais casos, os órgãos de monitoramento podem procurar conduzir visitas direcionadas especificamente a estas alas, embora sem perder de vista que o fato de que existam dentro da prisão não exclui a possibilidade de que outras pessoas LGBTI estejam detidas em outras partes do estabelecimento.

Em contextos diferentes, estabelecimentos correccionais possuem alas separadas para os chamados “presos vulneráveis”, e elas podem deter pessoas LGBTI juntamente com outras categorias de pessoas presas, tais como criminosos sexuais, ex-agentes de segurança pública, pessoas com deficiência, ou outras que sejam segregadas com a alegação de proteção. Em tais casos, os órgãos de monitoramento que estão investigando a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero podem considerar ter como foco estas unidades durante as suas visitas. Em todos os casos, deve-se dar a devida consideração para assegurar que não haja prejuízo às pessoas privadas de liberdade, em particular para prevenir qualquer forma de retaliação ou represália como consequência da visita.

Se um órgão de monitoramento não possui experiência com essa questão, seus membros devem procurar especialistas externos entre as organizações da sociedade civil, em particular aquelas que representam pessoas LGBTI e que trabalham com questões LGBTI, com o objetivo de ampliar sua compreensão sobre e sua capacidade para enfrentar os desafios únicos vividos por pessoas LGBTI privadas de liberdade. Isso irá ajudar a garantir que preconceitos e concepções errôneas sejam evitadas desde o início do planejamento estratégico e da programação de visitas. Compartilhamentos com organizações LGBTI são centrais para a consolidação da compreensão de órgãos de monitoramento a respeito dessas questões e para a sua habilidade de formular estratégias adequadas, ao mesmo tempo que reforçam o interesse e conhecimento de ONGs nos assuntos relacionados à privação de liberdade, o que prova ser mutualmente benéfico.

2. Mapeamento e levantamento de dados

O mapeamento de legislações, políticas e casos judiciais que impactam pessoas LGBTI em geral – desde a criminalização de condutas homossexuais ao reconhecimento legal de gênero e acesso a tratamento de saúde para pessoas trans – é uma pré-condição importante para iniciar qualquer trabalho nessa área. Mais especificamente, os órgãos de monitoramento devem estar cientes de qualquer documento legislativo ou política que expressamente discriminem pessoas LGBTI em locais de privação de liberdade ou que, por outro lado, contribuam para o aumento e proteção de seus direitos (tais como diretrizes oficiais sobre revista corporal de pessoas trans privadas de liberdade). É também importante determinar se agentes de segurança pública são treinados ou sensibilizados de modo geral sobre a obrigação de não discriminação ou sobre as necessidades especiais de pessoas LGBTI em particular.

Em alguns casos, os órgãos de monitoramento coletaram informação simbólica sobre a situação de pessoas LGBTI privadas de liberdade durante visitas anteriores ou por meio de alegações e cartas recebidas delas e de seus familiares. Esta informação deve ser registrada adequadamente de forma a permitir que os peritos a acessem facilmente ao prepararem visitas específicas. É importante que os órgãos de monitoramento usem sistemas de segurança que garantam a confidencialidade e proteção de dados.

Relatórios de ONGs ou de outros órgãos de fiscalização e fontes da mídia podem ajudar com o mapeamento de tipos ou equipamentos específicos onde a discriminação ocorre, por exemplo ao revelarem que uma delegacia de polícia pode deter um grande número de trabalhadoras do sexo, incluindo pessoas trans, ou que refugiados gays sofreram violência em uma prisão administrativa específica ou centro de recepção.

Dados sobre questões atreladas à orientação sexual e identidade de gênero em ambientes prisionais são em geral sabidamente raros. É, portanto, importante que os órgãos de monitoramento tentem coletar toda a informação relevante disponível para formular uma compreensão da situação, mesmo que rudimentar. O SPT instou os MNPs, ao lado de agências estatais, a “coletar e publicar dados sobre o número e tipos de incidentes de tortura e maus tratos cometidos contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexo, e o resultado de suas respectivas

investigações, bem como a desenvolver modelos apropriados de levantamento, processamento e análise de dados³⁶.” Deve-se dar a devida consideração ao princípio de “não causar prejuízo” antes da publicação de qualquer dado.

Os modos pelos quais os dados sobre orientação sexual e identidade de gênero são coletados podem por vezes ser problemáticos ou desrespeitar o direito à privacidade. Nesse sentido, os MNPs e outros órgãos de monitoramento podem estabelecer procedimentos padrão com o objetivo de assegurar que os dados sejam coletados de forma consistente com os direitos humanos e contribuam aos princípios de participação, auto identificação, privacidade, transparência e *accountability* (responsabilização). Além disso, é importante que os dados sejam desagregados para garantir que as necessidades e situações de cada grupo contemplado pelo acrônimo LGBTI sejam claramente diferenciadas e compreendidas.



Boa prática

Visitas direcionadas por organizações da sociedade civil para examinar a situação de pessoas LGBTI privadas de liberdade

Na **Guatemala**, a Rede Nacional de Diversidade Sexual e HIV (REDNADS) iniciou uma revisão das necessidades de pessoas LGBTI privadas de sua liberdade. Os membros da rede visitaram 7 prisões entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015, com o propósito de examinar questões de visibilidade, condições de privação de liberdade, discriminação, maus tratos, desenvolvimento livre da personalidade, visitas íntimas, sensibilização de agentes penitenciários, e gestão institucional. O processo de revisão incluiu entrevistas com 54 pessoas LGBTI privadas de liberdade, bem como com a direção das prisões, equipes multidisciplinares entre funcionários da prisão e 15 proeminentes representantes LGBTI da comunidade.

Com base nas conclusões, a REDNADS subsequentemente emitiu um relatório com parâmetros e diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTI privadas de liberdade com o Departamento de Grupos Vulneráveis da Administração Penitenciária. O processo incluiu diversas mesas redondas com pessoas LGBTI privadas de liberdade, assim como organizações de sociedade civil e funcio-

³⁶ Nono relatório anual do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 22 de março de 2016, CAT/C/57/4.

nários do sistema penitenciário. Um treinamento piloto para a escola penitenciária também foi incluído no processo. O relatório³⁷ de revisão identificou prioridades em 4 áreas centrais:

- **Proteção de dados:** as diretrizes estabelecem que pessoas LGBTI devem ser capazes de se auto identificar de acordo com o seu nome social e gênero, e que funcionários responsáveis pelo seu registro sejam devidamente treinados.
- **Segurança:** pessoas LGBTI não devem ser impedidas de usar roupas de acordo com sua auto identificação de gênero, e devem ser fortalecidos mecanismos confidenciais de denúncia da violência sexual.
- **Reabilitação social:** é enfatizada a necessidade de combater a corrupção no acesso a programas profissionais, e um projeto piloto dedicado à reintegração social é oferecido em um estabelecimento penal.
- **Treinamento:** a revisão do conteúdo curricular de funcionários da prisão está prevista.

Na **Irlanda**, o Fundo Irlandês para a Reforma Penal (IPRT, em inglês) conduziu um estudo exploratório em pequena escala sobre os direitos, necessidades e experiências de pessoas LGBT em prisões. O relatório³⁸ – o primeiro estudo aprofundado sobre as experiências de pessoas LGBT presas na Irlanda – inclui depoimentos primários de pessoas LGBT privadas de liberdade, e uma análise do contexto prisional e policial. O estudo incluiu entrevistas com sete pessoas LGBT que estão ou estiveram privadas de liberdade, dez operadores do sistema de justiça criminal, e quatro representantes da comunidade LGBT. Os autores estavam cientes dos desafios éticos de tirar pessoas presas do “armário” ao conduzirem a investigação e adotaram medidas para mitigar tais riscos. As medidas incluíram a submissão do projeto para revisão por um comitê de ética em pesquisa e ao Serviço de Prisão Irlandês; adotar meios de garantir o anonimato das pessoas privadas de liberdade participantes, inclusive com relação ao pessoal da prisão; oferecer a cada participante informação sobre o projeto durante reuniões presenciais, nas quais os parâmetros de confidencialidade foram explicados; fazer as pessoas entrevistadas assinarem uma declaração de consentimento; usar pseudônimos para todas as pessoas mencionadas no relatório; e não apresentar o nome da prisão na qual as en-

³⁷ Rede Nacional de Diversidade Sexual e HIV (REDNADS), *Primer Diagnóstico. Necesidades de la población LGBTI privada de libertad* [Primeiro Diagnóstico. Necessidades da população LGBTI privada de liberdade], Guatemala, 2015.

³⁸ Irish Prison Reform Trust, *Out on the Inside: The Rights, Experiences and Needs of LGBT People in Prison* [Fora do lado de dentro: Os direitos, Experiências e Necessidades das Pessoas LGBT na Prisão], fevereiro de 2016.

trevistas e grupos focais ocorreram.

As principais conclusões do IPRT constataram evidências de homofobia e uma cultura prisional hipermasculinizada que é frequentemente mantida por meio da violência e da invisibilidade das necessidades das pessoas LGBT privadas de liberdade, desafios no acesso às terapias de redesignação de sexo e obstáculos na obtenção de meios de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em particular para mulheres. As recomendações elaboradas abordaram essas constatações e foram entregues ao Serviço de Prisão Irlandês e outros órgãos relevantes.

3. Ferramentas de monitoramento e critérios de avaliação

Empregar “lentes” apropriadas para responder adequadamente à situação de pessoas LGBTI privadas de sua liberdade pode implicar ajustes a metodologias e a revisão de ferramentas existentes de monitoramento. Órgãos de monitoramento que usam listas de verificação e/ou questionários antes ou durante as visitas podem ter de reconsiderar e revisar tais materiais. Embora isso seja particularmente relevante para ferramentas destinadas às visitas com objetivos específicos relacionados à situação de pessoas LGBTI, as ferramentas usadas durante as visitas gerais também devem refletir essas considerações. Se órgãos de monitoramento usam listas de verificação, critérios ou outras ferramentas para avaliar o tratamento e condições das pessoas privadas de liberdade, estas devem incluir questões específicas ou indicadores relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero. É recomendável que os órgãos de monitoramento desenvolvam tais materiais com o apoio de especialistas de organizações da sociedade civil e/ou acadêmicos que trabalham com temáticas LGBTI.

Antes de suas visitas, alguns órgãos de monitoramento podem aplicar questionários voluntários e confidenciais em uma amostra da população prisional, o que permite a preparação da visita e constitui um conjunto de evidências para monitoramentos e relatórios subsequentes. Embora tais questionários possam ajudar a obter dados quantitativos sobre uma ampla gama de problemas, eles não são recomendados para inquirir situações específicas de pessoas LGBTI. A experiência demonstra que mesmo se os questionários são distribuídos individualmente aos participantes e lacrados em um envelope, apenas algumas pessoas LGBTI privadas de sua

liberdade provavelmente declararão sua orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais, particularmente em contextos de profunda homofobia, transfobia e discriminação contra pessoas intersexo.



Boa prática
Crítérios e indicadores sobre pessoas LGBTI
em instrumentos usados por peritos

Her Majesty's Inspectorate of Prisons (a Inspeção de Prisão da Vossa Majestade ou HMIP, em inglês), que é parte do MNP do Reino Unido, usa critérios – chamados de “Expectativas³⁹” – a partir dos quais os inspetores monitoram as prisões e outros estabelecimentos. O HMIP determinou “Expectativas” específicas para diferentes tipos de equipamentos sob a sua atribuição (e.g. equipamentos de detenção de imigrantes, serviço de custódia das forças armadas, delegacias de polícia) ou para populações prisionais específicas (e.g. homens, mulheres, crianças e pessoas jovens).

As “Expectativas” usadas para avaliar as condições e o tratamento experimentado por homens em prisões incluem indicadores específicos para analisar se as necessidades particulares das pessoas presas de “todas as orientações sexuais” é respeitada, ao se verificar evidências sobre o treinamento de pessoal, a promoção ou aceitação de todas as orientações sexuais, a existência de diretrizes para pessoas presas sobre quais comportamentos são aceitáveis, e a disponibilidade de grupos de apoio e sistemas dentro da prisão ou de referência para redes externas de apoio. De modo similar, as “Expectativas” possuem um conjunto de indicadores para pessoas trans e intersexo presas, o que inclui evidências de que a opinião das pessoas presas é levada em consideração a respeito de sua alocação, do acesso a tratamento médico adequado e consulta a outros especialistas para pessoas presas que desejam iniciar redesignação de sexo, e a itens específicos, bem como do uso do nome próprio e pronome, acesso a serviços de terapia e treinamento de pessoal para melhor atender as necessidades de pessoas trans presas.

As “Expectativas” usadas para avaliar as condições e o tratamento de mulheres em prisões, de forma similar, incluem indicadores para analisar se as mulheres “de todas as orientações sexuais” são tratadas de forma equitativa e de acordo com suas necessidades pessoais. As “Expectativas” usadas para crianças e pessoas jovens, bem como para imigrantes detidos, também inclui indicadores relacionados à orientação sexual e identidade de gênero. As “Expectativas” da HMIP são regularmente revisadas e as organizações da sociedade civil são encorajadas a contribuir para estes processos de revisão.

³⁹ Her Majesty's Inspectorate of Prisons: <https://www.justiceinspectors.gov.uk/hmiprisons/our-expectations/>

4. Composição das equipes de monitoramento

Deve ser dada a devida consideração à composição das equipes de visita responsáveis pelo monitoramento do tratamento de pessoas LGBTI privadas de liberdade. Nem todos os órgãos de monitoramento terão a mesma discricionariedade para determinar a composição da equipe, o que depende primariamente do tamanho da instituição, do seu orçamento, e da gama de especialidades existentes entre os membros. O tipo e o tamanho do estabelecimento a ser visitado (e.g. prisão, equipamento de prisão de imigrantes, delegacia de polícia) também devem ser levados em consideração ao se determinar as habilidades e especialidades necessárias. Em particular, para o cumprimento adequado do mandato do MNP exige-se que membros “tenham as competências e o conhecimento profissional exigidos” e “busquem um equilíbrio de gênero e a adequada representação de grupos étnicos e minoritários do país” (Protocolo Facultativo, Art. 18[2]).

MNPs menores podem não ser capazes de assegurar a presença simultânea de competências e conhecimentos profissionais e da adequada representação de todos os grupos étnicos e minoritários em suas equipes. Em tais casos, e quando habilidades específicas e perfis adicionais aos que estão representados na equipe sejam necessários, é aconselhável que se procure especialistas externos, inclusive para a participação em visitas (embora alguns órgãos de monitoramento possam ser impedidos pela lei de trazer especialistas externos nas visitas). Independentemente de seu tamanho ou competências, é essencial que os MNPs (e outros órgãos de monitoramento) procurem promover e atualizar a realidade da não-discriminação, inclusive na sua própria composição, que deve ter como objetivo refletir a diversidade das pessoas encontradas em locais de privação de liberdade.

O Relator Especial para a Tortura notou que a “inclusão da representação de mulheres, lésbicas, gays, bissexuais e pessoas trans e outras minorias em órgãos de inspeção em todos os níveis ajudariam a facilitar a denúncia de violência e discriminação baseadas em gênero e identificar casos de tortura e maus tratos⁴⁰”. De toda forma, não é possível esperar que todos os órgãos de monitoramento incluam membros LGBTI em suas equipes, e ainda mais indivíduos que sejam abertos a respeito de sua orientação sexual e identidade de gênero. É também importante ressaltar que todo

⁴⁰ Relator Especial para tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes A/HRC/31/57, 5 de janeiro de 2016, para. 39.

perito – independentemente de seu gênero, orientação sexual e identidade de gênero – pode e deve aplicar “lentes de gênero e interseccionais” durante suas visitas.

Dito isso, ter um ponto focal LGBTI dentro de um órgão de monitoramento se provará útil para assegurar a visibilidade deste tópico e para tornar transversais internamente as questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero em locais de privação de liberdade. Um ponto focal LGBTI pode também garantir que materiais usados pelos órgãos de monitoramento respondam adequadamente às necessidades de pessoas LGBTI presas, e façam a conexão com as organizações da sociedade civil, até pelo propósito de fortalecer as competências da equipe neste assunto. O ponto focal não deve depender da presença de um membro LGBTI da equipe, mas ao contrário deve ser institucionalizado para assegurar a sustentabilidade.

Os órgãos de monitoramento devem também estar atentos ao fato de que em contextos com homofobia e transfobia estrutural, peritos abertamente LGBTI podem estar sob risco de assédio e abuso durante as visitas. Se as equipes de monitoramento incluem peritos LGBTI (e particularmente se eles são abertos sobre sua orientação sexual e identidade de gênero), deve-se atentar à sua segurança e garantir que sejam tratados igualmente com relação a seus pares, notadamente em termos de acesso aos estabelecimentos e para evitar sujeição discriminatória a revistas.

Quando órgãos de monitoramento estão apoiados por conselhos consultivos ou diretorias, é recomendável que a especialidade LGBTI seja adequadamente representada na composição destes órgãos.



Boa prática (I)
Equipe de trabalho dedicada a assuntos LGBTI
dentro dos órgãos de monitoramento

Na **Argentina**, a Ouvidoria Federal para Prisões (em espanhol PPN - *Procuración Penitenciaria de la Nación*), que faz parte do MNP, estabeleceu uma equipe de trabalho sobre gênero e diversidade sexual. A criação da equipe de trabalho permitiu que a PPN desse visibilidade à questão e assegurasse que pessoas LGBTI privadas de liberdade a reconhecessem como guardiã de seus direitos fundamentais.

O estabelecimento de um grupo de trabalho tem como premissa a convicção de que é o dever do órgão de monitoramento dar atenção especial àqueles que devem ser impactados de modo mais adverso pela privação de liberdade. A equipe de trabalho conduz visitas semanais a prisões com unidades especiais para mulheres e presos GBT. Ela examina particularmente questões relacionadas à implementação de previsões legais em estabelecimentos prisionais, incluindo o direito ao reconhecimento legal da autoidentidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade. A equipe também dá ênfase especial ao direito a tratamento de saúde.

A equipe de trabalho é responsável por assegurar que as questões LGBTI sejam transversalizadas e visíveis a toda a instituição, e por conscientizar atores externos sobre essas questões. Desde a criação da equipe de trabalho, um capítulo sobre questões de gênero (que inclui informação sobre orientação sexual e identidade de gênero) é incluído em todo relatório anual da instituição.



Boa prática (II)
Treinamento interno sobre questões LGBTI
para órgãos de monitoramento

Órgãos de monitoramento podem ter boas intenções ao examinar a situação específica de pessoas LGBTI privadas de liberdade, mas na ausência de treinamento adequado há risco de que os peritos tirem conclusões com base em estereótipos ou não se atentem a situações de discriminação. Há também o risco de que entrevistas individuais com pessoas LGBTI privadas de liberdade sejam vistas como experiências ainda mais opressivas se elas não forem conduzidas adequadamente pelos peritos.

No **Reino Unido**, os peritos do HMIP (parte do MNP nacional) participaram em 2012 de um workshop criado para conscientizar sobre as necessidades e os riscos enfrentados pelas pessoas LGBTI privadas de liberdade. Os participantes discutiram uma série de cenários em grupos pequenos, com o objetivo de identificar desafios específicos enfrentados pelas pessoas LGBTI privadas de liberdade, e como os resultados podem ser melhorados. Os cenários se basearam nos achados de relatórios recentes de inspeção prisional e nas experiências pessoais de um ex-presos gay que ajudou os organizadores a montar o workshop.

5. Entrevistas com pessoas privadas de liberdade

Ao considerar estratégias de seleção para entrevistar pessoas privadas de liberdade, os órgãos de monitoramento devem assegurar, em primeiro lugar, que tenham feito tudo para prevenir qualquer prejuízo, seja durante a entrevista ou como consequência dela. A depender de seus objetivos e do contexto em que as visitas são realizadas, os órgãos de monitoramento precisarão determinar se eles deverão proativamente procurar e conversar com pessoas LGBTI privadas de liberdade. Em estabelecimentos com unidades especiais ou celas dedicadas a pessoas GB ou mulheres trans privadas de liberdade, a seleção de pessoas para serem entrevistadas pode ser mais direta do que em locais onde tais separações não existam. Diretores de instituições fechadas ou funcionários com mais tempo de casa podem estar dispostos a dizer aos peritos quem entre as pessoas privadas de liberdade é considerado LGBTI, mas os peritos devem exercer cautela ao inquirir sobre a presença de pessoas LGBTI no estabelecimento, a menos que essa questão seja colocada juntamente com outras sobre os demais grupos de pessoas presas. Compreender as estruturas de poder e as hierarquias informais dentro dos locais de privação de liberdade é também muito importante para prevenir represálias após as entrevistas.

Entrevistas individuais com pessoas percebidas ou autodeclaradas como LGBTI podem chamar atenção desnecessária e/ou podem não ser possíveis, e os peritos devem considerar realizar as entrevistas com um grande número de pessoas selecionadas aleatoriamente e abordar a questão da discriminação e abuso derivados da orientação sexual e da identidade de gênero, entre outras.

Em função dos desafios específicos para a identificação de pessoas LGBTI privadas de liberdade e os riscos de violações, as entrevistas podem não ser sempre a fonte principal de informação, e outras fontes de informação podem ser priorizadas. Entrevistar egressos do sistema, parentes ou associações é, por vezes, uma forma mais segura de abordar questões sensíveis. É crucial que todos os dados sejam tratados com confidencialidade e que isso seja claramente explicado às pessoas privadas de liberdade.

É importante ressaltar que não se deve assumir que uma pessoa seja

LGBT com base na sua aparência ou atitudes. Homens “afeminados” ou mulheres “masculinas” não são necessariamente gays ou lésbicas e, da mesma forma, pessoas heterossexuais podem não se vestir, se comportar ou se apresentar de acordo com expectativas sociais heteronormativas. Expectativas baseadas em gênero e terminologias relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero podem também variar bastante dependendo da cultura e do contexto. O que é fundamentalmente importante para os peritos não é conhecer a orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas privadas de liberdade, mas ao contrário verificar e identificar quais formas ou padrões de discriminação baseados na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, ou características sexuais podem ser constitutivas de tortura ou maus tratos. Os peritos devem estar atentos ao fato de que muitas pessoas LGBTI privadas de liberdade experimentaram discriminação e trauma e podem perceber algumas questões, ou a sua formulação, como ofensiva e intrusiva. Em todo caso, pessoas privadas de liberdade nunca devem ser ou se sentir pressionadas por peritos a informar sua orientação sexual ou identidade de gênero. Os peritos devem sempre ser claros a respeito do que eles podem e não podem oferecer de modo a evitar expectativas que não serão cumpridas, em particular com pessoas que sofreram trauma e que correm o risco de serem revitimizadas.

Em todas as entrevistas com pessoas privadas de liberdade, os peritos devem usar linguagem apropriada e mandar mensagens claras de não-discriminação, inclusive sobre a orientação sexual e identidade de gênero. Isso irá ajudar as pessoas privadas de liberdade a se sentirem seguras ao revelar sua orientação sexual e identidade de gênero, se elas assim desejarem. Assegurar a confidencialidade do ambiente e dedicar tempo suficiente para a entrevista é essencial para estabelecer uma relação de confiança e para criar um espaço seguro que vai permitir que a pessoa privada de liberdade se abra sobre situações de discriminação ou abuso. Os peritos devem favorecer questões abertas e evitar fazer questões diretas sobre orientação sexual e identidade de gênero. Ao abordar assuntos LGBTI, é essencial que sejam cautelosos com o uso de rótulos, em particular com pessoas privadas de liberdade de diferentes nacionalidades ou etnicidades, que podem não estar familiarizadas ou a vontade com essas terminologias. Os peritos que conduzem entrevistas devem também exercer cautela ao usar pronomes e, quando apropriado, perguntar com qual pronome devem se referir à pessoa entrevistada.



Questões terminológicas!

Para assegurar uma compreensão e uma abordagem comuns do uso da terminologia por toda a equipe de visita, os órgãos de monitoramento devem desenvolver um documento interno curto sobre o uso de vocabulário sensível a questões LGBTI durante as entrevistas,⁴¹ dando exemplos de termos que devem ser evitados e sugestões para termos alternativos. Tais guias internos devem ser desenvolvidos conjuntamente com especialistas que trabalham com temáticas LGBTI, idealmente com uma seção transversal sobre minorias raciais, linguísticas e econômicas, e devem ser desenhados para o contexto em que os órgãos de monitoramento operam.

Se os peritos são acompanhados de intérpretes, em particular ao visitar equipamentos de detenção de imigrantes, é imperativo assegurar que sejam cuidadosamente escolhidos e especificamente treinados sobre a terminologia apropriada e que não demonstrem atitudes discriminatórias. Os órgãos de monitoramento não devem depender nem de intérpretes que trabalhem nos centros de detenção de imigrantes nem de outras pessoas privadas de liberdade do mesmo país de origem da pessoa entrevistada (ver Capítulo V).

6. Triangulação da informação

Todas as visitas preventivas a locais de privação de liberdade exigem que os peritos triangulem a informação que recebem e evitem tomar como absolutamente verdadeiras suas observações e as informações recebidas. A triangulação deve estar no centro da metodologia de monitoramento e é o único meio de garantir objetividade e imparcialidade na comunicação com e no envio de relatório às autoridades. A triangulação também demanda que em casos em que a equipe de monitoramento se separe em grupos durante o curso de uma visita ela se encontre periodicamente (ao menos antes do diálogo final com a direção do estabelecimento) para trocar e confirmar as informações.

⁴¹ Ver por exemplo Serviço de Reassentamento da Divisão de Proteção Internacional do ACNUR, Ferramenta de Análise de Reassentamento: pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo refugiadas (Abril de 2013), que inclui exemplos de linguagem preferencial e que deve ser evitada. A lista pode ser adaptada para garantir sua relevância em cada contexto local.

Quando as entrevistas com pessoas privadas de liberdade constituem a fonte primária de informação, os órgãos de monitoramento devem também procurar consultar outras fontes, tais como a direção da instituição, membros do corpo funcional (o que inclui pessoal da saúde), bem como registros e outros documentos. Os órgãos de monitoramento também podem procurar questões específicas com outros atores relevantes, tais como prestadores de serviço, religiosos, advogados, familiares e ex-detentos. Buscar informação junto aos funcionários do estabelecimento de privação de liberdade pode ser especialmente significativo em casos em que as pessoas privadas de liberdade temem represálias. Em tais situações, uma boa estratégia pode ser os peritos conversarem com membros adicionais do corpo funcional, e em particular com aqueles que estão na linha de frente, que podem ser sinceros e se abrir a respeito de suas práticas e por vezes de seus preconceitos (ou, igualmente, demonstrar sua sensibilidade e compreensão sobre a questão). Fazer perguntas simples, por exemplo com relação ao treinamento recebido sobre gênero e diversidade, sua compreensão de questões LGBTI ou quais procedimentos de recepção estão vigentes para as pessoas privadas de liberdade que se identificam como LGBTI pode ser um meio de obter informação útil sem colocar em perigo as próprias pessoas privadas de liberdade.

Discussões iniciais com o diretor da instituição são normalmente úteis para obter informação geral sobre a população do estabelecimento. Nas prisões, por exemplo, essas são frequentemente boas ocasiões para obter dados e números sobre pessoas presas condenadas e provisórias, o número de pessoas estrangeiras desagregadas por nacionalidade, a natureza da prisão e os regimes de segurança, e a presença de pessoas presas em alas disciplinares. Quando o estabelecimento inclui alas especiais para “presos vulneráveis”, a direção pode também ser capaz de oferecer informação adicional sobre o perfil desta população e as razões por trás da sua alocação em tais alas, que podem incluir a prevenção da violência com base na orientação sexual e identidade de gênero.

Dado o fato de que as questões que emergem ao se avaliar a situação de pessoas LGBTI privadas de liberdade são sensíveis, os peritos devem exercer cautela para assegurar que seus esforços de confirmar a informação impeçam a exposição das pessoas privadas de liberdade ao risco de represálias.

Registros, tanto físicos quanto eletrônicos, são fontes de informação es-

sencial. Os registros que possuem importância particular são os registros da custódia, os boletins de incidentes, de uso da força e de reclamações, além de prontuários pessoais e médicos das pessoas presas. Se um estabelecimento é equipado com câmeras de segurança, a gravação também constitui uma fonte importante de informação e é um meio útil para checá-la. A triangulação é especialmente importante se o perito suspeita da existência de um padrão de discriminação ou abuso baseado na orientação sexual e na identidade de gênero. Por exemplo, se há suspeita de que uma pessoa lésbica ou gay privada de liberdade que realizou demonstrações públicas de afeto foi sancionada ao ser colocada em confinamento solitário, os peritos devem checar os registros do setor de disciplina (e especificamente procurar a informação sobre a razão para a sanção, a recorrência de nomes de funcionários específicos, etc) e triangular a informação com o que foi obtido durante as entrevistas com as pessoas privadas de liberdade em questão, bem como com seus colegas, membros do corpo funcional e, se houver essa possibilidade, com as gravações das câmeras.

No caso de pessoas trans, os peritos devem examinar os arquivos para determinar se os registros respeitam autoidentificação de gênero⁴². Eles devem checar como essa informação é usada e se ela ajuda a determinar a alocação em estabelecimentos femininos ou masculinos.

7. Elaboração de relatórios

Visitas a locais de privação de liberdade não são um fim em si mesmas, mas um componente central da missão do órgão de monitoramento e um processo por meio do qual ele procura melhorar o tratamento geral e as condições vividas pelas pessoas privadas de liberdade. As visitas devem, portanto, ser acompanhadas de relatórios às autoridades, com recomendações sobre áreas para melhora e mudanças necessárias. Esta seção não apresenta uma visão geral completa de todos os aspectos da elaboração de relatórios e recomendações, mas tem como objetivo discorrer sobre os pontos principais relevantes para a elaboração de relatórios sobre a situação das pessoas LGBTI privadas de liberdade.

⁴² Ver as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), “Regra 7: Nenhuma pessoa será admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida. As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso quando de sua entrada: (a) Informações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero.”

Relatórios de visita são uma das ferramentas mais importantes à disposição dos órgãos de monitoramento que pretendem aprimorar a proteção das pessoas privadas de liberdade. Alguns órgãos de monitoramento primeiro compartilham seus relatórios de modo confidencial com as autoridades, e tornam os relatórios finais públicos apenas depois, juntamente com as respostas das autoridades. Os relatórios de visita estão intrinsecamente ligados ao modo como os órgãos de monitoramento conduzem visitas, já que eles devem refletir, elaborar considerações, tirar conclusões e emitir recomendações a partir dos principais achados das visitas. O tema das pessoas LGBTI privadas de liberdade pode não aparecer em um relatório de visita, dependendo do que for observado durante a visita. Em alguns casos, a questão da orientação sexual e da identidade de gênero podem ser abordadas no contexto mais amplo da discriminação. Em outros casos, quando os órgãos de monitoramento conduziram visitas específicas a locais onde pessoas LGBTI são privadas de liberdade, ou encontraram situações de natureza sistêmica, relatórios ou recomendações específicas sobre esse assunto devem ser produzidos.

Além dos relatórios de visita, os órgãos de monitoramento podem também escrever **relatórios temáticos** e (ao menos no caso dos MNPs) são obrigados a publicar um **relatório anual**. A construção de relatórios temáticos permite que os órgãos de monitoramento empreguem uma abordagem transversal para assuntos específicos, tais como a situação de pessoas LGBTI privadas de liberdade, e, ademais, que tratem de setores de forma integral (e.g. sistema penitenciário ou de imigração), em vez de versar apenas sobre cada estabelecimento separadamente. Tanto relatórios temáticos quanto anuais podem ser ferramentas poderosas para trazer visibilidade à privação de liberdade como um todo, e a temas específicos em particular. Se estiverem apoiados por estratégias de comunicação, eles podem atrair mais cobertura e atenção da mídia, e contribuir para definir os termos do debate público e sobre políticas em assuntos importantes.

É essencial que os órgãos de monitoramento apliquem o princípio de “não causar prejuízo” não apenas ao conduzir as visitas, mas também no modo como escrevem os relatórios, particularmente ao assegurar que os nomes das pessoas interessadas não apareçam nos documentos publicados. Eles também devem lutar para garantir que as pessoas a que se faz referência no relatório não possam ser identificadas, mesmo sendo difícil quando apenas alguns indivíduos são mencionados pelos achados. Em alguns contextos, trazer atenção a grupos específicos pode ser uma forma de au-

mentar a sua proteção. De toda forma, os peritos devem sempre procurar o consentimento das pessoas privadas de liberdade antes de publicar informação que pode levar à sua identificação. Os órgãos de monitoramento devem ter regras claras e procedimentos com relação à gestão e proteção dos dados, bem como à utilização de sistemas seguros de arquivo.

Particularmente quando levantam questões relacionadas à situação da pessoas LGBTI privadas de liberdade, o que em alguns contextos pode acarretar em resistência por parte das autoridades, os órgãos de monitoramento devem fazer o melhor uso dos parâmetros internacionais, de relatórios de órgãos de monitoramento internacionais e regionais, de recomendações dos procedimentos especiais da ONU, bem como de observações conclusivas e comunicações de órgãos de tratado, de modo a reforçar seus argumentos e recomendações.



Boa prática

Visitas dos MNPs e relatórios temáticos com foco na situação de pessoas LGBTI privadas de liberdade

Após uma visita à prisão de Gorizia, no Nordeste da Itália, o **MNP Italiano** (*Garante nazionale dei diritti delle persone detenute o private della libertà personale*) publicou um relatório de visita⁴³ ressaltando as situações específicas vividas por pessoas gays e trans privadas de liberdade. A visita foi motivada por “circunstâncias específicas” após a abertura de uma unidade especial para presos gays em setembro de 2015. A unidade estava equipada para receber até 17 presos vindos de várias prisões da região. No relatório, o MNP criticou a unidade por diversas razões. Primeiro, e reconhecendo que as autoridades consultaram ONGs que trabalham com temáticas LGBTI antes de abrir a unidade, o MNP expressou preocupação com o risco de maior isolamento e estigmatização de presos gays, que corriam o risco de serem mantidos num “mundo paralelo”. O MNP também foi muito crítico com relação ao fato de que um preso permaneceu em situação de isolamento solitário de fato por dois meses e meio. No relatório, o MNP recomendou a revisão da política que levou ao estabelecimento de tal unidade, com o objetivo de oferecer tratamento e condições iguais a todas as pessoas privadas de liberdade, e sugeriu o estabelecimento de um grupo de trabalho para identificar novos caminhos. Como

⁴³ Il Garante Nazionale dei diritti delle persone detenute o private della libertà personale, *Rapporto sulla visita alla Casa circondariale di Gorizia*, 17 de maio 2016.

resultado, o Ministério da Justiça decidiu fechar a unidade e alocar os presos gays em outras prisões da região. O relatório ajudou a trazer visibilidade a essa questão e ecoou em declarações da mídia e de ONGs.

Em 2010, o **MNP Francês** (*Contrôleur général des lieux de privation de liberté*) publicou uma opinião sobre o cuidado e administração de pessoas trans privadas de liberdade⁴⁴. No que pode ser considerado um relatório temático curto, o MNP debateu a questão com base em vários depoimentos recebidos de presos por meio de cartas e visitas *in loco*. A opinião inclui as seguintes recomendações sobre o cuidado de pessoas trans presas: permitir que se beneficiem do acesso a uma equipe de saúde especializada claramente identificável ao longo de todo o tratamento; assegurar a oferta de informação e apoio adequados; assegurar respeito à sua integridade física sem fazer uso de confinamento solitário; e garantir seus direitos à intimidade e privacidade. A opinião ganhou atenção da mídia e definiu os termos das discussões relevantes sobre a questão.

Em 2006, o Mecanismo Local de Prevenção (MLP) do Estado do Rio de Janeiro (parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no **Brasil**) publicou um relatório temático⁴⁵ sobre “Mulheres e meninas privadas de liberdade no Rio de Janeiro”, que contém um capítulo separado sobre “transexuais e travestis” presas. O relatório se baseou primariamente em uma visita ao estabelecimento penal *Evaristo de Moraes*, que detém a maioria da população trans e travesti presa no estado do Rio de Janeiro (eram 79 travestis no momento da visita), bem como outras pessoas presas em situação de vulnerabilidade. No início das entrevistas, os membros do MLP perguntavam às pessoas presas qual pronome e nomes eram apropriados. A visita revelou que pessoas trans e travestis presas eram sujeitas a gozação, insultos e assédio por guardas prisionais; enfrentavam barreiras para iniciar ou continuar terapias hormonais; eram forçadas a usar uniformes de homens e obrigadas a renunciar a seus direitos de visitação por medo de serem humilhadas pelos guardas. A insuficiência de contraceptivos e a falta de mecanismos de denúncia também foram notadas. A maioria das mulheres trans e travestis disseram que elas prefeririam permanecer em uma prisão masculina em vez de serem transferidas para uma unidade para mulheres presas. O MLP ressaltou em seu relatório que o consentimento das presas trans e travestis deveria ser buscado antes de qualquer decisão de transferência.

⁴⁴ *Opinion of 30th June 201021 concerning the care and management of transsexual prisoners* [Opinião de 30 de junho de 201021 a respeito do cuidado e administração de presos transexuais]. Opinions and Recommendations of the French ‘Contrôleur général des lieux de privation de liberté’ [Opiniões e Recomendações da Controladoria Geral de Lugares de Privação de Liberdade da França], 2008 - 2014, CGLPL e APT, 2014, pp. 47-52.

⁴⁵ Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, *Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro*, ALERJ, Rio de Janeiro 2016.

Capítulo III

**Monitoramento da situação de
pessoas LGBTI presas**

As prisões tendem a ser caracterizadas de modo geral por valores heteronormativos fortes, uma hierarquia rígida de relações de poder e uma cultura correcional. Em tais ambientes, pessoas LGBTI presas estão sob risco de sofrer com uma ampla gama de discriminações e abusos. Em sociedades homofóbicas e transfóbicas, o estigma, a discriminação e a violência são amplificadas em instituições fechadas. Como notou o Relator Especial para a Tortura, “dentro de unidades de privação de liberdade normalmente existe uma hierarquia rígida e aqueles na base da hierarquia, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência e doenças, pessoas gays, lésbicas, bissexuais e trans sofrem discriminação dupla ou tripla.”⁴⁶

Em locais onde há dados disponíveis, as pessoas LGBTI privadas de liberdade são tidas como um dos grupos mais expostos à violência, em particular a violência sexual, a frente de outros fatores de vulnerabilidade tais como idade, primariedade e crimes sexuais. Tabus e desconfortos que prevalecem quando se trata de questões LGBTI contribuem para sua invisibilidade durante a privação de liberdade, o que agrava os riscos que enfrentam e a realidade de que suas necessidades com frequência não são nem identificadas nem atendidas.

⁴⁶ Relatório do Relator Especial para a Tortura para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, Estudo sobre o fenômeno de tortura e tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes no mundo, incluindo a avaliação das condições de privação de liberdade, 5 de fevereiro de 2010, A/HRC/13/39/Add.5, para.231.

1. Prevenção da violência perpetrada por funcionários e outras pessoas privadas de liberdade

Princípios Adicionais e Obrigações Estatais para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para complementar os Princípios de Yogyakarta

Princípio 9. Direito a Tratamento Humano Durante a Detenção

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão: [...]

- D** Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;”

Princípio 33. O direito a Não Sofrer Criminalização e Sanção

“Todos têm o direito de não sofrer criminalização e qualquer forma de sanção derivada direta ou indiretamente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais verdadeiras ou percebidas.

Os Estados deverão: [...]

- F** Assegurar que agentes de segurança e outros indivíduos ou grupos sejam responsabilizados por qualquer ato de violência, intimidação ou abuso baseados na criminalização da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.”

A exposição característica e exacerbada de pessoas LGBTI privadas de liberdade à violência deriva de atitudes estigmatizantes e discrimina-

minatórias amplificadas em ambientes fechados. A violência contra pessoas LGBTI pode ter vários formatos e pode incluir bullying, assédio, violência física ou verbal, exploração, bem como violência física ou sexual, como o estupro. Pessoas LGBTI privadas de liberdade estão entre as mais expostas à violência sexual e de gênero, que pode consistir, além do estupro e sua ameaça, em tocar de forma inadequada certas partes do corpo, prostituição forçada, coação para se despir na frente de outras pessoas, comportamento inadequado durante revistas corporais, voyeurismo em celas ou chuveiros, e comentários obscenos ou gestos sexualizados. Os efeitos de sexo não consensual abrangem uma grande variedade de sofrimentos físicos e psicológicos, como as infecções sexualmente transmissíveis (IST) tais como HIV e hepatite, depressão, ansiedade, violência contra si mesma, e síndrome do estresse pós-traumático.

A violência verbal é a sua modalidade menos visível, mas com frequência é a porta de entrada para bullying e violência física, especialmente quando não é questionada por funcionários. Insultos e gozações homofóbicas ou transfóbicas, o uso inadequado e deliberado de pronomes das pessoas trans, bem como a revelação forçada de orientação sexual e identidade de gênero por parte de funcionários ou outras pessoas privadas de liberdade possuem impacto prejudicial e duradouro. Quando membros do corpo funcional e da administração não questionam tais comportamentos, eles participam da criação de um clima homofóbico e transfóbico em que não apenas insultos mas a violência física podem não ser punidos.

A discriminação contra pessoas LGBTI também pode ser justificada por ensinamentos religiosos ou normas culturais que não são questionadas pelo corpo funcional da prisão. Os funcionários da prisão podem não reagir a alegações de estupro cometidos por outras pessoas presas quando reportadas por presos gays, confundindo sua orientação sexual com consentimento para a atividade sexual. A estigmatização de pessoas LGBTI em algumas prisões é tão grande que elas são tratadas como párias. Em alguns casos, elas são obrigadas a usar uniformes especiais ou outros símbolos distintivos, e são coagidas a realizar as tarefas menos bem remuneradas, como serviços de limpeza. Também há relatos sobre presos gays que são tatuados contra a sua vontade para serem marcados como homossexuais.

As lésbicas estão particularmente expostas à violência por parte de funcionários e ainda mais quando estão sob a supervisão de guar-

das masculinos. As mulheres privadas de liberdade vistas como “masculinas” por sua aparência pelos guardas podem ser submetidas a assédio, abuso físico e “feminilização forçada”. Abusos específicos incluem os chamados “estupros corretivos” e a alocação em celas com homens por recusarem as investidas de funcionários. Elas também podem ser coagidas a fazer sexo com funcionários da prisão, por vezes em troca de favores tais como cigarros e álcool.

Pessoas trans privadas de liberdade, em particular mulheres trans, enfrentam exposição especial à violência tanto por parte de funcionários quanto de outras pessoas privadas de liberdade, que podem incluir surras intencionais nos peitos para estourar os implantes, ser forçadas a realizar cenas de relação sexual na frente de outros presos (por vezes organizadas pelos guardas que cobram para que assistam) e estupros coletivos. Como um primeiro passo para assegurar a proteção e o respeito às pessoas trans, as autoridades devem garantir que elas sejam registradas e chamadas pelo seu nome de escolha (por vezes conhecido como nome “social”), que corresponde à sua autoidentidade de gênero, e alocadas de acordo (ver abaixo, “Alocação e regime de privação de liberdade”).

Os tabus acerca da sexualidade que prevalecem na maioria das prisões, em conjunção com culturas hiper-masculinizadas, contribuem para a falta de diferenciação entre sexo consensual e não consensual. A vitimização sexual de pessoas privadas de liberdade, portanto, tende a permanecer invisível, embora a taxa de subnotificação de casos seja sabidamente bastante alta. O Relator Especial para a Tortura apontou que “o medo de represálias e a falta de confiança em mecanismos de denúncia com frequência impedem que pessoas [LGBTI] presas reportem abusos.⁴⁷” As alegações de bullying e violência homofóbica e transfóbica devem ser investigadas eficientemente, de modo que as pessoas privadas de liberdade sintam confiança no processo de denúncia. Em muitos contextos, as pessoas privadas de liberdade não reportam atos de violência por falta de confiança nos mecanismos de reclamação e no sistema de justiça como um todo, bem como por medo de represálias. Esta subnotificação não apenas torna a violência contra pessoas LGBTI menos visível, mas pode se virar contra elas, que possivelmente não terão

⁴⁷ Relatório do Relator Especial da ONU para a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, A/HRC/31/57, 24 de fevereiro de 2016, para. 35, p. 10.

evidências como atestados médicos ou testemunhas se decidirem registrar uma denúncia depois. Ela também pode reforçar as concepções das autoridades do Estado de que pessoas LGBTI não enfrentam problemas particulares na privação de liberdade e de que medidas específicas para sua proteção não são necessárias.

Mesmo quando atos de violência contra pessoas LGBTI são sancionados pelas autoridades, sua dimensão de gênero pode não ser adequadamente calculada, o que diminui a sua gravidade. Os órgãos de monitoramento devem checar se as autoridades estabeleceram uma estratégia integral antibullying para reduzir e eliminar a incidência de violência e intimidação entre pessoas presas. Tal estratégia deveria incluir registros sistemáticos de todos estes incidentes e investigações adequadas sobre todas as alegações de violência contra pessoas LGBTI privadas de liberdade. As investigações devem atentar propriamente às dimensões de orientação sexual e identidade de gênero de todas as queixas.

O traslado entre unidades de privação de liberdade e juízos ou hospitais são momentos de alto risco, especialmente se várias pessoas são agrupadas juntamente no mesmo veículo. Mulheres trans em particular são expostas a várias formas de violência (verbal, física e sexual) por parte de outras pessoas presas durante o traslado. Medidas protetivas adequadas devem ser efetivadas durante o transporte, mas não podem impedir que pessoas LGBTI sejam apresentadas ao juízo ou a hospitais, nem atrasar sua transferência para outras unidades.



Boa prática
O Ato de Eliminação do Estupro na Prisão (AEEP)
e os Parâmetros AEEP (EUA)

O Ato de Eliminação do Estupro na Prisão (AEEP) foi aprovado em 2003 com unanimidade pelo Congresso dos **Estados Unidos**. Seu propósito é “permitir a análise da incidência e efeitos do estupro prisional em instituições federais, estaduais e municipais e oferecer informações, recursos, recomendações e financiamento para proteger indivíduos do estupro em prisões.”

O Ato levou à criação da Comissão Nacional de Eliminação do Estupro na Prisão, responsável por elaborar parâmetros para a eliminação do estupro na prisão. Os “Parâmetros AEEP para Prisões e Custódias”⁴⁸ (publicados em 2012) incluem previsões de que agências governamentais diretas deem atenção especial à necessidade de proteção das pessoas LGBTI. Entre outras coisas, os parâmetros estipulam que a avaliação de pessoas presas “durante a inclusão e quando da transferência para outra unidade considere seu risco de serem sexualmente abusadas por outras pessoas presas ou sexualmente abusivos com relação aos demais” considere “se a pessoa presa é na realidade ou é percebida como gay, lésbica, bissexual, trans ou intersexo, ou não binária”. Os parâmetros também preveem que a proteção especial deve ser limitada no tempo e não pode significar a imposição de um regime prisional mais severo, e deve contemplar sanções disciplinares tanto para funcionários (inclusive com o seu desligamento) e para outras pessoas presas que violam políticas de abuso ou assédio sexual.

Os parâmetros AEEP também consideram formas interseccionais de discriminação, notadamente com respeito à análise de incidentes, apontando que as autoridades prisionais “devem considerar se o incidente ou alegação foi motivado por raça; etnicidade; identidade de gênero; identificação, condição real ou percebida de lésbicas, gays, bissexuais, trans ou intersexo; afiliação em gangues; ou seja motivado ou causado por outra dinâmica de grupo na unidade.”



***Tendência preocupante
Autogestão e riscos relacionados para pessoas LGBTI
privadas de liberdade***

A prevenção da violência contra pessoas privadas de liberdade é um dos deveres principais das autoridades prisionais, que deve ser cumprido independentemente da natureza de qualquer prisão particular, ou do perfil e características da pessoa privada de liberdade. Contudo, em muitas prisões ao redor do mundo, as autoridades estatais infor-

⁴⁸ Prisons and Jail Standards, United States Department of Justice Final Rule, *National Standards to Prevent, Detect, and Respond to Prison Rape Under the Prison Rape Elimination Act (PREA)*, [Os Parâmetros para Prisões e Custódias, Regra Final do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Parâmetros Nacionais para Prevenir, Detectar e Responder ao Estupro na Prisão sob o Ato de Eliminação do Estupro na Prisão AEEP], 28 C.F.R. Part 115 Docket No. OAG-131 RIN 1105-AB34, 17 de maio, 2012. Disponível em: https://www.prearesourcecenter.org/sites/default/files/content/prisonsandjailsfinalstandards_0.pdf

malmente delegam poderes, inclusive de gestão e governança, para as próprias pessoas presas, embora mantenham controle do perímetro externo da prisão. Esse fenômeno é chamado de “autogestão” (ou “gestão compartilhada”, em que autoridades detêm alguma forma de controle) e está frequentemente, mas nem sempre, conectado ao crime organizado e a gangues.

Uma boa gestão prisional não exclui alguma forma de inclusão das pessoas privadas de liberdade no processo decisório, “sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas são confiadas, sob supervisão, aos presos, organizados em grupos, para fins de tratamento”, como está prescrito nas Regras de Mandela (40.2). Contudo, as mesmas regras deixam claro que “nenhum preso deve ser empregado, a serviço da unidade prisional, em cumprimento a qualquer medida disciplinar” (40.1). Na prática, contudo, em muitas unidades de “autogestão” líderes informais possuem poder de fato para impor medidas disciplinares sobre outras pessoas presas.

As evidências demonstram que grupos minoritários e marginalizados estão particularmente expostos a abusos relacionados à autogestão. A subcultura de prisões masculinas é comumente caracterizada por valores “machos” e hierarquias informais rígidas baseadas em rótulos estigmatizadores; em tais casos, as pessoas privadas de liberdade que são percebidas como não ajustadas à orientação sexual ou identidade de gênero e papéis esperados são comumente relegadas ao final da hierarquia, juntamente com criminosos sexuais e pedófilos. Os abusos e punições que tais pessoas privadas de liberdade enfrentam passam por violência verbal, física e sexual, bem como isolamento adicional e serem forçados a realizar a gestão da prisão ou outras tarefas de baixa remuneração ou humilhantes. Elas podem ser forçadas a comer em pratos diferentes e evitar qualquer forma de contato físico com outras pessoas presas. Pessoas LGBTI podem ser proibidas de acessar o pátio, atividades esportivas, e serviços religiosos, ou serem forçadas a permanecer em suas celas, por razões que não sejam de limpeza e manutenção. A violência sexual é tipicamente usada como um meio de avaliar o poder e a autoridade sobre as pessoas presas mais vulneráveis, e estabelecer sua posição na hierarquia prisional.

Nas prisões com alas masculinas e femininas, lésbicas podem enfrentar riscos de abuso se elas se recusarem a se submeter ao controle e às medidas impostas por presos homens que exercem liderança na prisão.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Existem políticas nacionais ou regulações específicas para prevenir a violência e discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais?
- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBTI privadas de liberdade são vítimas de formas de violência direcionadas especificamente a elas? (por parte de funcionários ou outras pessoas presas?) Os registros de incidentes revelam algum padrão de violência ou discriminação?
- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBTI privadas de liberdade são forçadas a realizar tarefas degradantes e humilhantes dentro da prisão?
- ✓ Os funcionários reagem adequadamente a manifestações de violência homofóbica ou transfóbica por parte de outras pessoas presas?
- ✓ Os funcionários, e particularmente o pessoal da área de saúde, é sensibilizado para identificar violência baseada na orientação sexual e identidade de gênero?
- ✓ Como as alegações de violência baseadas na orientação sexual e identidade de gênero são resolvidas pelas autoridades? Os incidentes são considerados pela dimensão da orientação sexual e a identidade de gênero?
- ✓ As pessoas privadas de liberdade usam e confiam em mecanismos de reclamação, particularmente quando os incidentes são relacionados à sua orientação sexual e identidade de gênero?
- ✓ Quando os incidentes ocorrem, que mecanismos estão em funcionamento para lidar com as vítimas, incluindo cuidado médico e psicológico? Em caso de violência sexual, quais medidas são adotadas?
- ✓ As alegações de abuso e assédio sexual são completamente investigadas? Se sim, quais são os resultados de tais investigação?
- ✓ Há dados disponíveis a respeito de exposição das pessoas LGBTI presas à violência e discriminação?

2. Alocação e regime de privação de liberdade

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 9: Direito a Tratamento Humano Durante a Detenção

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão:

- A** Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais; [...]
- C** Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- D** Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral; [...]
- H** Adotar e implementar políticas para combater a violência, a discriminação e outras violações com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais enfrentadas pelas pessoas privadas de sua liberdade, inclusive com relação a questões como alocação, revistas corporais ou outras, itens para expressão de gênero, acesso e continuidade ao tratamento e cuidado médico para afirmação de gênero, e confinamento solitário “protetivo”;
- I** Adotar ou implementar políticas sobre alocação e tratamento de pessoas privadas de sua liberdade que reflitam as necessidades e direitos de pessoas de todas as orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais e assegurem que as pessoas sejam capazes de participar de decisões sobre as unidades nas quais são alocadas.

As práticas de acordo com as quais é feita a alocação de pessoas LGBTI em prisões e/ou unidades ou alas especiais dentro das prisões são extremamente diversas, desde a falha em considerar a orientação sexual e identidade de gênero para a decisão de alocação até a criação de prisões especiais para gays e/ou pessoas trans. Entre esses dois extremos, práticas nacionais variam desde a alocação de pessoas LGBTI em alas para pessoas vulneráveis ou sob risco (que incluem criminosos sexuais); a criação de alas especiais para gays, homens bissexuais e/ou mulheres trans (caracterizadas por um grau variado de interações com outras alas da prisão); até o recurso último ao confinamento solitário supostamente como medida protetiva. O grau de consentimento e consulta a pessoas LGBTI no processo de decisão varia grandemente por país (ou mesmo por unidade prisional). A depender do contexto, as decisões de alocação podem ser feitas pelas autoridades judiciais ou prisionais.

A identificação de pessoas LGBTI presas também está sujeita a variações significativas nas práticas nacionais, podendo ser baseada por exemplo na autodeclaração ou na autoidentificação; na avaliação multidisciplinar conduzida no momento da inclusão; ou em decisões unilaterais por parte da administração da prisão ou das autoridades judiciais. Para pessoas trans privadas de liberdade, as decisões de alocação são feitas com frequência com base no sexo biológico em vez de considerar sua autoidentificação. Quando as pessoas LGBTI são separadas do restante da população prisional, há um risco de que o seu acesso a atividades, a treinamento vocacional ou ao trabalho seja restringido ou mesmo negado.

Alas especiais para pessoas LGBTI

As pessoas LGBTI podem ser separadas do restante da população prisional e alocadas em alas especiais porque as autoridades não podem garantir a proteção de sua integridade física no convívio da população prisional. As pessoas LGBTI podem também ser segregadas da população prisional geral e alocadas na pior ala da unidade, tais como aquelas sujas e com condições materiais ruins, ou que não possuem ventilação ou eletricidade ou estão superlotadas, como forma de punição. Mesmo quando alas especiais são criadas com intenções inteiramente protetivas, o seu

uso leva a riscos de ainda maior estigmatização e discriminação, e de arbitrariedade no processo decisório de alocação. Tais alas podem acomodar desde algumas pessoas presas a centenas, nas maiores prisões. Às vezes o nome da ala pode ser por si só depreciativo. As práticas demonstram que lésbicas e homens trans não são normalmente segregados do restante da população em alas especiais, embora eles sejam expostos de forma desproporcional às sanções discriminatórias e punições (ver abaixo, “Sanções discriminatórias”).

Ao serem segregadas do restante da população prisional, as pessoas LGBTI podem estar sujeitas a regimes de privação de liberdade mais rígidos, por exemplo com negativa de acesso a serviços, programas e equipamentos oferecidos para o restante da população prisional. Isso pode derivar da infraestrutura (i.e. devido à localização das alas em uma parte remota da prisão ou a limitações físicas), ou devido à suposta inabilidade dos funcionários para garantir a proteção de pessoas LGBTI privadas de liberdade. Em termos práticos, isso significa que elas talvez não possam frequentar treinamento vocacional, participar em oficinas, frequentar aulas de educação ou de esportes, ou mesmo acessar o pátio. Elas também podem ser excluídas de atividades terapêuticas em grupo e programas de reabilitação de drogas. As suas condições de detenção podem ser equivalentes a regimes de alta segurança. Tais discriminações colocam em risco as chances de reinserção e levam à privação de contato humano significativo e a um maior isolamento.

Outra questão preocupante gira em torno do processo de admissão a alas LGBT e especificamente da questão de quem é alocado em tais setores, e com base em qual critério. Em alguns países, alas especiais abrigam mulheres trans exclusivamente, enquanto em outros há gays e homens bissexuais e pessoas trans em conjunto. Em outros casos, bissexuais autodeclarados são especificamente excluídos dessas alas. Triagens durante a inclusão são comumente conduzidas de tal modo que chegam a configurar “testes admissionais” discriminatórios que se apoiam em aparências e estereótipos. Há também evidência de que minorias, inclusive minorias étnicas, podem ser excluídas de alas especiais por conta de preconceitos discriminatórios durante a admissão. Tais triagens

podem ser humilhantes e as pessoas presas podem, como consequência, preferir não informar sua orientação sexual ou identidade de gênero, embora os funcionários possam rotular uma pessoa que não se autoidentificou como LGBTI. Se alas especiais existem, triagens iniciais na inclusão devem ser feitas por equipes multidisciplinares, baseadas em critérios objetivos e profissionais, e com o intuito de evitar discriminação e estigmatização maiores. Também é importante que os órgãos de monitoramento avaliem se as entrevistas na inclusão são conduzidas de forma privada, com explicações claras – em uma linguagem compreendida por pessoas presas – sobre as implicações de relatar tais informações.

Em contextos homofóbicos e transfóbicos, pessoas LGBTI – particularmente gays e pessoas trans – podem ser segregadas nas piores alas da prisão (às vezes em armazéns, com pouca ou nenhuma luz natural) com base na sua orientação sexual e identidade de gênero percebida. Elas podem ser tratadas como párias, de acordo com as regras informais que proíbem outras pessoas de falar ou de manter contato físico com elas (i.e. pegar itens ou apertar as suas mãos), ou mesmo de se cumprimentarem ou compartilharem o mesmo espaço. Frequentemente alojadas juntamente com criminosos sexuais, as pessoas LGBTI podem ser forçadas a usar um símbolo distintivo ou um uniforme especial. Às vezes as autoridades podem negar a existência de acomodações separadas para pessoas “vulneráveis”, mas os órgãos de monitoramento devem estar cientes de que elas podem de toda forma existir mesmo que não oficialmente.

Não há uma resposta padrão para a questão de ser ou não apropriada a segregação de pessoas LGBTI do restante da população prisional. Embora a segregação possa por vezes ser uma questão de vida ou morte, ela não é uma solução de longo prazo que resolve a questão da violência prisional decorrente da homofobia e da transfobia estruturais. Fundamental é que os órgãos de monitoramento analisem a extensão em que pessoas LGBTI estão envolvidas no processo de decisão, já que não se pode assumir que as pessoas LGBTI sempre prefiram ser segregadas do resto da população. As decisões sobre alocação não devem ser irrevogáveis e as pessoas LGBTI devem ter a possibilidade de apelar das decisões quanto a sua alocação.

Pessoas LGBTI alocadas em confinamento solitário

As autoridades prisionais podem usar o recurso de isolar pessoas LGBTI em celas individuais para sua suposta proteção, às vezes por semanas, meses ou mesmo anos. Isso pode ser o resultado de uma decisão unilateral por parte da administração da prisão e mesmo de discussões informadas entre as autoridades prisionais e as pessoas presas interessadas. Em todo caso, as pessoas LGBTI podem acabar em um regime de fato de confinamento solitário, definidos nas Regras de Mandela como o “confinamento do preso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo” (Regra 44). Mesmo quando é justificável isolar uma pessoa vulnerável como uma emergência e medida de curto prazo, enquanto uma solução mais adequada seja identificada ou enquanto se espera a transferência da pessoa para outra prisão, isso não deve ser usado como solução de longo prazo. O confinamento solitário pode constituir em si mesmo uma violação da proibição de tortura e outros maus tratos; e o confinamento solitário prolongado (por um período de tempo que exceda 15 dias consecutivos) deve ser proibido (Regra 43.1), à luz de evidência médica e científica de que os efeitos psicológicos podem ser irreversíveis depois de 15 dias. O Relator Especial para a Tortura deixou claro que os Estados devem assegurar que “medidas protetivas não impliquem a imposição de condições mais restritivas sobre lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans ou intersexo do que sobre outras pessoas presas.”⁴⁹



Jurisprudência

Corte Europeia de Direitos Humanos, X. v. Turquia (2012)

A Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu um precedente significativo em uma decisão contra a Turquia, a respeito de um cidadão turco que passou cerca de 10 meses em confinamento solitário. A medida foi determinada pela autoridade prisional depois que o autor reclamou de intimidação homofóbica e assédio por parte de outros presos com quem ele dividia uma cela coletiva. Além de ser isolado em uma cela de sete metros quadrados pequena e suja, ao autor foi negado acesso a ar fresco e exercício, e seu contato social foi limitado a encontros com seu advogado.

⁴⁹ Relatório do Relator Especial para a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/HRC/31/57, 24 de fevereiro de 2016, para. 70.

Pela primeira vez, a Corte decidiu que uma ação relacionada à discriminação com base em orientação sexual constituiu uma violação do artigo 3 (proibição da tortura e tratamentos desumanos ou degradantes) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em conjunção com o artigo 14 (proibição da discriminação). Com esta decisão, a Corte sancionou que o princípio do confinamento solitário com base na orientação sexual é discriminatório, mesmo quando é pensado como uma medida protetiva.

Alocação de pessoas trans em unidades masculinas ou femininas
Em função de as prisões serem governadas pelo princípio da separação por sexo e, conseqüentemente, concebidas como ambientes binários, as pessoas trans geralmente não possuem outra opção que não ser alocadas em unidades masculinas ou femininas. A alocação é realizada comumente tomando-se como base a genitália e sem levar em consideração o gênero com o qual a pessoa se identifica, ou o fato de que as identidades trans podem flutuar. Mesmo em países com leis liberais de reconhecimento de gênero, existem lacunas entre a lei e a prática. Como resultado, em muitas prisões as pessoas trans continuam a ser detidas em unidades masculinas ou femininas com base no sexo biológico, onde elas são extremamente vulneráveis a abusos. Por exemplo, mulheres trans em alguns casos são coagidas a realizar favores sexuais em troca de proteção por parte dos funcionários. Há exemplos registrados de mulheres trans serem colocadas propositalmente em celas com notórios criminosos sexuais. Ademais, as pessoas que começam a fazer a transição enquanto estão presas frequentemente enfrentam não apenas a hostilidade das autoridades prisionais, mas entraves adicionais decorrentes da sua privação de liberdade, notadamente no acesso a tratamentos de saúde e serviços de apoio adequados. As consultas com pessoas presas sobre o local de alocação mais adequado não devem ser realizadas apenas na inclusão, mas ao longo de todo o período de detenção.

Na visão da CPT, “pessoas trans devem ser acomodadas em seções de prisões que correspondam à sua identidade de gênero ou, se for excepcionalmente necessário para a sua segurança ou por outras razões, em uma seção separada que irá melhor assegurar a sua segurança. Se acomodadas em uma seção segregada, a elas devem ser oferecidas atividades e tempo de socialização com ou-

tras pessoas presas do mesmo gênero com as quais elas possam se identificar.⁵⁰” As Regras de Mandela especificam que o sistema de registro da prisão deve permitir “determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero” (Regra 7.a). Essa previsão deve ser compreendida como forma de facilitar a alocação de pessoas trans em unidades – sejam femininas ou masculinas – de sua escolha. Mesmo em unidades em que a alocação depende da autoidentidade de gênero, é essencial que as decisões de alocação tenham o consentimento da pessoa interessada, já que algumas podem preferir habitar em unidades de seu sexo biológico por razões tais como segurança, oportunidades de trabalho ou proximidade com familiares.

Pessoas trans podem evitar pedir reconhecimento legal de seu gênero por medo de serem transferidas para outra seção da prisão ou outra unidade. Este é o caso particularmente dos homens trans, que podem temer serem automaticamente transferidos para uma prisão masculina. O Relator Especial para a Tortura recomenda não apenas que “se leve em consideração a identidade de gênero e escolha antes da alocação”, mas também que “sejam dadas oportunidades de se apelar à decisão de alocação.”⁵¹ De modo similar, o Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias insistiu que os Estados assegurem que “as autoridades judiciais e prisionais, ao decidirem sobre a alocação de pessoas trans em uma unidade masculina ou feminina, o façam em consulta com a pessoa interessada e de forma individualizada” e notou que “considerações de segurança e preferências do indivíduo devem ser cruciais.”⁵²

Homens trans podem enfrentar dificuldades adicionais impostas pelas autoridades ao pedirem para ser transferidos a seções masculinas da prisão, notadamente com base em questões de segurança, já que as autoridades podem entender que a sua segurança não pode ser garantida em uma unidade masculina. Por vezes vistas como lésbicas, os homens trans são frequentemente

⁵⁰ Visita do CPT à Espanha, CPT/Inf (2017) 34, para. 95.

⁵¹ Relatório do Relator Especial da ONU para a Tortura e outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, A/HRC/31/57, 24 de fevereiro de 2016, para. 70.

⁵² Relatório do Relator Especial para execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias a respeito de uma abordagem de gênero para homicídios arbitrários, A/HRC/35/23, junho de 2017, para 110 (e).

invisíveis no sistema prisional⁵³, e suas necessidades específicas não são atendidas.

Quando as autoridades não podem garantir a proteção de pessoas LGBTI presas, e em particular das pessoas trans, deve-se procurar alternativas que evitarão maior isolamento e marginalização dos indivíduos interessados, seja no momento da sentença, ao se decidir a alocação, ou no curso das inspeções das condições prisionais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) notadamente clamou por uma “abordagem diferenciada” com respeito a pessoas que pertencem a um grupo sob risco particular, como pessoas LGBTI, e isso significa “considerar as vulnerabilidades particulares e fatores que podem aumentar o risco de atos de violência e discriminação em contextos de prisão provisória” e “reduzir a sujeição à prisão provisória por meio da priorização de medidas alternativas⁵⁴.”



Boa prática (I)

Redução de pena com base na vulnerabilidade e alternativas à prisão

Em **Israel**, um homem trans sentenciado a 15 meses de prisão por roubo apelou da decisão com fundamento no fato de que ele teria que cumprir a pena inteiramente em confinamento solitário, de acordo com a regulamentação do Serviço Prisional de Israel. A Suprema Corte decidiu que caberia leniência dadas as circunstâncias e reduziu a pena para dez meses, declarando que as condições de prisão duras em confinamento solitário constituem um fator para o abrandamento⁵⁵.

Na **Argentina**, uma mulher trans que foi detida em uma prisão masculina obteve o direito à prisão domiciliar depois de ser sujeita a insultos, ameaças e surras por parte de guardas da prisão. Ela também sofreu queimaduras severas na prisão e não recebeu o tratamento médico adequado. Ademais, as autoridades prisionais falharam em oferecer o tratamento médico necessário para a sua condição de HIV positiva. A decisão judicial que lhe concedeu prisão domiciliar reconheceu a sua vulnerabi-

⁵³ Os homens trans e outras pessoas trans masculinas tendem a ser, de modo geral, menos visíveis em relatórios e dados do que lésbicas, gays e mulheres trans. Ver Especialista Independente para a proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/38/43, para. 42, p. 10.

⁵⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria de Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade. Relatório sobre medidas para reduzir o uso da prisão provisória nas Américas, OEA/Ser.L/V/II, julho de 2017, 136.

⁵⁵ https://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/07/GG-v-Turkey_third-party-intervention.pdf

lidade única como uma pessoa trans na prisão. Além disso, o juízo exortou os serviços penitenciários a desenvolver programas e adotar ações e medidas para assegurar que a privação de liberdade não marginalize ainda mais os indivíduos com base na sua identidade de gênero. O julgamento fez referência direta aos Princípios 9 e 10 de Yogyakarta⁵⁶.



Boa prática (II) **Políticas prisionais para a alocação de pessoas LGBTI**

No **Reino Unido**, a Instrução do Serviço Prisional 17/2016⁵⁷ (Cuidado e Gestão de Criminosos Trans) entrou em vigor em janeiro de 2017. De acordo com a instrução emitida pelo Serviço Nacional de Gestão de Infratores, que substituiu uma política defasada de 2011, deve haver uma estrutura para determinar o sexo legal de todos os infratores durante triagens iniciais. Neste primeiro contato, pessoas trans privadas de liberdade devem ser consultadas sobre sua visão sobre qual parte da prisão melhor reflete o gênero com o qual se identifica. Se o local em que a pessoa trans deseja ser alocada no sistema prisional estadual não estiver de acordo com o seu sexo legal, a decisão deve ser feita via “Conselho de Casos de Pessoas Trans”, de forma casuística. Esta nova política deliberadamente usa o termo “pessoa trans” em vez de “transexual” e reconhece que algumas pessoas podem ter uma abordagem mais neutra ou fluida para a sua identidade de gênero.

Na **Colômbia**, a Regulação Geral de Estabelecimentos Correccionais⁵⁸ explicitamente proíbe a criação de unidades especiais com o objetivo de segregar ou excluir pessoas com base na sua orientação sexual e identidade de gênero. Ao mesmo tempo, a regulação estipula que para proteger a sua vida e integridade, as pessoas LGBTI devem ser consultadas pela administração sobre a possibilidade de ter acesso a áreas seguras e exclusivas pensadas unicamente para a sua proteção (Art. 36, para.4).

⁵⁰ Ver: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Audiência sobre a situação de pessoas LGBT privadas de sua liberdade na América Latina, 23 de outubro de 2015: http://www.apt.ch/en/news_on_prevention/inter-american-commission-discusses-situation-of-lgbt-people-in-detention/#.WMu5TRTYHs0, bem como *Procuración penitenciaria de la Nación, La situación de los derechos humanos en las cárceles federales de la argentina, informe anual 2014 [A situação dos direitos humanos nas prisões federais da Argentina, relatório anual de 2014]:* http://www.ppn.gov.ar/sites/default/files/INFORME%20ANUAL%20PPN%202014_0.pdf

⁵⁷ UK National Offender Management Service (NOMS), *The Care and Management of Transgender Offenders* (Cuidado e Gestão de Pessoas Trans Autoras de Crimes), 1 de janeiro 2017.

⁵⁸ Resolución 006349 Por la cual se expide el Reglamento General de los Establecimientos de Reclusión del Orden Nacional-ERON a cargo del INPEC, 19 Dic. 2016.

Na **Argentina**, mulheres trans não tinham possibilidade de progredir para regimes semiabertos mesmo no final de sua pena (como parte da progressão de regime para uma soltura mais bem-sucedida), porque argumentava-se que a sua segurança não poderia ser garantida. A partir de uma recomendação da Ouvidoria Federal das Prisões emitida em 2013⁵⁸, uma das casas da colônia de Ezeiza (uma prisão semiaberta) foi realocada com o propósito de acomodar exclusivamente mulheres trans e travestis, de modo a assegurar seu acesso ao regime semiaberto em condição de igualdade com outras pessoas presas. Assim, as mulheres trans e travestis podem se beneficiar de saída temporária e se preparar adequadamente para a sua liberação.



Tendência preocupante ***Prisões especiais para bissexuais, gays e/ou pessoas trans***

Alguns países anunciaram publicamente seus planos de construir (ou realocar) unidades inteiras dedicadas para pessoas gays ou trans. A **Turquia**, cujo governo foi forçado a dar séria atenção ao tratamento de pessoas gays e trans depois de uma decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos em 2012⁶⁰, planeja construir o que foi chamado de “prisão rosa” na cidade de Izmir⁶¹, supostamente para proteção de gays e pessoas trans privadas de liberdade. Organizações da sociedade civil e acadêmicos levantaram sérias preocupações, já que eles não foram consultados nesse processo. No momento da escrita deste relatório, a prisão não fora ainda construída.

Mesmo quando o objetivo de construir unidades dedicadas para pessoas LGBTI é supostamente assegurar a sua proteção contra assédio e violência por parte de outras pessoas presas, o uso de tais unidades possivelmente levará à sua maior exclusão, isolamento e alienação. Unidades destinadas a um público específico não garantem que tais pessoas serão protegidas contra a violência, particularmente contra o abuso por parte de funcionários da prisão. Ademais, o estigma atrelado a pessoas presas em tais estabelecimentos pode impactar negativamente no seu relacionamento com os seus parentes, ao, por exemplo, evidenciar na prática

⁵⁹ Procuración Penitenciária, Recomendación N° 790, EP 68, 15 de março de 2013.

⁶⁰ Corte Europeia de Direitos Humanos, X. v. Turquia (2012).

⁶¹ Ver em particular, *The rumours of opening an LGBTI prison in march and our requests from the Ministry of Justice* [Os rumores de abrir uma prisão LGBTI em março e nossos pedidos de parte do Ministério da Justiça], TCPS Press Release 23, 21 de março de 2018.

a sua orientação sexual e identidade de gênero. Já com relação a alas especiais para gays ou mulheres trans dentro de prisões, há o risco de que a seleção de pessoas “elegíveis” para alocação em tal ala seja feita por meio de um “teste” de admissão humilhante pautado por estereótipos prejudiciais.

Além das preocupações éticas, considerações práticas também alertam contra a elaboração de tais projetos, em particular quando se trata de assegurar e fomentar o contato regular das pessoas presas com o mundo externo. Se todas os presos gays e mulheres trans de todo um país ou região são aglomerados nesta única localidade, será impossível garantir sua proximidade de seus parentes, seu contato regular com seus advogados, e traslados para os juízos onde ocorrerão suas audiências.

Lista de verificação do monitoramento

Se pessoas LGBTI forem alocadas com o restante da população prisional:

- ✓ Há algum indicativo de que as pessoas LGBTI sofrem discriminação com base na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais? (da parte dos funcionários e/ou outras pessoas presas)
- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBTI não participam em atividades ou renunciam ao acesso a exercício e ar fresco por medo de serem assediadas ou violentadas por outras pessoas presas?
- ✓ Algumas pessoas LGBTI estão alocadas em confinamento solitário para sua suposta proteção? Se sim, por quanto tempo, em que condições, e elas consentiram com a medida? As decisões são revistas regularmente?
- ✓ Quais medidas estão em vigor para identificar e enfrentar a violência derivada da homofobia e da transfobia? (por parte de funcionários e de outras pessoas presas)

Se pessoas LGBTI são alocadas em alas especiais:

- ✓ Quais são as políticas e critérios de alocação?

- ✓ O consentimento dessas pessoas é solicitado antes da alocação e ao longo de sua privação de liberdade?
- ✓ As pessoas interessadas podem apelar da decisão de alocação?
- ✓ Quais são as condições destas alas exclusivas? O regime é mais rígido do que em outros setores da prisão?
- ✓ O acesso a serviços, programas, educação, treinamento vocacional, visitação ou terapias é restrito de alguma forma como consequência desta segregação?
- ✓ As pessoas LGBTI estão presas junto com outras pessoas sob risco e essa alocação conjunta tem algum efeito negativo?
- ✓ A separação contribui para aumentar a estigmatização de pessoas LGBTI?
- ✓ A separação efetivamente protege pessoas LGBTI da violência?

Alocação de pessoas trans:

- ✓ Quais são as políticas e critérios para alocação? (estão baseadas no sexo biológico, na documentação legal, na autoidentificação, etc)
- ✓ O consentimento de pessoas trans é solicitado antes da sua alocação?
- ✓ As pessoas trans podem apelar da decisão (inclusive se elas querem permanecer em uma unidade para pessoas de seu mesmo sexo biológico)?
- ✓ Quais são as dinâmicas entre pessoas trans e o restante da população prisional?
- ✓ É possível que as pessoas trans acessem o reconhecimento legal de sua identidade de gênero enquanto estiverem na prisão?

3. Revistas corporais

***Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do
Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação
à Orientação Sexual e Identidade de Gênero***

Princípio 9: Direito a Tratamento Humano Durante A Detenção

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão: [...]

- H** Adotar e implementar políticas para combater a violência, a discriminação e outras violações com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais enfrentadas pelas pessoas privadas de sua liberdade, inclusive com relação a questões como [...] revistas corporais ou de outro tipo.

As revistas corporais são um momento em que os abusos possivelmente ocorrerão, especialmente para pessoas LGBTI privadas de liberdade. Como as revistas corporais podem implicar nudez e contato físico, elas amplificam os riscos de humilhação, discriminação e abuso. Como notado pelo Relator Especial para a Tortura, “revistas corporais humilhantes e invasivas podem constituir tortura ou maus tratos, particularmente para pessoas trans privadas de liberdade.⁶²” Por essa razão, as revistas corporais devem sempre ser conduzidas de acordo com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade; elas devem ser conduzidas de modo inteligente e sempre com o propósito exclusivo de manter a ordem e a segurança. Revistas vexatórias – tais como aquelas realizadas nas cavidades – devem ser realizadas apenas como último recurso, e exclusivamente por pessoal da área de saúde que não esteja tratando a pessoa em questão.

⁶² Relatório do Relator Especial da ONU para a Tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, A/HRC/31/57, 24 de fevereiro de 2016, para. 36.

Alternativas à revista corporal – tais como detector de metal ou scanners de corpo inteiro – devem ser buscadas. Quando as revistas são inevitáveis, elas devem sempre ser realizadas em dois passos (primeiro na parte de cima e depois na parte de baixo da cintura), para evitar a nudez completa. Na prática, as pessoas LGBTI são mais suscetíveis ao abuso e à discriminação durante as revistas corporais. Elas correm risco de sofrerem abuso verbal, xingamentos, gozação e abuso físico durante a revista. As revistas devem sempre ser conduzidas com base em informação de inteligência, em vez se basearem em seletividade de certos perfis ou serem conduzidas como punição. As Regras de Mandela exigem que as revistas “não sejam usadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade de um preso” (Regra 51).

Parâmetros internacionais podem estabelecer que as revistas sejam conduzidas por funcionários do mesmo gênero que a pessoa presa⁶³. Embora esta previsão seja protetiva para a maioria das pessoas privadas de liberdade, a situação de pessoas trans e intersexo é especialmente sensível a este respeito, particularmente se seu gênero não tiver sido reconhecido pelas autoridades prisionais, ou se elas estão em transição e/ou são não-binárias. Há assim um risco de que as pessoas trans não sejam reconhecidas de acordo com a sua identidade de gênero: em tais casos, as mulheres trans podem ser revistadas por um membro homem da equipe, mesmo quando se identificam como mulher. O mesmo risco se aplica a homens trans. Há também evidência de que as revistas corporais podem ser usadas para humilhar pessoas trans, por exemplo, ao expô-las à nudez em frente de outros funcionários e pessoas presas com o propósito de que vejam seu corpo. Para mitigar e prevenir esses riscos, as pessoas trans devem receber a possibilidade, no caso concreto, de escolher o gênero do funcionário da prisão que conduzirá a revista. Sempre que possível, as autoridades devem primeiro usar meios alternativos, tais como detectores. Ademais, as revistas nunca devem ser conduzidas com o propósito de determinar o gênero ou sexo com base na anatomia. O corpo funcional da prisão deve ser treina-

⁶³ Ver notadamente as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Alternativas para Mulheres Infratoras (as “Regras de Bangkok”, Regra 19) e os Princípios e Melhores Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio XXI). A versão oficial em português das Regras de Bangkok foi traduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a85877191da58180724ad5caafa6086.pdf>

do sobre como conduzir revistas, tanto em termos de modalidades práticas como sobre a não discriminação, com o foco especial em revistas conduzidas em pessoas trans e não-binárias.

As pessoas LGBTI – em particular as pessoas trans – que visitam seus parentes em prisões também correm o risco de serem discriminadas durante as revistas para entrar na unidade por parte de funcionários. Pessoas trans e não-binárias podem acabar não visitando seus familiares e amigos em prisões porque serão solicitadas a usar roupas masculinas e/ou serão revistas por funcionários homens na entrada.



Boa prática

Políticas sobre revista de pessoas trans privadas de liberdade

Alguns estados devem adotar políticas sobre revistas com o objetivo de proteger a dignidade de pessoas trans e prevenir o abuso. Na **Argentina**, as diretrizes procedimentais relacionadas à revista de pessoas trans privadas de liberdade foram aprovadas pelo Serviço Penitenciário Federal em 2016. A decisão de desenvolver estas diretrizes se seguiu a uma petição de *habeas corpus* apresentada pela Defensoria Pública (*Defensoría General de la Nación*), na qual revistas degradantes sobre pessoas trans foram reportadas. As diretrizes, que foram desenvolvidas com o apoio da Ouvidoria Federal para Prisões (que compõe o Mecanismo Nacional de Prevenção), determinam como tanto avaliações médicas visuais (para avaliar o estado de saúde e detectar lesões) e revistas devem ser conduzidas. A respeito das revistas, as diretrizes estipulam que se deve buscar primeiramente meios alternativos e, quando as revistas não puderem ser evitadas com fundamento, os funcionários devem verificar roupas e pertences apenas, deixando que o pessoal médico conduza as revistas corporais propriamente ditas. Elas também estipulam que o pessoal da prisão não pode ter contato físico, verbal ou visual com a pessoa que está sendo examinada pelo pessoal da área da saúde. As diretrizes também preveem treinamento adequado para funcionários e disseminação desta informação entre pessoas trans⁶⁴.

Na **Colômbia**, a Regulação Geral sobre Estabelecimentos Correccionais

⁶⁴ Servicio Penitenciario Federal, *Guía de procedimiento de “visu médico” y de “control y registro” de personas trans en el ámbito del servicio central de alcaldías*, Março de 2016.

estipula⁶⁵ que as pessoas trans devem ser perguntadas, em cada caso, se preferem ser revistadas por guardas homens ou mulheres (Art. 28). Ela também inclui previsões específicas para visitantes trans, de acordo com as quais as revistas corporais devem ser conduzidas com base no gênero autodeclarado do visitante, independentemente da informação de seu documento de identidade. Em caso de dúvidas, o visitante deve ser perguntado se ele/ela prefere ser revistado por um agente masculino ou feminino (Art. 68, para. 5).



Jurisprudência

Pessoa intersexo privada de liberdade sujeita a revista corporal desumana e degradante

Em 2010, a Corte Suprema do **Quênia** decidiu no caso *Richard Muasya v. Ministério Público*⁶⁶ que uma pessoa intersexo privada de liberdade era submetida a tratamento desumano e degradante, e concedeu indenização ao autor. A pessoa privada de liberdade, que foi sentenciada à pena de morte por “roubo com violência”, ficou presa em uma unidade masculina. Na prisão, ele dividiu a cela com outros presos e foi por vezes colocado em isolamento por conta de tratamento vexatório e abuso sofridos. O preso entrou com uma ação alegando que em vez de ser colocado em uma prisão masculina, deveria ter sido mantido em uma localização separada onde poderia receber apoio de pessoal especializado. A Corte decidiu que mesmo sua situação sendo única, criar uma prisão apenas para ele teria sido impraticável. Contudo, a Corte decidiu que o preso foi submetido a tratamento desumano e degradante porque ele foi propositalmente exposto nu por guardas da prisão e subsequentemente ridicularizado por outros presos, além de ser submetido a revistas vexatórias humilhantes que foram “motivadas por um elemento de sadismo e curiosidade imprópria, para expor a condição não comum do autor”. A corte decidiu que a exposição da genitália do autor na presença de outros foi “cruel e causou ridicularização e desprezo”, e determinou que o autor recebesse reparações financeiras.

⁶⁵ Resolución 006349 Por la cual se expide el Reglamento General de los Establecimientos de Reclusión del Orden Nacional-ERON a cargo del INPEC, 19 dic. 2016.

⁶⁶ *Richard Muasya v. o Honorável Promotor Geral*, Suprema Corte do Quênia, Petição NO.705 de 2007: <https://www.icj.org/sojicasebook/richard-muasya-v-the-hon-attorney-general-high-court-of-kenya-2-december-2010/>

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBTI privadas de liberdade sejam desproporcionalmente objeto de revistas corporais ou que as revistas sejam conduzidas com outro propósito que não seja assegurar ordem e segurança na unidade?
- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBTI sejam discriminadas ou abusadas, verbal ou fisicamente, durante as revistas corporais?
- ✓ Há algum indicativo de que as revistas sejam usadas com o propósito de determinar o gênero ou sexo com base na característica anatômica?
- ✓ Há alguma política regulamentando revistas de pessoas trans ou intersexo privadas de liberdade? Se sim, a política é não-discriminatória em seu propósito e efeitos? Ela determina que as pessoas privadas de liberdade consentam antes das revistas?
- ✓ As pessoas trans e intersexo privadas de liberdade podem escolher o gênero de quem conduzirá a revista corporal?
- ✓ Como as revistas das pessoas trans e intersexo são conduzidas na prática?
- ✓ Visitantes LGBTI, e em particular as pessoas trans, são discriminadas ou assediadas ao serem revistas na entrada da prisão?
- ✓ O corpo funcional da prisão é treinado sobre como conduzir revistas de maneira não-discriminatória, em particular com relação às pessoas trans e intersexo?

4. O direito à visitaç o (inclusive   visita  ntima)

Princ pios de Yogyakarta para a Aplica o do Direito Internacional dos Direitos Humanos em rela o   Orienta o Sexual e Identidade de G nero

Princ pio 9: Direito a Tratamento Humano Durante A Deten o

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente   pessoa humana. A orienta o sexual e identidade de g nero s o partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados dever o:

- E** Assegurar que as visitas conjugais, onde s o permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do g nero de sua parceira ou parceiro.”

O contato com o mundo externo, e em particular com familiares e amigos pr ximos,   um direito fundamental que pode ser limitado apenas sob certas condi es.   um componente crucial da ressocializa o da pessoa presa e da prepara o para reintegra o   sociedade na soltura. O direito   visita familiar n o deve ser cerceado com base em elementos discriminat rios e os termos “f milia” e “esposa/parceiro” devem ser interpretados amplamente de forma a n o excluir parceiros e parceiras do mesmo sexo. Pessoas privadas de liberdade que recebem visitas de parceiros do mesmo sexo e/ou pessoas trans podem sofrer discrimina o ou mesmo ser sancionados ao demonstrar afeto em salas de visita o. As condi es dadas aos parceiros do mesmo sexo e/ou pessoas trans devem ser as mesmas que aquelas empregadas a outras pessoas presas, e devem ser regidas pelas mesmas regras e regula es.

No caso de crian as com pais do mesmo sexo, o melhor interesse da crian a deve sempre prevalecer, e elas n o devem ser impedidas de ver nenhum de seus pais em fun o de pol ticas de visita o e/ou atitudes discriminat rias por parte dos agentes no comando. Pessoas trans  s vezes t m seu direito de receber visitas negado, especialmente se seus visitantes tamb m s o trans. Como resultado, visitan-

tes trans podem não buscar exercitar seu direito de visitar amigos e familiares na prisão, já que sabem que irão sofrer discriminação.

Diversos sistemas prisionais estabeleceram visitas “conjugais” ou “íntimas”, nas quais as pessoas presas podem passar desde algumas horas até alguns dias com seus parceiros e/ou familiares em apartamentos ou chalés construídos com essa finalidade. O SPT deixou claro que as visitas íntimas não devem depender do estado civil e que o Estado “deve assegurar que todas as pessoas privadas de sua liberdade possam receber visitas regulares, inclusive visitas conjugais, independentemente da parceria ser formalmente reconhecida pelo Estado; tais visitas não devem ser restritas com base em sexo, nacionalidade, orientação sexual ou outra razão discriminatória.⁶⁷” Contudo, pessoas LGBTI frequentemente sofrem discriminação no acesso a tais visitas, embora elas sejam compreendidas como uma das necessidades mais importantes e comumente expressas. Algumas políticas de Estado simplesmente banem visitas íntimas de parceiros do mesmo sexo, estejam ou não em uma união civil, com base em fundamentos de que afetariam a ordem ou disciplina interna do estabelecimento ou devido a preocupações de segurança. Em outros contextos, na ausência de regulações claras, a decisão para permitir tais visitas é deixada à discricionariedade da direção, resultando frequentemente em arbitrariedade.

Quando visitas íntimas são permitidas, acesso a camisinhas e outros profiláticos e informação básica sobre saúde sexual e reprodutiva devem ser oferecidos às pessoas presas. Contudo, medidas para prevenir IST são mais procuradas pelas visitas heterossexuais, o que evidencia que quando as visitas conjugais são permitidas a parceiros do mesmo sexo, lésbicas e homens trans em particular não recebem a informação e proteção apropriadas.

Nas prisões em que a corrupção prevalece e onde as pessoas presas têm que pagar para ter visitas íntimas, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero pode ser exacerbada e pessoas LGBTI presas não acessam tais visitas.

⁶⁷ Ver o Relatório da visita do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/OP/ARG/1, 27 novembro 2013.



Boa prática

Regulamentos prisionais expressamente permitem visitas íntimas para pessoas LGBTI privadas de liberdade

Na **Costa Rica**, a Suprema Corte decidiu a favor da pessoa presa que entrou com uma ação sobre a natureza discriminatória das regras penitenciárias que definiam que as visitas íntimas poderiam ser realizadas apenas por parceiros heterossexuais. A partir dessa decisão de 2011, a regulação foi alterada para garantir que parceiros do mesmo sexo tenham a mesma possibilidade de realizar visitas conjugais⁶⁸.

Na **Colômbia**, a Regulação Geral sobre Estabelecimentos Correccionais estabelece⁶⁹ que nenhum estabelecimento prisional pode negar o direito à visita íntima com base na orientação sexual ou a identidade de gênero da pessoa privada de liberdade (Art. 71, para.1)

No **Brasil**, a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional contra a Discriminação LGBT (abril 2014) faz referência aos Princípios de Yogyakarta e garante o direito à visita íntima para pessoas LGBTI privadas de liberdade (art. 6)⁷⁰.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Qual é a política da unidade em questão sobre visitas? Há alguma previsão discriminatória com base na orientação sexual e identidade de gênero?
- ✓ A prática reflete a política/legislação?
- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBTI privadas de liberdade se recusam a exercer o direito à visita? Se sim, quais são as razões para tais recusas?
- ✓ Se visitas íntimas/conjugais são permitidas às pessoas presas, há algum indicativo de que os parceiros do mesmo sexo e/ou

⁶⁸ *Acción de inconstitucionalidad contra el artículo 66 del Reglamento Técnico Penitenciario*, Decreto Ejecutivo Número 33876-J, Exp: 08-002849- 0007-CO, Res. No. 2011013800.

⁶⁹ *Resolución 006349 Por la cual se expide el Reglamento General de los Establecimientos de Reclusión del Orden Nacional-ERON a cargo del INPEC*, 19 dic. 2016.

⁷⁰ *Resolução conjunta N°1, Presidência da República, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional contra a Discriminação LGBT*, abril 2014.

trans estão sendo discriminados em termos do seu acesso?

- ✓ Há algum indicativo de que hierarquias informais entre as pessoas presas impedem que as pessoas LGBTI privadas de liberdade de acessem visitas íntimas ou conjugais?
- ✓ Quando as pessoas LGBTI têm o direito a visitas íntimas/conjugais, elas recebem informação sobre ISTs e outras doenças infecciosas, bem como camisinhas e outros profiláticos? A oferta desta informação/contracepção leva em conta as necessidades específicas de lésbicas e homens trans?

5. Sanções arbitrárias por manifestar orientações sexuais diversas ou expressar sua identidade de gênero

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 9: Direito a Tratamento Humano Durante a Detenção

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão: [...]

- H** Adotar ou implementar políticas para combater a violência, discriminação e outros prejuízos com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais enfrentadas pelas pessoas privadas de sua liberdade, inclusive com relação a questões como alocação, revistas corporais ou outras, itens para expressão de gênero, acesso a e continuação do tratamento de afirmação de gênero e tratamento médico, e confinamento solitário ‘protetivo.’”

As pessoas LGBTI privadas de liberdade estão expostas ao risco de serem sujeitas a medidas disciplinares arbitrárias e discriminatórias por causa da sua orientação sexual ou identidade e expressão de

gênero. Em particular, demonstrações públicas de afeto – tais como segurar as mãos, se beijar ou se abraçar – podem ser consideradas como constitutivas de violação de regras internas de ordem e disciplina, ou quebras graves das regulações internas. Alguns agentes prisionais podem considerar que tais demonstrações significam uma “quebra de parâmetros morais”, “gestos, atos ou linguagem indecente”, ou mesmo “exibicionismo”, particularmente durante visitas familiares e/ou na presença de crianças. Em alguns contextos, a mera expressão da orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo aparência física e comportamentos, pode ser sancionada com o mesmo argumento. Regulamentos prisionais internos às vezes contêm previsões discriminatórias, tais como cortes de cabelo forçados para mulheres trans, ou a proibição de certas vestimentas ou acessórios para mulheres e homens trans, o que pode ser justificado pelas autoridades prisionais com base na higiene, boa ordem ou segurança. Contudo, permitir que pessoas trans vistam suas próprias roupas e permitir itens de gênero (inclusive, roupas, acessórios e maquiagem) é essencial para assegurar que sejam capazes de viver dentro do espectro de gênero com o qual se identificam. O acesso a tais itens não deve ser vinculado a atestados médicos.

Reporta-se que lésbicas e homens trans estão particularmente expostos a sanções disciplinares discriminatórias. Medidas comuns incluem a separação física de pessoas que se entende que estão em um relacionamento, seja por transferi-las a diferentes unidades ou estabelecimentos, ou por colocá-las em confinamento solitário, como celas punitivas, às vezes por longos períodos de tempo. Pessoas LGBTI estão, portanto, sob maior risco de serem colocadas em confinamento solitário prolongado. O SPT considera que a alocação de uma pessoa privada de liberdade em uma cela punitiva simplesmente por ter demonstrado afeto a uma pessoa do seu mesmo gênero constitui tratamento desumano ou degradante⁷¹. Outras punições frequentes para pessoas trans incluem confiscar suas roupas e acessórios.

Pessoas trans que passam por terapia hormonal podem estar sob risco de ter suas medicações interrompidas como forma de sanção disciplinar. Algemas e força também podem ser empregadas com mais frequência a homens trans do que a mulheres cis devido a

⁷¹ SPT, Visitas ao Peru de 10 a 20 de setembro de 2013: observações e recomendações dirigidas ao Peru, para. 82.

estereótipos prejudiciais e presunções.

A existência de tais medidas disciplinares discriminatórias não apenas viola o direito das pessoas LGBTI à privacidade e à expressão de gênero e tem impacto negativo sobre o seu bem-estar, mas também conduz a um ambiente em que membros do corpo funcional têm menos chance de questionar a linguagem, comportamento e atitudes homofóbicas e transfóbicas. Sanções informais, que não aparecem em regulações ou políticas internas oficiais, têm mais chance de serem aplicadas a pessoas LGBTI. Elas podem ser de difícil identificação por órgãos de monitoramento, já que as medidas adotadas contra pessoas LGBTI podem ser justificadas de forma inapropriada pelas autoridades sob alegações de administração, boa ordem e segurança. Ademais, os peritos dificilmente acharão evidências de tais sanções informais em qualquer registro oficial.

Em prisões caracterizadas pela autogestão e gestão compartilhada, pessoas LGBTI são expostas ao risco de serem informalmente punidas por outras pessoas presas, com ou sem a concordância de autoridades prisionais, por não se comportarem de acordo com a sua orientação sexual e identidade de gênero esperada.



Boa prática

Políticas e regulações que excluem sanções discriminatórias por homofobia ou transfobia

Na **Colômbia**, a Regulação Geral sobre Estabelecimentos Correcionais⁷² declara que nenhuma sanção, esteja prevista na lei ou em regras disciplinares, pode ser interpretada de forma discriminatória. Também esclarece que, no caso de pessoas LGBTI privadas de liberdade, a demonstração de afeto, aparência física, ou qualquer outra manifestação corporal da orientação sexual e da identidade ou expressão de gênero não devem ser consideradas como condutas puníveis. A Regulação especificamente proíbe a transferência para outras celas, unidades ou estabelecimento com base na orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTI e seus parceiros. Finalmente, são proibidas as sanções contra a relação entre pessoas presas na mesma cela (Art. 149).

⁷² Resolución 006349 Por la cual se expide el Reglamento General de los Establecimientos de Reclusión del Orden Nacional-ERON a cargo del INPEC, 19 de dezembro de 2016.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ As regras ou políticas internas incluem previsões discriminatórias contra pessoas LGBTI pela demonstração pública de afeto (segurar mãos, se beijar etc)? Estas regras e políticas se aplicam na prática?
- ✓ Se sim, quais são as medidas disciplinares previstas? Como tais medidas são inscritas nos registros?
- ✓ Há sanções que não são contempladas nas regras ou políticas aplicadas contra pessoas LGBTI?
- ✓ Há expressões de identidade de gênero, incluindo aparência física e comportamentos, sancionadas por regras internas?
- ✓ Se sim, quais são as medidas disciplinares previstas? Como tais medidas são inscritas nos registros?
- ✓ Há alguma indicação de que o tratamento médico, inclusive a terapia hormonal, é interrompido (como sanção disciplinar ou forma de punição)?
- ✓ As relações entre pessoas do mesmo sexo são proibidas por regras ou políticas internas? Se sim, quais são as medidas disciplinares previstas? Se não, há evidência de que as pessoas que estão em um relacionamento são discriminadas ou sancionadas?
- ✓ Parceiros do mesmo sexo são permitidos ou proibidos de dividir a cela?
- ✓ Há uma indicação de que pessoas LGBTI são informalmente sancionadas por outras pessoas presas de forma discriminatória por não agir de acordo com as expectativas de gênero?

6. Acesso a cuidado de saúde

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 17: Direito Ao Padrão Mais Alto Alcançável De Saúde

“Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito.”

Princípio 9: Direito a Tratamento Humano Durante A Detenção

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão: [...]

- B** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que todas as pessoas tenham acesso às instalações, bens e serviços de atendimento à saúde, inclusive à saúde sexual e reprodutiva, e acesso a seu próprio histórico médico, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- H** Adotar ou implementar políticas para combater a violência, discriminação e outros prejuízos com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais enfrentadas pelas pessoas privadas de sua liberdade, inclusive com relação a questões como alocação, revistas corporais ou outras, itens para expressão de gênero, acesso a e continuação do tratamento de afirmação de gênero e tratamento médico, e confinamento solitário ‘protetivo’.”

A OMS define saúde como o estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doenças ou enfermidades. O gozo do mais alto padrão alcançável de saúde é um

direito humano fundamental de toda pessoa sem distinção ou discriminação de qualquer tipo. Nas prisões, as pessoas presas devem se beneficiar ao menos do mesmo tipo de tratamento de saúde disponível na comunidade (o princípio da equivalência de tratamento). Na prática, contudo, os serviços prisionais de saúde tendem a ser inferiores ou definitivamente precários, com as necessidades de tratamento de pessoas presas sendo vistas como luxos desnecessárias.

Avaliações médicas e psicológicas iniciais antes da admissão são essenciais para identificar e adequadamente atender as necessidades de saúde de todas as pessoas presas, em particular aquelas com necessidades médicas especiais. A exigência das Regras de Mandela de que a informação inscrita nos sistemas de gestão de prontuários das pessoas presas deveria permitir a determinação da sua “identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero” (Regra 7(a)) deve ser entendida como asseguradora de que as necessidades especiais das pessoas trans sejam levadas em consideração desde o início da sua privação de liberdade.

As pessoas LGBTI privadas de liberdade, particularmente as pessoas trans, frequentemente têm necessidades médicas especiais, por conta da maior incidência de comorbidade e traumas pregressos. O tratamento de saúde em prisões deve oferecer aconselhamento de saúde mental, o que é particularmente importante para pessoas LGBTI que experimentaram violência sexual e outras formas de abuso e trauma. A evidência sugere que as pessoas LGBTI privadas de liberdade podem ter necessidade amplificada de apoio mental. É importante que as triagens iniciais sejam conduzidas de forma totalmente confidencial, por pessoal da área de saúde qualificado.

Prevenção de doenças e infecções sexualmente transmitidas

Na maioria dos lugares, as taxas de HIV/AIDS tendem a ser maiores nas prisões do que entre o restante da população, especialmente quando uma porcentagem significativa das pessoas presas é encarcerada por crimes relacionados a drogas. Sabidamente as mulheres correm maior risco de entrar na prisão com uma IST, inclusive HIV/AIDS. As relações sexuais entre pessoas privadas de liberdade são proibidas em muitos contextos (ou toleradas se forem invisíveis),

mas a proibição em geral não evita a ocorrência da atividade sexual. A ocultação da atividade sexual ademais torna quase impossível diferenciar entre atividades consensuais ou coercitivas. Os tabus em torno da sexualidade nas prisões não apenas agravam a invisibilidade das vítimas de violência sexual, mas também contribuem para a amplificação de ISTs, entre elas HIV/AIDS e hepatite. As dinâmicas prisionais podem conduzir a formas de interação sexual que aumentam o risco de transmissão, em particular quando as pessoas presas que eram trabalhadores do sexo fora da prisão são compelidas a continuar fazendo o mesmo no ambiente prisional.

A saúde sexual e a prevenção de ISTs devem ser parte integral do tratamento de saúde nas prisões. A saúde pública deve ter prioridade com relação a supostas questões de segurança ou preocupações morais e as autoridades devem assegurar que as pessoas presas tenham acesso à informação sobre sexo seguro e saúde sexual em uma variedade de idiomas, e que as camisinhas e outros profiláticos estejam disponíveis para as pessoas presas. Em prisões femininas, proteção similar deve estar disponível, por exemplo camisinhas para o sexo oral e informação específica sobre as necessidades das presas. Em contextos em que relações entre pessoas do mesmo sexo são criminalizadas, disponibilizar camisinhas ou outros profiláticos pode ser percebido como uma forma de encorajar condutas vistas como infrações. De toda forma, isso não exclui a obrigação das autoridades de assegurar que as considerações de saúde pública prevaleçam a todo o tempo.

Na ausência de materiais sobre sexo seguro, as pessoas privadas de liberdade podem usar camisinhas alternativas que colocam em perigo a sua saúde. As camisinhas e outros materiais de prevenção devem ser disponibilizadas sem expor ou “tirar do armário” as pessoas presas. Quando os presos são obrigados a pedir ao pessoal da área de saúde a entrega de camisinhas ou outros profiláticos, eles podem desistir de fazê-lo já que na prisão homens que fazem sexo com outros homens frequentemente não se identificam como gays. Deve estar disponível a opção de realizar testes de ISTs confidenciais e de serviços de aconselhamento.

Em alguns contextos, as pessoas presas consideradas vulneráveis são segregadas do restante da população prisional e alojadas em

conjunto com pessoas HIV positivas, supostamente como meio de controle da infecção por HIV. Essa prática apenas contribui para a estigmatização dessas populações.



Boa prática
Acesso à informação sobre doenças
sexualmente transmissíveis e camisinhas na prisão

Em 2016, um decreto sobre epidemias entrou em vigor na **Suíça**⁷³, prevendo pontos sobre os estabelecimentos de privação de liberdade. Por meio da adoção de uma perspectiva de saúde pública, o decreto impõe que as autoridades prisionais cumpram as seguintes obrigações, entre outras:

- Testagem de pessoas presas na inclusão para detectar HIV e outras ISTs (com a opção de um exame médico)
- Oferecer às pessoas presas informação sobre ISTs e HIV/AIDS, também a respeito dos sintomas
- Disponibilizar meios de prevenção de ISTs, em particular por meio de camisinhas e materiais de injeção esterilizados

Na **Tailândia**, um projeto piloto iniciado pelos Médicos Sem Fronteiras (MSF) na prisão de Min Buri em 2004 ofertou camisinhas aos presos como parte de uma atividade de promoção de saúde, o que resultou na redução dramática das taxas de transmissão entre pessoas presas. Embora o sexo tenha continuado a ser um assunto controverso na prisão, as autoridades reconheceram que as relações sexuais eram o principal meio de transmissão. No marco do projeto, o MSF treinou lideranças de saúde entre as pessoas presas com a função de disseminar informação sobre a prevenção de doenças e práticas de sexo seguro, além de assegurar que os presos tivessem acesso a camisinhas, orientação e tratamento. Um grupo de presos vivendo com HIV/AIDS se encontravam duas vezes ao mês com a liderança de saúde que oferecia apoio psicológico aos homens que fazem sexo com outros homens.

⁷³ *Ordonnance sur la lutte contre les maladies transmissibles de l'homme* (Ordonnance sur les épidémies, OEp) du 29 avril 2015 (Etat le 1er janvier 2016), Art. 30.

Necessidades especiais de saúde das pessoas trans

Pessoas trans privadas de liberdade possuem necessidades de saúde especiais, frequentemente negligenciadas pelas autoridades prisionais. A triagem inicial é particularmente importante para ajudar a identificar e determinar as necessidades das pessoas trans. Como declarado pelo SPT, “a ausência de políticas e métodos adequados de identificação, registro e privação de liberdade possui severas consequências: obter informação individual precisa quanto à identidade de gênero é vital para determinar a forma mais adequada de tratamento hormonal ou de outro tipo associado à transição de gênero. Na ausência de mecanismos para obter tais informações, ocorrem graves consequências de saúde”⁷⁴. Para evitar atitudes discriminatórias, presunções baseadas em estereótipos e concepções errôneas sobre as necessidades de pessoas trans, funcionários da prisão, e em especial o pessoal da área de saúde, devem ser adequadamente treinados sobre identidade de gênero e orientação sexual. É crucial que o corpo funcional da prisão (e os órgãos de monitoramento) compreendam que as pessoas trans privadas de liberdade não são por excelência doentes e que os cuidados de saúde específicos que demandam não constituem uma forma de tratamento especial ou de “luxo desnecessário”, mas um direito humano que precisa ser acessado.

Nos casos em que as pessoas trans começaram terapias hormonais fora da prisão, é essencial que o tratamento não seja descontinuado a partir do ingresso na prisão ou na ocasião da transferência para outra unidade. Além do acesso a hormônios, as pessoas trans devem ser supervisionadas por pessoal médico treinado e que tenha a habilidade de atender efeitos colaterais potenciais da terapia hormonal. Pessoas presas que fizeram modificação cirúrgica de seus corpos também devem ter acesso ao tratamento adequado. A interrupção de tais tratamentos possui com frequência consequências devastadoras, que podem levar à rápida transformação do corpo da pessoa. As pessoas presas a quem não é permitido o tratamento podem utilizar formas de autointervenção, automutilação ou uso de hormônios não adaptados para consumo humano, que podem cau-

⁷⁴ Nono relatório anual do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/C/57/4, 22 de março de 2016, Para. 65.

sar prejuízos e consequências duradouras.

O princípio da equivalência no cuidado deve também se aplicar à terapia hormonal e ao tratamento de redesignação de sexo, incluindo a cirurgia. Em outras palavras, o apoio e o tratamento oferecidos a pessoas presas devem reproduzir aqueles que estariam disponíveis a elas se estivessem vivendo em um ambiente não institucionalizado dentro da comunidade. As pessoas presas que querem iniciar a transição não devem ser impedidas de fazê-lo. De toda forma, muitos Estados empregam a chamada abordagem da “interrupção”, de acordo com a qual as pessoas trans não podem iniciar ou continuar o tratamento iniciado antes do encarceramento. Profissionais de saúde mental que trabalham com pessoas presas também podem ser pressionados pelas autoridades prisionais para não recomendar cirurgia, de forma a evitar custos ou obrigações adicionais. Se o profissional de saúde que trabalha dentro da prisão não possuir especialização suficiente para avaliar ou tratar a pessoa trans, deve ser possibilitada a consulta com especialistas da comunidade.

Além disso, antes do seu encarceramento, algumas pessoas trans podem ter tomado hormônios vendidos no mercado informal, sem prescrição médica. Uma vez presas, a terapia hormonal pode ter cessado porque elas não puderam oferecer comprovação médica do tratamento realizado.

Após a sua visita à Argentina, o Especialista Independente da ONU para a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero conclamou os Estados a “assegurar distribuição equitativa e acessível de remédios e necessidades relacionadas, incluindo drogas para o tratamento de HIV, e hormônios, como parte de um tratamento de saúde integral para todos e em particular para pessoas trans, também facilitando o acesso do Ministério da Saúde às prisões para prestar diretamente os serviços e entregar os medicamentos.”⁷⁵

O cuidado especializado às pessoas trans não deve ser limitado a

⁷⁴ Documento final da missão do Especialista Independente das Nações Unidas para a proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, Sr. Vitit Muntarbhorn, de sua visita à Argentina, em 10 de março de 2017.

tratamentos de afirmação de gênero e deve incluir particularmente o apoio psicológico e o acompanhamento de saúde mental, além de atenção oncológica específica. Pessoas LGBTI, e em particular as pessoas trans, são particularmente expostas ao “estresse das minorias” (estresse enfrentado por membros de grupos minoritários), e experimentam taxas muito mais altas de problemas de saúde mental do que a população geral, dentre eles ansiedade, depressão e disfunções alimentares. O risco de ideação suicida e lesão contra si mesmo também é reportado como sendo 10 vezes maior do que na população geral. Ademais, a saúde mental continua a ser estigmatizada, como as identidades de gênero e orientações sexuais das minorias, e a privação de liberdade. Pessoas LGBTI privadas de liberdade que sofrem de problemas de saúde mental se encontram em situações de extrema vulnerabilidade e a oferta de cuidado e apoio adequados deve ser priorizada pelas autoridades.



Boa prática

Acesso a cuidado de saúde integral para pessoas trans e intersexo privadas de liberdade

Em seguida à sua visita a **Malta** em 2015, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) fez uma série de recomendações específicas⁷⁶ a respeito do tratamento de pessoas trans privadas de liberdade. Em sua resposta, o governo de Malta informou ao CPT que uma nova política relacionada a pessoas trans presas fora lançada em agosto de 2016. Sob esta nova política⁷⁷, as seguintes previsões se aplicam a todas as pessoas “trans, não-binárias e intersexo”:

- “Direito à avaliação e tratamento médico relacionados à sua identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Qualquer medicação hormonal (tal como tabletes hormonais, injeções e gel tópico) que uma pessoa presa já esteja recebendo sob prescrição anterior à sua prisão deve ser identificada, registrada em seu prontuário médico e administrada da mesma forma como outras medicações prescritas seriam continuadas dentro da prisão.”

⁷⁶ Relatório para o Governo de Malta sobre a visita a Malta realizada pelo CPT, entre 3 e 10 de setembro de 2015, CPT/Inf (2016) 25.

⁷⁷ Política Prisional de Malta, Serviços Correcionais, Política para pessoas Trans, Não binárias e Intersexo, Agosto de 2016, 3.10 Acesso ao Serviço de Saúde.

- “O acesso a hormônios, depilação, terapia de fala ou cirurgia como parte do processo de transição durante a prisão devem ser realizados em consulta com médicos (especializados na área da redesignação de sexo, endocrinologia ou cirurgia), aplicando-se os mesmos princípios que seriam aplicáveis às pessoas em liberdade.”
- “A prisão de uma pessoa trans, não-binária e intersexo, e a situação de vulnerabilidade em que isso as coloca, significa que cada esforço deve ser feito pelo Serviço Correcional para assegurar seu acesso ao tratamento médico necessário/solicitado que permita à pessoa presa alinhar suas características físicas com a sua identidade de gênero. Sempre que uma pessoa presa pedir assistência especializada, os esforços necessários para facilitar que isso ocorra devem ser prontamente realizados.”
- “O acesso a serviços de saúde para pessoas trans, não-binárias ou intersexo deve ser garantido a todas as pessoas presas sem consideração de sua identidade de gênero legal.”

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Como as avaliações médicas e psicológicas iniciais são conduzidas na inclusão? A confidencialidade é garantida?

Os profissionais de saúde são sensibilizados/treinados sobre as necessidades específicas de pessoas LGBTI?

- ✓ Qual a política e a prática concernente à prevenção de doenças e infecções sexualmente transmissíveis no sistema prisional?
- ✓ As pessoas presas são informadas sobre a natureza e sintomas de doenças e infecções sexualmente transmissíveis e como preveni-las?
- ✓ Camisinhas e/ou outros profiláticos são disponibilizados para as pessoas presas? Se sim, elas são acessíveis de forma discreta e fácil?
- ✓ Tratamentos confidenciais estão acessíveis a todas as pessoas

presas com HIV/AIDS sem discriminação?

- ✓ As pessoas trans privadas de liberdade têm a possibilidade de iniciar a terapia hormonal ou o tratamento de afirmação de gênero durante a privação de liberdade?
- ✓ As pessoas presas que iniciaram terapias hormonais fora da prisão – mesmo que sem prescrição médica – continuam o tratamento durante a privação de liberdade?
- ✓ As cirurgias de afirmação de sexo estão disponíveis para todas as pessoas presas (e elas estão disponíveis na comunidade)?
- ✓ Quais são as condições para acessar tratamentos afirmativos de gênero? O reconhecimento legal do gênero é uma pré-condição?
- ✓ Há qualquer indicativo de que a administração prisional adota uma abordagem de “interrupção” para terapias afirmativas de gênero?
- ✓ Que tipo de cuidado de saúde mental é disponibilizado no estabelecimento de privação de liberdade? As necessidades específicas das pessoas LGBTI são identificadas e atendidas pelos profissionais de saúde mental?

7. Treinamento de funcionários da prisão

***Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do
Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação
à Orientação Sexual e Identidade de Gênero***

Princípio 9: Direito a Tratamento Humano Durante A Detenção

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão: [...]

- G** Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.”

**Princípio 10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento
ou Punição Cruel, Desumano Ou Degradante**

“Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão: [...]

- C** Implantar programas de treinamento e conscientização para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.”

Um corpo funcional bem treinado contribui para a redução dos riscos de tortura e outros maus tratos contra pessoas privadas de liberdade. O pessoal prisional deve não apenas ser equipado com conhecimento teórico obrigatório, mas também com as habilidades práticas e atitudes não-discriminatórias que irão permitir que realizem seus deveres com respeito e em cumprimento dos direitos humanos e da dignidade das pessoas presas. O treinamento não deve ser limitado a uma apresentação inicial, mas deve ser oferecido de forma regular e continuada para os funcionários. Para evitar atitudes e práticas discriminatórias e para enfrentar o preconceito existente, o treinamento deve incluir conteúdo específico sobre orientação sexual ou identidade ou expressão de gênero.

O Relator Especial para a Tortura chamou os Estados para “efetivar treinamento específico e programas de formação designados para sensibilizar operadores do direito e pessoal das unidades prisionais às circunstâncias específicas e necessidades únicas de mulheres e lésbicas, gays, bissexuais e pessoas trans e a parâmetros

tais como as Regras de Bangkok⁷⁸.” Tais módulos de treinamento devem se inspirar nos Princípios de Yogyakarta e devem ser elaborados com o apoio de ONGs com especialização nesses assuntos. O envolvimento de organizações LGBTI nessas capacitações é em geral muito benéfico. Sensibilização e treinamento levam, em última instância, a um claro entendimento e a uma habilidade melhorada para lidar com situações particulares. Os funcionários devem, além disso, ser treinados sobre questões específicas e práticas, como abordagens não discriminatórias a revistas corporais, classificação e alocação, e a identificação de formas específicas de violência e vitimização, especialmente por parte de outras pessoas presas.

Contudo, em muitas circunstâncias não há nenhuma referência a pessoas LGBTI privadas de liberdade nos treinamentos iniciais ou básicos, ou em módulos especializados e de educação continuada para funcionários da prisão. A consequência direta de tais omissões é continuar a incentivar a invisibilidade das necessidades específicas pessoas LGBTI privadas de liberdade, e a perpetuação dos tabus e estereótipos prevaletentes. Esta falha significa adicionalmente que quando os funcionários da prisão enfrentam situações específicas envolvendo pessoas LGBTI, eles provavelmente não vão saber como - ou não poderão adequadamente - responder dada a sua falta de conhecimento, de modo que provavelmente irão demonstrar atitudes discriminatórias e se comportarão de formas discriminatórias sem que sofram qualquer sanção por parte de seus superiores.

O treinamento não deve estar limitado ao corpo funcional e deve incluir outros especialistas, o que abrange o pessoal de saúde. É particularmente importante que eles entendam as necessidades de saúde específicas das pessoas LGBTI, especialmente das pessoas trans e intersexo. Espera-se que os provedores externos de serviço devam ter conhecimento básico sobre direitos humanos e sobre orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais.

Os órgãos de monitoramento podem ter um papel importante na análise do currículo existente (e, se for relevante, do modo em que as sessões de treinamento são conduzidas) e na recomendação

⁷⁸ Relatório do Relator Especial para a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, A/HRC/31/57, 24 de fevereiro de 2016, para. 70.

sempre que apropriado da inclusão de módulos específicos sobre orientação sexual, identidade e expressão de gênero, e características sexuais, ao mesmo tempo em que garantem que as organizações especializadas em direitos LGBTIs também estejam envolvidas nesses esforços.



Boa prática

Componente sobre orientação sexual e identidade de gênero como parte do treinamento regular para funcionários da prisão

No **Brasil**, uma resolução conjunta emitida em 2014 pelo Conselho Nacional contra a Discriminação e a Presidência da República urge as autoridades prisionais a assegurar “treinamentos continuados para profissionais de estabelecimentos prisionais sobre direitos humanos e o princípio da igualdade e não discriminação, inclusive com relação à orientação sexual e identidade de gênero” (Art. 10).

No **Chile**, após atos de discriminação e maus tratos contra mulheres trans privadas de sua liberdade – que incluíram serem forçadas a ficarem nus na frente de outras pessoas privadas de liberdade, serem revistadas por agentes masculinos, terem sua roupa íntima destruída de propósito, e serem vítimas de gozação por parte dos funcionários – a Corte Regional de Iquique decidiu que seria necessário ter um centro de treinamento relevante dos funcionários da prisão em temas relacionados a “identidade de gênero, orientação sexual e expressão de gênero”. Em sua decisão, a Corte notou que agentes penitenciários “não trataram [as mulheres trans] em conformidade com sua identidade de gênero, ao confundir suas expressões de gênero com a presença da genitália masculina, bem como ao confundir o devido respeito por sua identidade de gênero com a ausência de procedimentos para retificar sua certidão de nascimento.”

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Os programas e currículos de treinamento obrigatório para o pessoal da prisão incluem cursos/módulos antidiscriminatórios que incluam direitos humanos e orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais?

- ✓ O treinamento inclui educação sobre saúde sexual e prevenção de HIV e outras ISTs?
- ✓ Os funcionários têm a possibilidade de acessar e/ou devem frequentar módulos de educação regular e continuada sobre direitos humanos e orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais?
- ✓ Se tais cursos/módulos existem, as organizações LGBTI estão envolvidas na sua elaboração e/ou ensino?
- ✓ Se tais cursos/módulos existem, quais membros do corpo funcional têm acesso (são obrigatórios para todos, para gestores de médio escalão, etc)?
- ✓ Se tais cursos/módulos existem, também são direcionados a profissionais da área da saúde? Há currículos especializados disponíveis para os profissionais da área de saúde?
- ✓ Se provedores externos de saúde estão interagindo com as pessoas presas, são treinados/sensibilizados sobre direitos humanos e orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais?

Capítulo IV

Monitoramento da situação de pessoas LGBTI em custódia policial e outras interações com agentes de segurança⁷⁹

⁷⁹ Para uma metodologia abrangente do monitoramento de delegacias de polícia, ver: APT, *Monitoramento da Custódia Policial: um Guia Prático*, 2013.

As interações, prisões e detenções realizadas por policiais são momentos em que o risco de abuso e tortura é amplificado. Mesmo que todas as pessoas estejam em situação de vulnerabilidade nas mãos de agentes de segurança como resultado do desequilíbrio de poder inerentes. As pessoas LGBTI estão particularmente sob risco de abuso, especialmente em contextos em que relações entre pessoas do mesmo sexo e identidades não-binárias são criminalizadas.

As pessoas LGBTI têm mais chance do que a população em geral de serem apreendidas pela polícia, sujeitas a seletividade discriminatória e de experimentarem atitudes hostis por parte de policiais. Mulheres trans em particular reportam sofrer altos níveis de brutalidade policial. Assim que pessoas LGBTI são levadas às delegacias policiais para interrogatório (ou mesmo antes), ameaças específicas podem ser feitas pelos policiais para forçar confissões, e/ou como forma de punição ou correção.

Agentes de segurança não devem apenas se abster de qualquer atitude discriminatória contra pessoas LGBTI, mas de fato têm uma obrigação positiva de protegê-las, mesmo durante protestos públicos. Eles também devem ser capazes de responder adequadamente a notificações de crimes de ódio, embora a evidência indique que pessoas LGBTI tendem a subnotificar tais crimes por conta de falta de confiança nas instituições e medo de represálias.

1. Seletividade discriminatória e violência durante a prisão ou apreensão

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária de Liberdade

“Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

Os Estados deverão:

- A** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a orientação sexual e a identidade de gênero não possam, em nenhuma circunstância, constituir justificção para prisão ou detenção, inclusive eliminando-se dispositivos da lei criminal definidos de maneira vaga que facilitam a aplicação discriminatória ou abrem espaço para prisões motivadas pelo preconceito.”

Indivíduos LGBTI sofrem maior risco de serem arbitrariamente detidos, assediados, extorquidos e sujeitos ao uso excessivo de força pela polícia do que o restante da população. Os riscos são amplificados para pessoas trans e trabalhadores sexuais LGBTI, bem como defensores e direitos humanos LGBTI. Quando relações entre pessoas do mesmo sexo e/ou identidades trans são criminalizadas, tais abusos frequentemente não são punidos. Pessoas LGBTI podem ser vítimas de seletividade discriminatória, particularmente em locais conhecidos pela polícia por serem amplamente frequentados por pessoas LGBTI, incluindo locais sociais, ruas específicas e espaços públicos. As práticas de seletividade policial discriminatória abarcam a associação de um grupo social particular com uma determina-

da infração penal. Por exemplo, em alguns países as mulheres trans são massiva e arbitrariamente presas sob acusação de tráfico de drogas (e são por vezes chamadas de “narcotrans” e “narcotravestis”).

As pessoas LGBT também estão expostas a assédio nas ruas, inclusive por serem forçadas a ficar nuas, passarem por revistas vexatórias ou serem detidas arbitrariamente em custódia sem serem formalmente indiciadas. Ao serem presas, as pessoas LGBT estão sob risco adicional de ficarem sem água ou comida e expostas à violência por parte de agentes de segurança. As pessoas trans correm risco adicional de serem detidas sem respeito à sua autoidentidade de gênero. Em alguns países, particularmente quando as relações entre pessoas do mesmo sexo e/ou identidades trans são criminalizadas, a polícia pode fazer uso de armadilhas por meio de plataformas de encontros online e mídias sociais como meio de ter como alvo e prender pessoas LGBT, em particular homens gays e mulheres trans. Em alguns contextos, agentes de polícia podem ter o apoio de milícias locais.

Em alguns casos, o mero fato de carregar camisinhas ou lubrificantes pode ser usado por policiais e promotores como evidência para perseguição penal sob leis antiprostituição, particularmente em países em que relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, “crossdressing” e “comportamento trans” são criminalizados. Trabalhadoras do sexo trans, que são um alvo preferencial, conseqüentemente podem evitar carregar camisinhas por medo de prisão, colocando em perigo a sua saúde e a sua habilidade de se proteger e proteger outras pessoas da contração de HIV e outras ISTs. Quando a orientação sexual e a identidade de gênero são interseccionais com outras características, em particular a etnicidade ou condição migratória, mas também situações socioeconômicas, o risco de seletividade policial discriminatória é ainda mais amplificado.

Nas fronteiras, pessoas trans e intersexo podem ser expostas a tratamento humilhante por policiais que consideram que o sexo indicado em seu passaporte não corresponde à sua aparência. Em tais casos elas estão sob risco de serem levadas a salas separadas e serem obrigadas a se despirm com o propósito de examinar a sua genitália, sob a falsa premissa de determinar o seu sexo. A elas pode ser negada arbitrariamente a permissão para ir ao exterior ou para entrar em um país sem que sejam acusadas de infração legal.

Abusos, maus tratos e mesmo tortura podem ocorrer em ruas, veículos policiais e em delegacias de polícia, onde pessoas LGBT podem ser arbitrariamente detidas por horas, dias ou mesmo semanas (às vezes com a pretensa intenção de checar sua identidade). Policiais também podem prender indivíduos LGBT em suas residências e revistar o local sem um mandado de busca e apreensão. Tornar as pessoas LGBT alvos de agentes de segurança frequentemente não tem qualquer intenção investigativa, mas meramente tem como objetivo punir e “corrigir” comportamentos repreendidos. O risco é particularmente alto quando a homofobia e transfobia são profundamente enraizadas na cultura policial, e onde a estereotipização e a discriminação são socialmente aceitas. Mesmo quando a homossexualidade e/ou a identidade trans não são criminalizadas, agentes de polícia podem abusar dos seus poderes discricionários e arbitrariamente prender pessoas LGBT com fundamentação em decência ambígua, depravação ou leis de vadiagem.

Formas específicas de discriminação, abuso ou maus tratos de pessoas LGBT por agentes de segurança incluem xingamentos e outras linguagens abusivas, espancamentos, exames anais ou vaginais forçados, violência sexual, inclusive estupro anal com porrete, bem como a ameaça de estupro. Casos de mulheres trans sendo arbitrariamente executadas por agentes de segurança também foram reportados. Outras práticas abusivas incluem forçar as pessoas detidas a fazer exercícios abdominais despidas e, para mulheres trans, tirar suas roupas e perucas ou espancar seus seios e bochechas para estourar seus implantes e vazar toxinas. Há também relatórios de prisões seguidas de teste clínico forçado para detectar HIV e outras ISTs, voltados principalmente a trabalhadores do sexo e/ou pessoas percebidas como LGBT. Lésbicas são especialmente expostas aos riscos de serem forçadas a realizar atos sexuais em policiais e a “estupros coletivos”. Como a apreensão por parte da polícia nem sempre leva à prisão formal e à privação de liberdade, é particularmente desafiador para os órgãos de monitoramento terem uma compreensão adequada de práticas de segurança pública neste momento crucial. É também por isso que é importante que os peritos não apenas procurem obter informação específica sobre tais práticas em outros momentos – quando a pessoa estiver sob custódia ou já tiver sido solta – mas também que compartilhem regularmente com organizações LGBTI de base com conhecimento direto de práticas policiais que ocorrem durante as prisões e apreensões.



Boa prática
Decisão judicial no Nepal levou a uma
drástica diminuição da violência policial

No **Nepal**⁸⁰, pessoas conhecidas como *metis* – ou “terceiro sexo” – têm sido historicamente um dos grupos mais perseguidos, assediados, maltratados por agentes de segurança e outras autoridades. Relegados às margens da sociedade e comumente impedidos de obter cidadania, eles foram sistematicamente marginalizados e ficaram sem a proteção da lei.

A partir de uma ação da ONG nepalense “Blue Diamond Society”, a Suprema Corte decidiu em 2007 que o governo é obrigado a reconhecer a identidade de gênero das pessoas *metis*, oferecer a elas a documentação necessária que estabelece esse reconhecimento, e adotar todas as medidas necessárias, inclusive por meio da criação de leis anti-discriminação, para proteger pessoas LGBTI. Considerada pelos ativistas como a “maior e mais completa decisão afirmativa de proteção para identidade de gênero em qualquer lugar no mundo”, a decisão levou não apenas à solicitação de cidadania sob a categoria de “terceiro sexo” para muitas pessoas *metis*, mas se reporta que levou à diminuição de 98% da violência policial contra membros do seu grupo.

Lista de verificação do monitoramento 

- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBT são arbitrariamente alvo da polícia? Quais são as alegadas acusações para apreensão ou prisão?
- ✓ Embasamentos legais ambíguos, tais como decência, depravação ou vadiagem, são usados para prisão de indivíduos LGBT?
- ✓ Há algum indicativo de que a polícia tem como alvo específico estabelecimentos ou áreas públicas frequentadas por pessoas LGBT? Se sim, quais são as razões alegadas? Há dados disponíveis?

⁸⁰ Ver *An activist's guide to the Yogyakarta Principle* [O guia de um ativista aos Princípios de Yogyakarta], Agosto, 2010, pp. 89-91. Disponível em: www.ypinaction.org/files/02/85/Activists_Guide_English_nov_14_2010.pdf <accessed 7 October 2013>.

- ✓ Há algum indicativo de que policiais usam linguagem discriminatória e abusiva ao apreender pessoas LGBT? Da mesma forma, policiais demonstram habilidades e atitudes necessárias para assegurar que LGBTs não sejam discriminados ou violados quando apreendidos?
- ✓ As pessoas LGBT privadas de liberdade têm pronto acesso à defesa jurídica após a sua prisão?
- ✓ As pessoas privadas de liberdade podem notificar prontamente seus parentes ou outras pessoas sobre a privação de liberdade após a prisão? São usadas interpretações restritivas de quem constitui “parente” impedindo as pessoas LGBT privadas de liberdade de notificarem uma pessoa conhecida?

2. Custódia policial

Delegacias de polícia não são tipicamente pensadas ou criadas para manter pessoas privadas de liberdade por períodos maiores do que 24 a 48 horas, e não são adequadas para a permanência prolongada. As condições materiais na maioria das delegacias são básicas, com a infraestrutura limitada a um mínimo. As celas da custódia devem de toda forma ter luz e ventilação natural, e pessoas privadas de liberdade devem receber colchões e lençóis se elas passarem uma noite ou mais na cela da delegacia. Se não houver banheiro nas celas, elas devem poder acessá-lo sem maiores demoras. Os banheiros devem estar em condição decente e as pessoas privadas de liberdade devem ter os meios adequados de se lavar. A possibilidade de beber água e comida, com pelo menos uma refeição quente por dia, deve ser garantida. Se a custódia policial durar mais de 24 horas deve haver oferta diária de exercício.

O tamanho e configuração das delegacias de polícia variam significativamente, e as áreas de privação de liberdade podem variar desde uma única cela até ambientes compostos de muitas celas, coletivas ou individuais. Em celas coletivas, as pessoas LGBTI enfrentam maior risco de violência por parte de outras pesso-

as presas, mesmo quando a custódia está limitada a 24 horas. Mulheres trans são particularmente expostas à violência se elas compartilham a cela com homens. Em prisões, as mulheres trans estão sob risco de serem colocadas em celas coletivas com base no seu sexo biológico, sem consideração à sua autoidentidade de gênero. Se o relaxamento da prisão não é possível, é preferível manter as mulheres trans em celas individuais. As delegacias policiais, inclusive as áreas de custódia, são às vezes equipadas com sistema de câmeras. Os órgãos de monitoramento devem estar cientes de que áreas não cobertas pelas câmeras podem ser onde provavelmente ocorrerão os abusos.

As delegacias de polícia são usadas por vezes para manter pessoas por períodos muito mais longos do que a duração máxima contemplada pela legislação nacional e parâmetros internacionais (para detenção antes de indiciamento). As pessoas privadas de liberdade podem ser mantidas por semanas, meses ou mesmo por anos em custódias policiais, até mesmo durante o cumprimento de sua pena. Se esse é o caso, contudo, as condições materiais devem ser equivalentes aos parâmetros mínimos exigidos para a prisão provisória. As pessoas que necessitam de tratamento médico, e em particular as pessoas trans, não devem ser impedidas de acessar tais tratamentos em decorrência de permanências prolongadas sob custódia policial. Há notificação de casos de mulheres trans mantidas por meses em condições precárias em delegacias de polícia, por vezes com presos homens, e sem a possibilidade de receber visitantes, especificamente se eles também forem indivíduos trans.

Em países em que as relações entre pessoas do mesmo sexo e/ou identidades trans são criminalizadas e as pessoas LGBT são presas com base nisso, o risco de assédio e abuso durante a custódia é muito alto. Há relatos de policiais que entraram em celas e forçaram as pessoas LGBT a realizar atos humilhantes, e de espancamentos por parte de policiais ou de outras pessoas presas, por exigência dos primeiros. Há também evidência de falta de comida e água, e da permissão de que a mídia fotografe pessoas LGBT contra a sua vontade. Outros relatórios detalham exemplos de grupos de justiceiros invadindo delegacias de polícia e espancando pessoas LGBT presas na presença de policiais.



Práticas ilegais de privação de liberdade, tortura, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais em locais não oficiais de privação de liberdade

A partir do final de fevereiro de 2017, as forças de segurança na **Chechênia**, parte da **Federação Russa**, começaram a abduzir e reter ilegalmente homens percebidos como gays ou bissexuais em locais secretos de privação de liberdade. Essas prisões em larga escala foram identificadas como operações “higienistas” direcionadas à eliminação da homossexualidade na região. Enquanto a violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero real ou percebida foi ocasionalmente reportada na região no passado, a escala da repressão ocorrendo desde 2017 é sem precedentes. O aparente gatilho foi o pedido feito pelo grupo pró direitos gays baseado em Moscou de que ocorressem marchas em quatro cidades na região do Norte do Cáucaso.

Muitas das vítimas foram alvo depois de serem identificadas pelos seus celulares ou caírem em armadilhas por meio de aplicativos de encontros online. Várias fontes relataram que elas foram mantidas em um centro de detenção não oficial em condições materiais muito precárias. Elas foram sujeitas a abuso físico e verbal, bem como à tortura, incluindo espancamentos, choques elétricos, privação de sono e ameaças de revelar a sua orientação sexual às famílias. Em algumas ocasiões, policiais revelaram à força a sua orientação sexual, colocando sua vida em perigo devido ao risco dos homicídios pela “honra”. Há relatos da execução de ao menos três homens por conta de sua orientação sexual percebida. Autoridades superiores locais e nacionais também fizeram declarações públicas homofóbicas, que podem constituir incitação ao ódio e à violência.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Qual é o tamanho das celas e quantas pessoas são mantidas em celas coletivas?
- ✓ As pessoas privadas de liberdade são avaliadas para determinar se elas oferecem um risco a outras pessoas presas? As acomodações segregadas estão disponíveis para assegurar segurança?

- ✓ As pessoas LGBTI são mantidas em conjunto com outras pessoas privadas de liberdade em celas coletivas? É dada atenção aos riscos que elas podem enfrentar quando acomodadas com outras pessoas privadas de liberdade?
- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBTI têm maior probabilidade de passar a noite em delegacias de polícia?
- ✓ O que acontece se houver mais pessoas em custódia do que espaço autorizado?
- ✓ Qual é a prática/política para prevenir a violência em celas coletivas, em particular com base na vulnerabilidade decorrente da orientação sexual ou identidade de gênero?
- ✓ Há um dispositivo ou alarme em cada cela que pode ser acionado para solicitar assistência do agente plantonista?
- ✓ As pessoas trans privadas de liberdade são autorizadas a manter suas roupas e acessórios?
- ✓ Quais são as condições em que as pessoas LGBTI são mantidas em celas de delegacias? Há evidência de que elas são mantidas sem indiciamento formal?
- ✓ O que é feito quando pessoas privadas de liberdade são consideradas em risco de violar a sua integridade pessoal, até por meio do suicídio? Qual a política vigente?
- ✓ As pessoas privadas de liberdade têm acesso a médicos e/ou tratamento médico (em particular quando a privação de liberdade é maior do que 24-48 horas)?
- ✓ O gênero autoidentificado das pessoas trans é devidamente levado em consideração pela polícia antes da alocação em privação de liberdade?
- ✓ Há câmeras de segurança na custódia policial? Há áreas não cobertas pelas câmeras?

3. Interrogatórios e garantias na custódia policial

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária de Liberdade

“Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

Os Estados deverão [...]:

- B** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham o direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciar procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.”

Os interrogatórios policiais apresentam alto risco para pessoas LGBTI, particularmente quando as prisões resultaram de seletividade discriminatória. Indivíduos LGBTI devem ser informados das razões para a sua prisão e das acusações feitas contra eles desde o início da detenção. Garantias básicas, tais como acesso imediato a advogado, o direito à notificação de um terceiro, o direito a ser levado prontamente perante o juízo, e a imediata oferta de informação sobre direitos, são essenciais para mitigar os riscos de abuso e assegurar que a prisão não seja arbitrária.

Durante os interrogatórios, policiais podem ameaçar revelar a orientação sexual ou a identidade de gênero da pessoa presa aos membros de sua família, amigos ou colegas como forma de forçar uma confissão ou simplesmente de puni-los por seu comportamento “desviante” (por exemplo, há casos reportados de mulheres trans levadas à polícia sob falsos pretextos e demandadas a realizar atos sexuais ou extorquidas em troca da sua soltura). A presença de um advogado desde o início da privação de liberdade e durante todos os depoimentos é, portanto, essencial para prevenir a coerção e garantir que os direitos das pessoas privadas de liberdade – no que se inclui o direito à privacidade – sejam respeitados ao longo dos interrogatórios. As pessoas LGBTI em custódia policial devem também ter o direito de ver um médico independente, que não as vitimize ou as estigmatize ainda mais.

As gravações audiovisuais dos interrogatórios, bem como os registros escritos dos nomes das pessoas entrevistadas e das pessoas presentes durante o questionamento, são garantias adicionais com potencial para oferecer informação útil aos órgãos de monitoramento que buscam analisar como o interrogatório policial é conduzido. A linguagem contida nos registros pode, além disso, oferecer um indicador mais amplo das atitudes da polícia (e.g. escrever “uma mulher vestida em roupas de homens” para descrever um homem trans). Registros audiovisuais dos interrogatórios são garantias especialmente importantes contra a tortura e outros maus tratos, e os peritos podem usar as gravações para checar a informação em caso de alegações de maus tratos. Os órgãos de monitoramento devem, contudo, estar cientes de que condutas inapropriadas, como espancamentos, frequentemente ocorrem fora do alcance de visão das câmeras.

Os riscos para as pessoas LGBTI são particularmente altos em países em que as relações entre pessoas do mesmo sexo são criminalizadas, já que as pessoas privadas de liberdade enfrentam desafios duplos e violações criadas por atitudes policiais homofóbicas ou transfóbicas e leis discriminatórias. Quando condenações por homossexualidade são baseadas em confissões, os investigadores de polícia podem aplicar maus tratos para obter “provas”. Além disso, ao usar a ameaça de “tirar a pessoa do armário”, policiais também usam como recurso métodos de tortura e outros maus tratos que

incluem espancamentos com porretes, ameaças de assassinato ou estupro, ser forçado a dormir nu sobre o chão, e ser filmado com telefones celulares. Em alguns países, há evidência de que a violência sexual é sistematicamente usada contra pessoas LGBTI privadas de liberdade. Elas também são extremamente vulneráveis à extorsão policial e a impossibilidade de pagar propina pode levar à perseguição criminal à luz de leis que criminalizam a homossexualidade.



Exames anais forçados práticas que constituem tortura ou maus tratos

Nos países em que a homossexualidade é criminalizada, homens suspeitos de conduta com pessoas do mesmo sexo podem ser sujeitos a exames anais não consensuais com a intenção de obter, quando da prisão, “prova” física de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Tais exames são tipicamente realizados por médicos forenses especializados e a “evidência” é usada em juízo. Em 2016, a Human Rights Watch⁸¹ compilou evidências de exames anais forçados em pelo menos oito países (Camarões, Egito, Quênia, Líbano, Tunísia, Turcomenistão, Uganda e Zâmbia) e documentou o trauma psicológico duradouro experimentado pelas pessoas sujeitas à prática.

A prática de sujeitar indivíduos a exames anais forçados foi denunciada pelo Relator Especial para a Tortura, pelo SPT e pelo Especialista Independente para a proteção contra a violência e discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero como sendo “medicamente desprovida de valor” e constitutiva de tortura ou outro tipo de mau trato. A Associação Médica Mundial (WMA) adotou uma resolução que clama pela proibição desta prática⁸², enquanto a conferência de Profissionais do Setor de Justiça Criminal, que inclui policiais, promotores, juízes e agentes correcionais, declarou-se pela adoção de uma posição oficial contra exames anais forçados como não científicos e em violação da ética médica e direitos humanos fundamentais⁸³.

⁸¹ Human Rights Watch, *Dignity Debased: Forced Anal Examinations in Homosexuality Prosecutions* [Dignidade degradada: Exames Anais Forçados em Perseguições de Homossexualidade], Julho de 2016.

⁸² World Medical Association, *Resolution on prohibition of forced anal examinations to substantiate same-sex sexual activity* [Resolução sobre a proibição dos exames anais forçados para comprovar atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo], adotada pela 68ª Assembleia Geral, Chicago, Estados Unidos, Outubro de 2017.

⁸³ Declaração da Conferência dos Profissionais do Setor de Justiça Criminal, *Forced Anal Exams Resolution* [Resolução sobre Exames Anais Forçados], Amsterdã, Agosto de 2016.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Há algum indicativo de que as pessoas LGBTI privadas de liberdade são discriminadas em seu acesso a garantias legais, tais como o direito de notificar um parente, o direito a um advogado, o direito a exame médico independente, e o direito a ser informada de seus direitos?
- ✓ Há algum indicativo de que ameaças específicas, como por exemplo a revelação de orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa privada de liberdade a seus familiares e colegas, são usadas para obter confissões forçadas?
- ✓ Há algum indicativo de que a brutalidade policial é dirigida a indivíduos LGBT?
- ✓ Os interrogatórios de suspeitos LGBT são usados para intimidar e/ou extorqui-los?
- ✓ Os interrogatórios são registrados em vídeo ou áudio?
- ✓ Há algum indicativo de que os exames anais são conduzidos com o objetivo de obter “evidências” físicas de relações entre pessoas do mesmo sexo?

4. O papel de agentes de segurança durante manifestações públicas envolvendo pessoas LGBTI

***Princípios de Yogyakarta para a Aplicação
do Direito Internacional dos Direitos Humanos
em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero***

Princípio 20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas

“Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. As pessoas podem formar

associações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, assim como associações para distribuir informação, facilitar a comunicação e defender os direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e conseguir o reconhecimento dessas organizações, sem discriminação.

Os Estados deverão:

- A** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar os direitos de organização, associação, reunião e defesa pacíficas em torno dos temas de orientação sexual e identidade de gênero, e de obter reconhecimento legal para essas associações e grupos, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- B** Garantir especialmente que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir qualquer exercício do direito de reunião e associação pacíficas simplesmente porque elas afirmam orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- C** Sob nenhuma circunstância impedir o exercício do direito à reunião e associação pacíficas por motivos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, e garantir que as pessoas que exercem esses direitos recebam proteção policial adequada e outras proteções físicas contra a violência ou assédio;
- D** Prover treinamento e programas de conscientização para autoridades encarregadas de aplicar as leis e outros/as funcionários/as relevantes de maneira a capacitá-los/las a fornecer essa proteção;
- E** Assegurar que as regras de divulgação de informação para associações e grupos voluntários não tenham, na prática, efeitos discriminatórios para essas associações e grupos que tratam de temas de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como para seus membros.”

Agentes de segurança não apenas não devem discriminar pessoas LGBTI, mas também têm uma obrigação positiva de adequadamente protegê-las da violência e discriminação por outros. Durante protestos públicos (tais como “paradas gays”), agentes de segurança devem assegurar que pessoas LGBTI possam gozar plena-

mente do seu direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. Contudo, a evidência demonstra que os agentes às vezes falham em garantir proteção quando pessoas LGBTI são alvo de protestos contrários. Os agentes de segurança podem até concordar ou serem cúmplices dessa violência, particularmente quando tais reuniões não sejam autorizadas pelas autoridades e/ou quando elas são consideradas como sendo “contra a moralidade pública”. Em alguns contextos, eventos culturais ou reuniões com o objetivo de conscientizar sobre HIV podem ser interrompidos pela polícia sob este pretexto. A persuasiva obrigação positiva de oferecer proteção implica que policiais devem estar cientes dos riscos que advêm de manifestações públicas, e de adotar políticas apropriadas para assegurar a proteção daqueles envolvidos. Além disso, o risco de violência não deve ser indiscriminadamente evocado como um caminho para proibir manifestações pacíficas por um grupo social particular.

O fracasso de policiais em efetivamente proteger pessoas LGBTI contra a violência e a discriminação durante manifestações pacíficas tem um impacto prejudicial não apenas sobre aqueles diretamente envolvidos nas marchas, mas também sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica de todas as pessoas. Como manifestações públicas podem envolver riscos para os participantes, os órgãos de monitoramento – embora fossem uma minoria quando este relatório foi escrito – podem decidir estar presentes durante os protestos com o propósito de monitorar a conduta policial.



Jurisprudência
Corte Europeia de Direitos Humanos,
Identoba e outros v. Geórgia⁸⁴ (2015)

Em 2015, a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu uma decisão importante sobre o dever da polícia de proteger indivíduos LGBT contra a violência durante protestos pacíficos. Os fatos se relacionam a uma marcha organizada em 2012 em Tbilisi, Geórgia, para marcar o Dia Internacional contra a Homofobia, que foi violentamente interrompida por manifestantes contrários.

A Corte entendeu que houve violações da proibição de tratamento desumano e degradante (Artigo 3) em conjunção com a proibição da discriminação (Artigo 14), com respeito aos 13 autores (representados pela ONG que organizou a marcha – Identoba) que participaram na manifestação pacífica. A Corte decidiu que, devido a estarem “cercadas de uma turba enfurecida de pessoas em número superior e que fez sérias ameaças e usou a violência física de modo aleatório, os autores devem ter ficado com medo e sentido insegurança grave o suficiente para configurar a previsão do Artigo 3 em conjunção com o Artigo 14 da Convenção.”

Mais precisamente, dado que as autoridades sabiam ou “deviam ter sabido dos riscos em torno do evento”, elas estavam “sob a obrigação de oferecer proteção adequada”, o que falharam em fazer.

Por último, ao notar que a “lei criminal da Geórgia prevê que a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero deve ser tratada como uma circunstância agravadora ao cometer uma infração”, a Corte entendeu que teria sido “essencial para as autoridades domésticas relevantes conduzirem [uma] investigação naquele contexto específico”, o que elas falharam em fazer, conseqüentemente “falhando em conduzir uma investigação adequada com relação à alegação dos treze autores sobre maus tratos.”

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Qual é o papel e atitude da polícia e de outros agentes de segurança durante manifestações pacíficas e marchas, tais como “paradas gays”? Como isso se compara com protestos organizados por outros grupos sociais?
- ✓ Há policiais treinados para oferecer proteção a grupos específicos durante manifestações públicas?

⁸⁴ Ver também *M.C. e C.A. v. Romênia*, Petição No. 12060/12, 2016.

- ✓ Qual é a relação entre policiais e participantes da manifestação? Como isso se compara com as manifestações de outros grupos sociais?
- ✓ Como agentes de segurança são treinados para lidar com o aumento da violência e como o seu comportamento se qualifica na prática?
- ✓ Há algum indicativo de que policiais concordam ou são cúmplices de atos de violência contra os participantes de manifestações?
- ✓ Da mesma forma, policiais apoiam e/ou participam das marchas como as “paradas gays”?

5. Notificar crimes (inclusive crimes de ódio) à polícia

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 29. Responsabilização (Accountability)

“Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão: [...]

- B** Assegurar que todas as alegações de crimes praticados com base na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, seja ela real ou percebida, inclusive crimes descritos nestes Princípios, sejam investigados de forma rápida e completa e que, quando evidências adequadas sejam encontradas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos.”

As pessoas LGBT enfrentam maiores riscos do que a população geral de serem vítimas de crimes, inclusive crimes de ódio, que são motivados por hostilidade e preconceito com base na orientação sexual, identidade de gênero, religião, etnicidade, deficiência, dentre outras características. Ao mesmo tempo e com frequência devido à exposição ao assédio e violência por parte da polícia, pessoas LGBT enfrentam barreiras adicionais para notificar crimes de ódio, e obstáculos para a cooperação dos investigadores. Elas podem, por exemplo, escolher não notificar as reclamações devido aos riscos de represália ou precedentes que indicam que a polícia não vai levar suas reclamações a sério ou que a sua experiência é muito banal para ser reportada. As pessoas LGBT podem também temer retaliações por parte dos perpetradores. No pior cenário possível, em que as relações entre pessoas do mesmo sexo são criminalizadas, a polícia pode se voltar contra as pessoas que estão fazendo as representações e acusá-las de crimes tais como sodomia e sexo contra da ordem natural. As pessoas LGBT podem ser abusadas ou extorquidas pela polícia ao tentar reportar um crime. Mulheres lésbicas e bissexuais sabidamente reportam à polícia incidentes de violência motivados por ódio ainda menos do que homens gays e bissexuais ou pessoas trans. Mesmo com forças policiais com suposta tolerância à diversidade, a evidência aponta para as dificuldades de erradicar atitudes homofóbicas dentro de subculturas policiais, e ao risco de revitimização de pessoas LGBT que sofreram com crimes de ódio durante a prisão policial, a privação de liberdade e/ou a investigação.

É crucial que a polícia seja capaz de desmascarar motivações preconceituosas por trás dos crimes, ao analisar e processar possíveis motivos homofóbicos e transfóbicos por trás dos incidentes considerados. Contudo, quando leis nacionais sobre crimes de ódio não incluem a orientação sexual e identidade de gênero como causa discriminatória, possivelmente esses casos não serão processados como crimes de ódio, o que contribui para a falta de confiança, subnotificação e invisibilidade. O fracasso da polícia em responder de modo eficaz às notificações de crimes de ódio pode levar ao escalonamento de tais crimes, o que pode trazer prejuízos à “comunidade” LGBTI e à sociedade como um todo, além de significativamente prejudicar a relação da polícia com segmentos inteiros da população. Avaliar como pessoas LGBTI são atendidas ao reportarem crimes – e crimes de ódio – à polícia pode não ser atribuição dos órgãos de monitoramento. No entanto, a compreensão das interações mais amplas dos agentes de segurança com grupos historicamente

sujeitados à discriminação forma parte de uma abordagem sistêmica de escrutínio das relações de poder e das culturas institucionais.



Boa prática
O papel de policiais como pontos focais LGBTI dentro do serviço de polícia

A existência de policiais como pontos focais LGBTI dentro do serviço de polícia pode gerar crescente conscientização a respeito de assuntos LGBTI entre policiais e oferecer um “recurso valioso para as organizações policiais se basearem para resolver a subnotificação de crimes de ódio contra pessoas LGBTI⁸⁵.”

Na Polícia Metropolitana de Londres, os Policiais Pontos Focais LGBTI possuem um papel fundamental na formatação e prestação de serviços de polícia às pessoas LGBT. Enquanto a orientação sexual ou a identidade de gênero de uma pessoa não seja por si só critério de seleção, conhecimento mínimo, compreensão e compromisso são exigidos para a posição. A função de Policial Ponto Focal é aumentar e melhorar a confiança e segurança de pessoas LGBT nos serviços da polícia. Espera-se, portanto, que eles melhorem a conscientização sobre assuntos LGBT, compartilhem informação, inclusive sobre as taxas de ocorrência de crimes de ódio, e apoiem a reafirmação e segurança dentro das “comunidades” LGBT. Eles são fundamentais na gestão de incidentes críticos e no apoio às investigações, e para encorajar a notificação de crimes/incidentes e assegurar a comunicação de informação por parte de pessoas LGBT. Internamente, eles também contribuem para desenvolver uma compreensão das questões LGBTI e da diversidade que existe entre elas.

Enquanto os Policiais Ponto Focais são antes de tudo investigadores de crimes, eles também apoiam outras unidades nas operações que envolvem ou têm impacto sobre as pessoas LGBT, atuam como referência no apoio às vítimas e testemunhas, e oferecem referências para apoiar adequadamente as outras agências. Também se espera que os pontos focais desenvolvam conexões com grupos LGBT e locais para desenvolver iniciativas de proteção para impulsionar que haja notificação dos crimes de ódio contra pessoas LGBT ou outros incidentes.

⁸⁵ European Union Agency for Fundamental Rights, *Professionally speaking: challenges to achieving equality for LGBT people* [Falando profissionalmente: desafios para alcançar a igualdade para pessoas LGBT], 2015, p. 47.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Há alguma lei nacional sobre crime de ódio? Se sim, ela inclui orientação sexual e identidade de gênero como motivação discriminatória para os crimes de ódio? Os indivíduos são acusados sob esta lei?
- ✓ Há algum indicativo de que as vítimas LGBTI de crimes de ódio não os notificam à polícia? Quais são as razões para isso?
- ✓ Há dados disponíveis sobre os resultados dos boletins de ocorrência e ações penais sobre crimes de ódio? Se sim, quais são os números?
- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBTI sofreram assédio ou abuso por parte da polícia ao tentarem notificar um crime?
- ✓ A polícia tem um sistema de policiais ponto focais LGBTI (ou policiais com funções similares)? Quais são as suas funções e como eles são percebidos por outros policiais e pessoas/organi-zações LGBT?

Capítulo V

Monitoramento da situação de pessoas LGBTI em estabelecimentos de privação de liberdade de imigrantes⁸⁶

⁸⁶ Para uma metodologia integral do monitoramento da privação de liberdade de imigrantes, ver: APT/UNHCR/IDC, *Monitoring Immigration Detention - Practical manual* (2014) [Monitoramento da Detenção de Imigrantes – Manual Prático]: https://apt.ch/content/files_res/monitoring-immigration-detention_practical-manual.pdf

Aprivação de liberdade de imigrantes constitui uma medida administrativa e não deve, por essa razão, ser punitiva – em sua natureza ou em seu impacto. Ela deve ser autorizada apenas quando for necessária, razoável e proporcional para propósitos legítimos serem alcançados, e apenas se não for possível encontrar meios alternativos menos coercitivos. As autoridades normalmente usam essa forma de detenção por vários propósitos e em diferentes estágios do processo imigratório, incluindo na chegada, durante o processo de proteção ou solicitação de permanência (inclusive para solicitantes de refúgio), e na preparação para a partida (o que abarca a remoção forçada). Nem todos esses propósitos constituem causa legítima para a detenção, e alguns podem significar privação arbitrária de liberdade. Objetivos legítimos, tais como verificação de saúde, podem às vezes ser usados de uma maneira discriminatória ou desproporcional contra certos grupos, inclusive partindo da identidade de gênero.

Alguns centros de recepção são caracterizados por restrições à locomoção e privação parcial de liberdade (como recolhimento noturno ou proibição de circulação além de perímetros definidos) e, portanto, constituem na prática unidades de privação de liberdade. Outros centros, normalmente encontrados na chegada (e.g. em aeroportos) ou construídos com a finalidade de abrigar migrantes cujos pedidos de refúgio foram rejeitados, são locais estrito senso de privação de liberdade. Os estabelecimentos extraterritoriais de privação de liberdade para contenção também devem estar no radar dos órgãos de prevenção à tortura, já que os riscos de abuso são particularmente agudos nesses locais. Migrantes LGBTI podem também passar por restrições de movimento ou mesmo privação de liberdade em campos de refugiados (ver abaixo, “Privação de liberdade com fundamento migratório”).

Os riscos de violações de direitos humanos, desde a tortura aos maus tratos, não são particularmente altos em todos os estabelecimentos de detenção de imigrantes. Em função de fatores interseccionais derivados tanto de sua condição migratória quanto de sua orientação sexual e identidade de gênero, as pessoas LGBTI mantidas em centros de imigração são particularmente vulneráveis ao abuso. A discriminação e violência que enfrentam em seus países são frequentemente as razões que as forçaram a migrar e que, por sua vez, podem levar a formas adicionais de abuso nos países de trânsito e destino, particularmente quando estão sujeitas a medidas de privação de liberdade. Centros de detenção de imigrantes devem portanto ser regularmente monitorados por órgãos de fiscalização independentes.

1. Acesso ao refúgio e não devolução

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 23. Direito De Buscar Asilo

“Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- A** Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;
- B** Assegurar que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

- C** Garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para qualquer Estado onde essa pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por causa da orientação sexual ou identidade de gênero daquela pessoa. [...]
- L** Assegurar que testes ou evidências médicas ou psicológicas inapropriadas, invasivas, desnecessárias ou coercitivas não sejam utilizadas para avaliar a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais autodeclaradas de solicitantes de refúgio.”

Os órgãos de monitoramento podem não ter atribuição específica para verificar como solicitações de refúgio são processadas pelas autoridades⁸⁷. Contudo, eles devem estar cientes de que os indivíduos podem ser retornados à força para outro Estado quando existam bases suficientes para acreditar que eles estão sendo sujeitos à tortura, em violação das leis internacionais. A perseguição penal com base na orientação sexual e na identidade de gênero é cada vez mais considerada como base válida para a solicitação de refúgio, e as pessoas LGBTI estão sendo reconhecidas⁸⁸ como constituintes de um “grupo social particular” sob a Convenção dos Refugiados. Os tribunais também compreenderam que as autoridades que analisam as solicitações de refúgio não podem pedir às pessoas LGBT que sejam “discretas” ou que escondam a sua orientação sexual para evitar o risco de perseguição.

Como forma de acelerar os procedimentos de refúgio, as autoridades responsáveis podem se basear na chamada lista de países de origem seguros, que não apenas mudam o ônus da prova das autoridades para os solicitantes de asilo, mas também não levam em

⁸⁷ O ACNUR tem como atribuição a função de monitoramento considerando a sua responsabilidade de supervisão derivada do art. 35 da Convenção de Refugiados de 1951. Ver Política sobre Monitoramento da Detenção, 3 de dezembro de 2015, UNHCR/HCP/2015/7, para. 1-3.

⁸⁸ Ver *inter alia* Corte de Justiça da União Europeia, X e Y, Nacionais de Serra Leoa e Uganda respectivamente, Julgamento da Corte (4ª Câmara), 7 novembro de 2013 e EU Directive (2011/95/EU), Art. 10. O Comitê contra a Tortura considera a orientação sexual e a identidade de gênero como “indicativos de risco pessoa” que podem afetar os direitos de um solicitante de refúgio sob a Convenção no caso de sua deportação e do resultado de determinação de não devolução; ver Comentário Geral nº 4 (2017) sobre a implementação do artigo 3 da Convenção no contexto do artigo 22, 9 de fevereiro de 2018, para. 45.

consideração riscos específicos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero. Isso envolve o risco de que a pessoa em necessidade de proteção não seja adequadamente identificada e que particularmente as pessoas LGBT cuja situação de refúgio tende a ser complexa por conta da sua experiência com traumas, vergonha e estigmatização. “Países seguros” podem incluir Estados que criminalizam a orientação sexual e a identidade de gênero, e que, portanto, não podem ser considerados seguros para pessoas LGBTI. Se as pessoas privadas de liberdade forem eventualmente mandadas de volta aos seus países de origem, as informações pessoais (a respeito, por exemplo, da sua identidade, registros criminais, estado de saúde e orientação sexual) não devem ser compartilhadas com as autoridades daqueles países, como forma de proteger a vida, segurança e privacidade delas e de suas famílias. Em particular, é essencial que as informações sensíveis, que incluem a orientação sexual da pessoa, não sejam compartilhadas com as autoridades.⁸⁹

Os órgãos de monitoramento devem estar cientes de que o processo de determinação do status de refugiado em relação à perseguição baseada na orientação sexual do solicitante ou na sua identidade de gênero pode por si só levar a práticas humilhantes ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A exigência de provar a orientação sexual ou identidade de gênero é frequentemente acompanhada por uma cultura de falta de confiança por parte das autoridades nacionais responsáveis pela avaliação, e o modo pelo qual a avaliação é conduzida pode ser inerentemente humilhante. Questões detalhadas sobre as práticas sexuais do/a solicitante ou testes para provar a sua orientação sexual devem ser proibidos. De modo similar, a produção de “evidências” tais como imagens ou filmes sobre os atos íntimos do solicitante nunca devem ser solicitados. Os chamados testes “falométricos” para medição da excitação sexual ao assistir material pornográfico devem ser considerados incompatíveis com o direito à dignidade humana, o direito a não sofrer tratamento desumano e degradante e o direito à privacidade. Há evidência de que avaliadores, procurando determinar a orienta-

⁸⁹ O Relator especial da ONU para os direitos humanos dos migrantes ressaltou que a “informação pessoal sensível (a respeito de, por exemplo, a identidade do solicitante de asilo, registros criminais, saúde ou orientação sexual) não devem ser compartilhadas com as autoridades dos países de origem para proteger a vida, a segurança e a privacidade das pessoas interessadas e de suas famílias”, Relatório do Relator Especial Sobre os direitos humanos dos migrantes, A/HRC/38/41, 4 de maio de 2018, para. 36.

ção sexual de uma pessoa, podem rejeitar relatos de indivíduos que mantiveram relações homossexuais durante a privação de liberdade ao afirmar que tais relações foram o resultado da falta de parceiros do sexo oposto. Pessoas bissexuais também podem ser chamadas a “escolher” a sua orientação sexual para estarem seguras.

As garantias devem estar em vigor para assegurar que as pessoas LGBT não sejam impedidas de revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero durante as entrevistas, em particular quando esta informação pode ter um impacto sobre a determinação da concessão ou não do seu refúgio. Entrevistas de solicitação de refúgio devem sempre ser conduzidas de forma privada, inclusive no momento de dar entrada no pedido. Ademais, solicitantes de refúgio devem receber a possibilidade de escolher o gênero da pessoa que fará a entrevista, bem como o gênero e nacionalidade de seus intérpretes, particularmente em países em que existe julgamento ou estereótipos culturais ou visões etnocêntricas sobre indivíduos LGBT.

De forma similar, atrasos para revelar a orientação sexual ou a identidade de gênero não devem afetar negativamente o procedimento de asilo, dada a natureza sensível das questões relacionadas à identidade pessoal e sexualidade de alguém, bem como o sentimento de vergonha, trauma emocional e homofobia ou transfobia internalizada que por vezes solicitantes de refúgio LGBT experimentam. As dificuldades de expressar as suas experiências nos termos de rótulos e terminologias frequentemente usados pode exacerbar a sua invisibilidade, e agentes de refúgio devem, portanto, ser cautelosos ao aplicar tais rótulos e assegurar que não deixem de reconhecer a validade do pedido. É de particular importância que o direito ao reconhecimento legal da orientação sexual e da identidade de gênero autodefinida seja garantido, já que isso pode ser um pré-requisito para os Estados adequadamente reconhecerem as pessoas LGBTI como um grupo que demanda proteção legal particular. Pessoas bissexuais podem ser pressionadas por agentes de imigração a evitar relações com pessoas do mesmo sexo para estarem protegidas.



Boa prática
Diretrizes do ACNUR para a proteção internacional a respeito de solicitações de refúgio com base na orientação sexual e na identidade de gênero

Operando dentro das suas atribuições, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) publicou as Diretrizes para a proteção internacional para promover orientação sobre a interpretação legal a ser adotada por governos, operadores do direito, tomadores de decisão e pelo judiciário. Em 2012, o ACNUR publicou as Diretrizes para a proteção internacional nº 9 sobre “Solicitações do estatuto de refugiado com base na orientação sexual e/ou na identidade de gênero”⁹⁰.

As diretrizes oferecem uma interpretação dogmática sobre o receio bem fundamentado de ser perseguido com base na orientação sexual e na identidade de gênero, e consideram que evitar a perseguição por meio da ocultação ou da prática de discrição da sua orientação sexual ou identidade de gênero não é uma razão válida para negar o estatuto de refugiado. As diretrizes também preveem uma série de medidas que objetivam assegurar que as solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero sejam devidamente consideradas durante o processo de determinação do estatuto de refugiado. Essas medidas contemplam:

- A criação de um ambiente aberto e de confiança para as entrevistas e a garantia de que as solicitações serão tratadas de forma cuidadosa (intérpretes devem estar vinculados à confidencialidade);
- Assegurar que os tomadores de decisão mantenham uma abordagem objetiva e não cheguem a conclusões com base em estereótipos;
- Não expressar (tanto intérpretes quanto entrevistadores) qualquer julgamento sobre a orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa solicitante (ressaltando a necessidade de treinamento especializado);

⁹⁰ACNUR, Diretrizes para a proteção internacional nº 9: Solicitações do estatuto de refugiado com base na orientação sexual e/ou na identidade de gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relacionado ao Estatuto de Refugiado, 23 de outubro de 2012, HCR/GIP/12/09.

- Assegurar o uso de vocabulário de forma não ofensiva;
- Levantar em consideração solicitações específicas feitas em relação ao gênero dos entrevistadores e intérpretes;
- Demonstrar sensibilidade ao questionar sobre incidentes de violência sexual;
- Adotar garantias adicionais ao entrevistar mulheres e crianças.

As diretrizes também ressaltam que o depoimento da pessoa solicitante é a fonte primária de evidência e pede pelo banimento das exigências de que ela traga evidência documental de atos íntimos. Elas também pedem cautela contra a expectativa de que casais façam demonstrações físicas e contra o uso de “testes” médicos para determinar a orientação sexual de solicitantes. Embora as diretrizes tenham sido primariamente desenvolvidas para gestores de políticas públicas e governos, elas contêm considerações úteis e conselhos para órgãos de monitoramento.



Jurisprudência (1)
Corte de Justiça da União Europeia,
A, B, C v. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie, 2014

A Corte de Justiça da União Europeia decidiu em 2014 que as pessoas buscando refúgio com base na sua orientação sexual não devem estar sujeitas a testes e interrogatórios para “provar” a sua homossexualidade. O julgamento derivou de um pedido holandês para uma decisão cautelar, após a rejeição do pedido de três solicitantes de refúgio pelas autoridades holandesas, com base em que os solicitantes não provaram orientação homossexual. De acordo com a Corte, a avaliação deve examinar a situação individual da pessoa solicitante e não deve estar baseada em noções estereotipadas. Questões relacionadas a detalhes da prática sexual da pessoa solicitante devem ser consideradas contrárias aos direitos fundamentais. A Corte também compreendeu que a credibilidade do solicitante não poderia ser questionada “meramente porque ele não se baseou na sua orientação sexual declarada na primeira ocasião que recebeu para estabelecer a base da perseguição.”

A decisão da Corte tem como objetivo principal acabar com as práticas humilhantes e degradantes como submeter solicitantes a “testes” para demonstrar sua orientação sexual, ou mesmo demandar a produção de “evidências” tais como filmes ou atos íntimos, porque tais evidências por “sua natureza infringem a dignidade humana.”



Jurisprudência (2)
Corte de Justiça da União Europeia,
F v. Bevandorlasi és Allampolgarsagi Hivatal, 2018

Questionada por uma corte administrativa e de trabalho húngara sobre se as autoridades devem avaliar as declarações de solicitantes de refúgio sobre sua orientação sexual com base em relatórios de peritos psicológicos, a Corte de Justiça da União Europeia compreendeu que tal recurso ao relatório, com o propósito de avaliar a veracidade da alegação feita pelo solicitante de refúgio sobre sua orientação sexual, não seria consistente com a 2011/95/EU Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, interpretada à luz da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Neste caso, no qual um nacional nigeriano alegou estar fugindo de perseguição com base na sua homossexualidade, a Corte decidiu que o recurso ao relatório de um perito psicológico para tal finalidade constitui uma interferência no direito individual de respeito por sua vida privada (art. 7 da Carta, “Respeito à vida privada e familiar”). Ainda importante é o fato de que a Corte notou que o consentimento para tal teste psicológico não é necessariamente dado livremente, já que é imposto sob a pressão das circunstâncias nas quais o solicitante de refúgio se encontra.

Além disso, a Corte observou que tais interferências são particularmente sérias porque elas têm como intenção dar abertura ao aspecto mais íntimo da vida do solicitante de refúgio. O relatório de um perito psicológico que pretende determinar a orientação sexual do solicitante de refúgio foi considerado não essencial e a Corte declarou que as autoridades nacionais devem ter pessoal com habilidades adequadas e devem, em vez disso, se pautar na consistência e plausibilidade das declarações da pessoa interessada.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Há algum indicativo de que pessoas LGBT são mandadas de volta a seus países de origem quando elas podem estar sob o risco de perseguição com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero?
- ✓ As listas de “países seguros” são usadas para agilizar os procedimentos de solicitantes de refúgio? Há evidência de que tais listas incluem países onde pessoas LGBT estariam sob risco de perseguição com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero?
- ✓ Espera-se que migrantes LGBT devam “provar” sua orientação sexual ou identidade de gênero durante os procedimentos de solicitação de refúgio? Há evidência de que questões humilhantes ou práticas degradantes sejam usadas por agentes de imigração para analisar as declarações de refúgio?
- ✓ As entrevistas com solicitantes de refúgio são conduzidas de forma privada para assegurar que solicitantes LGBT possam revelar a sua orientação sexual ou identidade de gênero de forma segura e com dignidade?
- ✓ Há oferta de informações sobre o fato de que as solicitações de refúgio podem ser feitas com base em perseguições derivadas da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa solicitante?
- ✓ Aos solicitantes de refúgio é dada a possibilidade de escolher o gênero tanto de seu entrevistador quanto de seu intérprete?
- ✓ Aos solicitantes de refúgio é dada a possibilidade de escolher a nacionalidade/etnicidade de seu intérprete?
- ✓ Agentes que analisam a solicitação de refúgio são treinados/sensibilizados sobre as necessidades específicas e os riscos enfrentados por pessoas LGBTI? Há treinamento similar para os intérpretes?

2. Verificação de vulnerabilidade na chegada e alternativas à privação de liberdade

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 23. O Direito a Procurar Asilo

“Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão: [...]

- N** Assegurar que a privação de liberdade de solicitantes de refúgio seja evitada e usada apenas como último recurso e pelo período mais curto possível.”

Durante os processos migratórios, procedimentos de verificação devem ocorrer para identificar indivíduos em situação de particular vulnerabilidade, de modo a garantir a sua proteção e impedir que acabem em privação de liberdade, o que deve ser sempre o último recurso. Contudo, muitas polícias dos Estados aplicam regras generalizadoras aos modelos de detenção de imigrantes, que não levam em consideração circunstâncias individuais e necessidades especiais. Órgãos de monitoramento devem estar cientes de que mesmo se existem procedimentos de verificação de vulnerabilidade, pode ser difícil para pessoas LGBTI revelar a sua orientação sexual e identidade de gênero de uma maneira segura, voluntária e com dignidade, especialmente dentro de unidades de detenção migratória.

É essencial que qualquer informação a respeito da orientação sexual ou identidade de gênero seja mantida confidencial a não ser que a pessoa interessada decida de forma diferente. Qualquer revelação forçada da orientação sexual ou identidade de gênero de alguém não apenas infringiria seu direito à privacidade, mas também o direito de ser tratada

com dignidade e humanidade, ao potencialmente expô-la a sérios riscos de abuso.

Verificações iniciais devem ter como objetivo identificar as necessidades individuais, mas também as melhores opções disponíveis, particularmente ao respeito de moradia. Na versão revisada da “Deliberação sobre a privação de liberdade de imigrantes, a WGAD declarou que por estarem em situação de vulnerabilidade as pessoas LGBTI não devem ser detidas⁹¹, e alguns Estados adotaram presunções contra a privação de liberdade que se aplicam explícita ou implicitamente às pessoas LGBTI. Mecanismos contínuos de verificação devem existir para identificar situações em que a segurança de migrantes LGBTI não possa ser garantida na detenção, ou em que o regime de privação de liberdade constitui uma forma de mau trato. Em tais casos, migrantes LGBTI devem ser soltos e alternativas à privação de liberdade devem ser encontradas.



Boa prática

Buscar abrigos seguros para solicitantes de refúgio LGBT

Após numerosos incidentes de violência contra solicitantes de refúgio LGBT em centros de recepção na **Alemanha** terem sido registrados pela Federação Lésbica e Gay da Alemanha (LSVD), o governo estadual de Berlim classificou os refugiados LGBT como um grupo social com necessidade de tratamento e proteção especial, em particular a respeito de moradia. A isso se seguiu a abertura de um abrigo para 125 solicitantes de refúgio LGBT, gerido por *Schwulenberatung Berlin* (um centro de apoio a pessoas LGBT) e com funcionários gays e simpáticos às pessoas trans. Também foi oferecida assistência para assegurar que migrantes LGBT pudessem encontrar moradia no setor privado o mais rápido possível.

Embora a *Schwulenberatung Berlin* reconheça que seria melhor tornar os centros de recepção seguros para migrantes LGBT, a situação atual de sua maior exposição à violência insta à presunção de que alternativas são necessárias para assegurar a sua proteção. Além disso, como parte da política do governo estadual, todos os funcionários que trabalham nos centros de recepção devem receber treinamento especial sobre a situação de solicitantes de refúgio LGBT.

⁹¹ Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Deliberação Revisada nº 5 sobre a privação de liberdade de migrantes, 7 de fevereiro de 2018, para. 41.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ As entrevistas com solicitantes de refúgio e outras pessoas migrantes incluem verificação da vulnerabilidade para identificar necessidades de proteção específica?
- ✓ As verificações de vulnerabilidade são conduzidas antes de qualquer forma de privação de liberdade para assegurar que alternativas sejam consideradas primeiro?
- ✓ Se há verificações iniciais de vulnerabilidade, elas abarcam considerações específicas relevantes sobre a situação das pessoas LGBTI?
- ✓ As entrevistas oferecem espaço seguro e com dignidade para a revelação de orientação sexual e identidade de gênero?
- ✓ Solicitantes de refúgio trans possuem acesso legal ao reconhecimento de gênero em sua chegada?
- ✓ Quais garantias estão em vigor para assegurar a confidencialidade da informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa solicitante de refúgio? Quem tem acesso a essa informação?
- ✓ Se uma pessoa solicitante de refúgio é tida como vulnerável por conta de sua orientação sexual e identidade de gênero, que medidas são tomadas? Há um esquema em vigor para evitar que tais pessoas sejam detidas em centros de detenção/recepção regulares se a sua segurança não pode ser assegurada? Quais são as alternativas?

3. Privação de liberdade com fundamento relacionado à migração

Princípios de Yogyakarta para a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Princípio 23. O Direito a Procurar Asilo

“Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão: [...]

- E** Assegurar que as pessoas solicitantes de refúgio sejam protegidas contra a violência, discriminação e outras violações cometidas com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, inclusive enquanto se determina as suas alegações e nas condições de recepção [...]
- N** Assegurar que a detenção de solicitantes de refúgio seja evitada e usada apenas como último recurso e pelo menor período possível;
- O** Assegurar que a privação de liberdade, quando usada, evite aprofundar a marginalização da pessoa com base na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais e sujeita-las à violência, discriminação e outras violações;
- P** Assegurar que o confinamento solitário não seja usado para gerir ou para proteger pessoas com risco de discriminação, violência ou outras violações com base na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, e soltar ou encaminhar solicitantes de refúgio para alternativas à detenção, caso não seja possível oferecer proteção efetiva.”

Embora algumas questões e riscos inerentes à alocação em detenções de imigrantes sejam similares às que ocorrem em prisões, outras são especí-

ficas dos primeiros estabelecimentos. Em particular, os órgãos de monitoramento devem estar cientes que migrantes LGBT fugiram de seus países de origem por conta da perseguição com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. Tais perseguições podem ter fundamento em leis criminalizadoras de relações entre pessoas do mesmo sexo e/ou em comportamentos e aparências que não se conformam com normas sociais, culturais e religiosas. Pode ser particularmente problemático para pessoas LGBT serem detidas junto com pessoas de seu mesmo país, que podem compartilhar das visões discriminatórias que as forçaram a sair. Se for este o caso, assédios e abusos possivelmente continuarão ocorrendo no ambiente fechado, e migrantes LGBT podem sofrer risco de se tornar vítimas de violência, inclusive de crimes de ódio, cometidos por seus conterrâneos. Pessoas LGBT podem por isso acabar enfrentando uma continuidade de marginalização, como alvos de maus tratos baseados na identidade tanto nos países dos quais escaparam quanto nos centros de detenção nos países que as recebem. A segregação indefinida ou a alocação em confinamento solitário de migrantes LGBT, mesmo por razões de segurança, não podem ser justificadas e medidas protetivas devem garantir o acesso à recreação e às visitas familiares de forma igualitária ao restante das pessoas migrantes detidas.



Jurisprudência

Corte Europeia de Direitos Humanos, O.M v. Hungria, 2016

Em 2016, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que a detenção de um nacional iraniano enquanto se processava seu pedido de refúgio violava seu direito à liberdade e segurança (artigo 5.1.). O autor, que fora forçado a fugir de seu país de origem por conta de sua orientação sexual, solicitou refúgio na chegada à Hungria. As autoridades imigratórias decidiram detê-lo em função de suposto risco de ele se esconder, apesar do fato de que ele expressou medo de sofrer assédio no estabelecimento de detenção de refugiados, com referência explícita à sua orientação sexual.

Na sua decisão, a Corte entendeu que a detenção do autor “beirou a arbitrariedade” e considerou que as autoridades não deram a atenção devida às suas afirmações de pertencer a um grupo vulnerável em seu país origem, quando elas deveriam ter exercitado “cuidado particular para evitar situações em que poderiam se reproduzir as condições que forçaram essas pessoas a fugir.” Fundamental foi a compreensão da Corte de que as autoridades falharam em considerar a extensão em que algumas pessoas vulneráveis, entre elas “pessoas LGBT como o autor”,

estão “seguras ou inseguras na custódia entre outras pessoas privadas de liberdade, muitas das quais vieram dos mesmos países com um preconceito cultural ou religioso contra tais pessoas”.

Os órgãos de monitoramento devem também estar cientes de que migrantes LGBTI são particularmente vulneráveis à violência sexual por parte de outras pessoas presas ou membros do corpo funcional, mas frequentemente têm medo de notificar tais abusos por medo de represália por parte dos perpetradores e medo de retaliação pelas autoridades imigratórias, e em particular deportação. As mulheres trans, especialmente se alocadas em unidades não adequadas ao seu gênero, são altamente vulneráveis a abusos sexuais, inclusive em chuveiros e outras áreas comunais. As mulheres trans também correm o risco de serem acusadas de solicitar sexo de outros residentes/detentos ao tentar reportar violência sexual às autoridades. Elas também são notadamente ameaçadas com ações disciplinares com mais frequência do que outras pessoas privadas de liberdade.

Em alguns contextos, migrantes LGBTI podem ser detidos em campos de refugiados, onde eles ficam particularmente vulneráveis a abuso. Pode ser que fiquem confinados em abrigos especiais dentro do perímetro do campo por razões protetivas. Tais medidas de segregação podem ter dois lados, já que criam ressentimento entre outros refugiados e trazem visibilidade não desejada a pessoas LGBTI, ao mesmo tempo em que não necessariamente oferecem segurança suficiente; contudo, elas também podem envolver outros migrantes LGBTI que buscam apoio⁹².



Boa prática (I)
**Orientações específicas sobre o cuidado de
pessoas trans em detenções para imigrantes**

A Agência de Segurança Imigratória e Alfandegária dos Estados Unidos adotou em 2015 um memorando⁹³ que dá orientação específica sobre a alocação e cuidado de pessoas trans. O documento inclui previsões

⁹² Ver em particular Gitta Zomorodi, *SOGI-Related Forced Migration in East Africa: Fleeing Uganda after the Passage of the Anti-Homosexuality Act* [Migração forçada por SOGI na África Oriental: fugindo da Uganda depois da aprovação do Ato Anti-Homossexualidade], the Global Philanthropy Project, julho de 2015.

⁹³ U.S. ICE, *Further guidance regarding the care of transgender detainees* [Orientação Adicional a respeito do cuidado de pessoas trans privadas de liberdade], Departamento de Segurança Nacional dos EUA, 19 de junho de 2015.

sobre o direito à autoidentificação, inclusive sobre decisões de moradia, que pode não estar baseada unicamente em documentos de identidade e na anatomia física da pessoa. Maior privacidade também é exigida para verificações iniciais de forma a assegurar a confidencialidade das entrevistas e garantir a revelação segura da identidade de gênero da pessoa. De acordo com essas orientações, informações sensíveis, como por exemplo a identidade de gênero da pessoa detida, não devem ser compartilhadas com outras pessoas detidas ou com membros do corpo funcional “que não necessitem desta informação”.

As orientações também incluem a obrigação, durante avaliações médicas iniciais, de inquirir a pessoa sobre sua autoidentificação e seu histórico de tratamento para transição, com o objetivo de assegurar a continuidade do tratamento, inclusive a terapia hormonal e o cuidado de saúde mental.

O documento também inclui previsões positivas a respeito de revistas, treinamento, e agentes que sejam ponto focal. Contudo, foi criticada por não excluir a possibilidade de colocar as pessoas privadas de liberdade em “segregação protetiva”, que pode ser usada “apenas como último recurso e quando nenhuma outra opção de alocação exista.”

Há um alto risco de que as autoridades façam uso do isolamento ou da segregação como forma de custódia protetiva porque não desenvolveram uma forma mais segura de manter pessoas LGBTI em privação de liberdade. Embora tais medidas possam constituir elas mesmas uma infração à proibição da tortura e outros maus tratos, elas também podem paradoxalmente aumentar a visibilidade de pessoas LGBTI e, portanto, torná-las alvo de assédio e abuso por outras pessoas privadas de liberdade e funcionários. Tais medidas também podem privar as pessoas LGBT do acesso a programas, serviços e outras atividades. Por medo de bullying, discriminação e isolamento, pessoas LGBT podem também ser forçadas a esconder sua orientação sexual ou identidade de gênero, o que pode ter impacto negativo em suas solicitações de refúgio.

Por fim, enquanto casais recebem acomodações adequadas, em particular em centros de recepção, pode haver discriminação contra casais do mesmo sexo em seu acesso a acomodações e serviços similares.



Boa prática (II) **Combatendo a discriminação em centros de recepção**

Na **Holanda**⁹⁴, uma pesquisa independente conduzida entre residentes e ex-residentes de um centro de recepção de imigrantes em 2011 concluiu que solicitantes de refúgio que eram discriminados com base na sua orientação sexual ou religião quase nunca reportavam tais incidentes às autoridades do centro. A Agência Central para a Recepção de Solicitantes de Refúgio decidiu com base nisso iniciar o projeto “Disposição para notificar casos de discriminação”. Em paralelo, a COC Netherlands (uma ONG que advogava pelos direitos das pessoas LGBTI) lançou a “Rede de Segurança Rosa”, um projeto que pretende estabelecer uma rede social de solicitantes de refúgio LGBTI e melhorar a sua segurança, junto com treinamento de pessoal encarregado pela recepção em nove centros de recepção.

Com base nisso, a Agência Central para a Recepção de Solicitantes de Refúgio estabeleceu um grupo de trabalho sobre a discriminação e desenvolveu um protocolo de conhecimento sobre incidentes contra solicitantes de refúgio. Há pôsteres afixados nos centros de recepção com mensagens fortes sobre a tolerância zero em caso de atos de discriminação.

Lista de verificação do monitoramento

- ✓ Há um funcionário oficialmente destacado para apoiar pessoas LGBTI privadas de liberdade em centros de detenção/recepção e, se sim, as pessoas sabem que têm este ponto de apoio à disposição?
- ✓ Os funcionários sabem como lidar com incidentes contra migrantes LGBTI?
- ✓ Os funcionários são treinados sobre riscos específicos enfrentados por migrantes LGBTI? Os treinamentos incluem tópicos como verificação de vulnerabilidade e revistas corporais de pessoas trans e não-binárias?

⁹⁴ILGA-Europe, *Good practices related to LGBTI asylum applicants* [Boas práticas relacionadas a solicitantes de refúgio LGBTI], Sabine Jansen, maio de 2014, p. 49

- ✓ Quais são os planos de contingência para assegurar a segurança de migrantes LGBTI no equipamento?
- ✓ As organizações especializadas de apoio à comunidade são convidadas para dar apoio e aconselhamento às pessoas LGBTI, e elas possuem bom acesso às pessoas privadas de liberdade?
- ✓ Imigrantes detidos recebem a possibilidade de que seus casos sejam revisados após a ordem inicial de privação de liberdade?
- ✓ Há avisos, tais como placas ou pôsteres, indicando que a discriminação não será tolerada na unidade?
- ✓ Se casais recebem acomodações separadas, casais do mesmo sexo recebem as mesmas opções de habitação?

4. Serviços de saúde

A qualidade dos serviços de saúde deve ser no mínimo dentro do mesmo padrão que aqueles disponíveis em estabelecimentos penais. Os centros de detenção de imigrantes são comumente caracterizados pela falta de orientação quanto à oferta de tratamento de saúde específico, inclusive de tratamento hormonal para pessoas trans que já iniciaram seu tratamento em seus países de origem ou durante o trânsito. Às vezes existem políticas que negam tratamentos hormonais. A interrupção de tais tratamentos tem consequências severas. Os relatórios mostram que indivíduos que precisam de terapia de reposição hormonal para afirmação de gênero e coquetéis para HIV/AIDS frequentemente aguardam muito tempo por atenção médica em estabelecimentos de detenção de imigrantes. Essas unidades, como outros lugares de privação de liberdade, são consideradas ambientes de alto risco de transmissão de ISTs. Isso é agravado quando há acesso limitado ou nenhum acesso a itens de prevenção tais como camisinhas e lubrificantes.

O acesso a médicos também representa uma garantia central contra a tortura e maus tratos, e a consulta com pessoal da área de saúde na chegada à unidade de detenção de imigrantes pode ser a

primeira oportunidade de uma pessoa migrante fazer uma denúncia de maus tratos.

Ver o Capítulo III (6) (“Acesso a cuidado de saúde”) para maior orientação sobre monitoramento do acesso a tratamento de saúde⁹⁵.

⁹⁵Ver também APT, IDC, UNHCR, *Monitoring immigration detention: Practical manual (Monitoramento da detenção de imigrantes: Manual Prático)*, pp. 146-156.

Leituras Complementares

Documentos da ONU

Especialista Independente para a proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, *Relatório à Assembleia Geral da ONU, A/72/172*, 19 de julho de 2017

Especialista Independente para a proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, *Relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, A/HRC/38/43*, 11 maio 2018

Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, *Nascidos livres e iguais, Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Direito Internacional dos Direitos Humanos*, HR/PUB/12/06, Nova Iorque e Genebra, 2012

Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, *Vivendo livres e iguais. O que os Estados estão fazendo para solucionar a violência e discriminação contra Lésbicas, Gays, Pessoas Trans e Intersexo*, HR/PUB/16/3, Nova Iorque e Genebra, 2016

Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra indivíduos com base na sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011 e A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015.

Relator Especial para execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias sobre uma abordagem sensível ao gênero a respeito do assassinato arbitrário, *Relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, A/HRC/35/23*, 6 de junho de 2017

Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, *Relatório ao Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/38/41*, 4 de maio de 2018

Relator Especial sobre o direito de todos de gozar do mais alto padrão disponível de saúde física e mental, *Relatório à Assembleia Geral da ONU*, A/HRC/14/20, 27 de abril de 2010

Relator Especial sobre o direito de todos de gozar do mais alto padrão disponível de saúde física e mental, *Relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU*, A/HRC/35/21, 28 de março de 2017

Relator Especial para a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, *Relatório à Assembleia Geral da ONU*, A/56/156, 3 de julho de 2001

Relator Especial para a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, *Relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU*, 5 de fevereiro de 2010, A/HRC/13/39

Relator Especial para a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, *Relatório à Assembleia Geral da ONU*, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013

Relator Especial para a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, *Relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU*, A/HRC/31/57, 24 de fevereiro de 2016

Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, *Oitavo relatório anual*, CAT/C/54/2, 26 de março de 2015

Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, *Nono relatório anual*, CAT/C/57/4, 22 de março de 2016

Alto Comissariado para Refugiados, Diretrizes sobre proteção internacional nº 9: Solicitações ao estatuto de refugiado com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relacionado ao Estatuto dos Refugiados, 23 de outubro de 2012, HCR/GIP/12/09

Alto Comissariado para Refugiados, Serviço de Realocação da Divisão De Proteção Internacional, *Ferramenta de Análise de realocação: Refugiados Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo*, abril de 2013

Alto Comissariado para Refugiados e Coalizão da Detenção Internacional, *Ferramenta de verificação de vulnerabilidade, Identificando e abordando a vulnerabilidade: uma ferramenta para sistemas de refúgio e migração*, 2016

Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Deliberação Revisada nº 5 sobre a privação de liberdade de migrantes, Versão Avançada Editada, 7 de fevereiro de 2018

Referências Gerais

Associação para a Prevenção da Tortura, *Abordando situações de vulnerabilidade de pessoas LGBT em privação de Liberdade – Relatório de Resultados do Simpósio de MNPs Jean-Jacques Gautier*, Genebra, 2015

Associação para a Prevenção da Tortura e Penal Reform International, *LGBTI persons deprived of their liberty: a framework for preventive monitoring [Pessoas LGBTI privadas de sua liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo]*, Genebra/Londres, 2013

Associação para a Prevenção da Tortura, *Monitoramento de locais de privação de liberdade: um guia prático*, 2004

Associação para a Prevenção da Tortura, *Monitoramento da Custódia Policial: um guia prático*, 2013

Associação para a Prevenção da Tortura, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, International Detention Coalition, *Monitoring immigration detention: a practical manual [Monitoramento de detenções de imigração: um manual prático]*, 2014

Black and Pink, *Coming out of concrete closets: a report on black & pink's national LGBTQ prisoner survey [Saindo de armários de concreto: um relatório sobre a pesquisa nacional preta e rosa de presos LGBTQ]*, outubro de 2015

Blanc Jean-Sébastien, *Minorités sexuelles en détention: de l'invisibilité à la stigmatisation*, Stämpfli Verlag AG, Berne, 2015

Carpenter Morgan, *Intersex: Intersectionality, Epistemic and Structu-*

ral Violence, Presentation to the Mental Health Services conferences in Perth, Australia, in August 2014 [Intersexo: Interseccionalidade, Violência Epistêmica e Estrutural, Apresentação às Conferências dos Serviços de Saúde Mental em Perth, Austrália em agosto de 2014], setembro de 2015

Center for Human Rights and Humanitarian Law, Anti-Torture Initiative, *Gender Perspectives on Torture: Law and Practice [Perspectivas de Gênero sobre a Tortura: Lei e Prática]*, Washington University, Washington College of Law, 2018

Chapter Four, *Uganda: Where do we go for justice? The abuse of the Rights of Sexual Minorities in Uganda's Criminal Justice System [Uganda: Aonde vamos por justiça? O abuso do direito de minorias sexuais no Sistema de Justiça Criminal de Uganda]*, 2014

Colombia Diversa, *Del amor y otras condenas: Personas LGBT en las cárceles de Colombia*, 2015

Coordinadora de Derechos Humanos de Paraguay, *Acá no hay homophobia*, Paraguay 2014

Corpora en Libertad, *Informe sobre la "Situación de los Derechos Humanos de las Personas LGBT+ Privadas de la Libertad en América" relativo a la audiencia temática dentro del 168º período ordinario de sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH)*, 8 de maio de 2018

Dunn Peter, *Slipping off the equalities agenda? Work with LGBT prisoners [Escorregando nas agendas igualitárias? Trabalho com presos LGBT]*, in "Prison Service Journal", No.206, março de 2013

Gomes Ferreira Guilherme, *Traverstis e prisões. Experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil*, Multideia, Curitiba, 2015

European Union Agency for Fundamental Rights, *Professionally speaking: challenges to achieving equality for LGBT people [Falando profissionalmente: desafios para alcançar a igualdade para pessoas LGBT]*, 2015

Human Rights Watch, *Sex workers at risk: condoms as evidence of*

prostitution in four US cities [Trabalhadores do sexo em risco: camisinhas como evidências de prostituição em quatro cidades dos Estados Unidos], 19 julho 2012

Human Rights Watch, *Coupables par association. Violations des droits humains commises dans l'application de la loi contre l'homosexualité au Cameroun*, mars 2013.

Human Rights Watch, *"It's part of the job". Ill-treatment and torture of vulnerable groups in Lebanese police stations [“É parte do trabalho”. Maus tratos e tortura de grupos vulneráveis em delegacias de polícia libanesas]*, junho de 2013

Human Rights Watch, *"They said we deserved this", Police violence against gay and bisexual men in Kyrgyzstan [“Eles disseram que nós merecemos isso”, violência policial contra homens gays e bissexuais no Quirguistão]*, janeiro 2014

Human Rights Watch, *"I'm Scared to Be a Woman" [“Eu estou com medo de ser mulher”]*, setembro de 2014

Human Rights Watch, *Dignity Debased: Forced Anal Examinations in Homosexuality Prosecutions [Banco de dados da Dignidade: Exames anais forçados em perseguições da homossexualidade]*, julho de 2016

Human Rights Watch, *"All Five Fingers Are Not the Same": Discrimination on Grounds of Gender Identity and Sexual Orientation in Sri Lanka [“Todos os cinco dedos não são iguais”: Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Orientação Sexual no Sri Lanka]*, agosto de 2016

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc.36/15 Rev.2, 2015

International Commission of Jurists, *Refugee Status Claims Based on Sexual Orientation and Gender Identity: Practitioners' Guide n° 11 [Estatuto de Refugiado com Base na Orientação Sexual e Identidade de Gênero: Guia para Praticantes n° 11]*, fevereiro de 2016

International Detention Coalition, *LGBTI Persons in Immigration Detention – Position Paper [Pessoas LGBTI em Detenções de Imigração]*,

Melbourne, junho de 2016

International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association, *State-Sponsored Homophobia, a World Survey of Sexual Orientation Laws: Criminalisation, Protection and Recognition [Homofobia Promovida pelo Estado, Uma Pesquisa Mundial sobre Leis de Orientação Sexual]*, 12ª Edição, maio de 2017

Irish Prison Reform Trust, *Out on the Inside: The Rights, Experiences and Needs of LGBT People in Prison [Fora do lado de dentro: Os Direitos, Experiências e Necessidades de Pessoas LGBT na Prisão]*, fevereiro de 2016

Jansen Sabine, *Good practices related to LGBTI asylum applicants [Boas práticas relacionadas aos solicitantes de refúgio LGBTI]*, ILGA-Europe, maio de 2014

Mallory Christy, Brown Tayler N. T., Conron J. Kerith, *Conversion Therapy and LGBT Youth [Terapia de Conversão e Juventude LGBT]*, Williams Institute, janeiro de 2018

National Center for Transgender Equality, *Standing with LGBT prisoners: An advocate's guide to ending abuse and combating imprisonment [Ao lado de presos LGBT: Um guia para advogar o fim do abuso e combater o aprisionamento]*, 2013

National Institute of Corrections, *Policy review and development guide. LGBTI persons in custodial settings, US Department of Justice [Revisão de políticas e guia de desenvolvimento. Pessoas LGBTI em ambientes de custódia, Departamento de Justiça dos EUA]*, 2013

Pan American Health Organization, John Snow, Inc., World Professional Association for Trans- gender Health, et al., *Blueprint for the Provision of Comprehensive Care for Trans Persons and Their Communities in the Caribbean and Other Anglophone Countries [Modelo para a Provisão Compreensiva de Cuidado para Pessoas Trans e suas Comunidade no Caribe e Outros Países Anglófonos]*, Arlington, VA: John Snow, Inc., 2014

Redlactrans and International HIV/AIDS Alliance, *The night is another country. Impunity and violence against transgender women human rights defenders in Latin America [A noite é outro país. Im-*

punidade e violência contra mulheres trans defensoras de direitos humanos na América Latina], 2012

Red Nacional de la Diversidad Sexual y VIH (REDNADS), *Primer Diagnóstico. Necesidades de la población LGBTI privada de libertad*, Guatemala, 2015

Robinson Russell K, *Masculinity as Prison: Sexual Identity, Race, and Incarceration [Masculinidade como prisões: Identidade Sexual, Raça e Encarceramento]*, 99 Cal. L. Rev. 1309 (2011)

Seffner Fernando, da Silva Passos Amilton Gustavo, *Uma galeria para travestis, gays e seus maridos: Forças discursivas na geração de um acontecimento prisional*, Revista Latinoamericana, N°23, August 2016

Williams Institute, *Discrimination and Harassment by Law Enforcement Officers in the LGBT Community [Discriminação e Assédio por Agentes de Segurança em Comunidades LGBT]*, University of California in Los Angeles (UCLA), março 2015

World Medical Association, *Resolution on prohibition of forced anal examinations to substantiate same-sex sexual activity [Resolução sobre a proibição de exames anais forçados para apurar atividades entre pessoas do mesmo sexo]*, adotada pela 68ª Assembleia Geral, Chicago, Estados Unidos, outubro 2017

World Professional Association for Transgender Health, *Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender Non-conforming People [Parâmetros de Cuidado para a Saúde de Pessoas Trans e não-binárias]*, 7ª versão, 2011

Zomorodi Gitta, *SOGI-Related Forced Migration in East Africa: Fleeing Uganda After the Passage of the Anti-Homosexuality Act [Migração Forçada relacionada aos SOGI na África Oriental: Fugindo da Uganda após a Aprovação do Ato contra a Homossexualidade]*, the Global Philanthropy Project, julho de 2015

As pessoas LGBTI são historicamente submetidas à discriminação, abuso e violência institucional, ao redor de todas as regiões do mundo. Padrões discriminatórios e abusivos são amplificados em contextos de privação de liberdade, o que faz com que pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo (LGBTI) privadas de sua liberdade estejam particularmente expostas aos riscos de maus tratos e mesmo de tortura. Este manual é uma resposta direta à demanda crescente de uma orientação prática sobre este assunto, e cobre prisões, custódias policiais e unidades de detenção de imigração. Esta publicação se beneficiou da experiência de inúmeros especialistas e profissionais de diversas disciplinas.

“Este guia – preparado pela Associação para a Prevenção da Tortura com grande atenção ao estado atual do direito internacional dos direitos humanos, às melhores práticas no campo da prevenção da tortura e à riqueza das experiências de grupos extraordinários de especialistas que contribuíram com o seu conteúdo – irá oferecer uma compreensão dos fatores de risco e dos atos, padrões e manifestações extremas de tortura e maus tratos contra pessoas LGBTI, e constitui um mapa inestimável para qualquer compreensão conceitual dessas questões.”

Prefácio por Victor Madrigal-Borloz, Especialista Independente das Nações Unidas para a proteção contra a violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero

ISBN 978-2-940597-11-6

30.- CHF 25.-€